UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGUÍSTICA

AS DEMANDAS DE DEUS NA JUSTIÇA DOS HOMENS:

Conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras

MAISA DIAS HONÓRIO

GOIÂNIA
2013

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS (TEDE) NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. **Identificação do material bibliográfico: (X) Dissertação ( ) Tese**
2. **Identificação da Tese ou Dissertação**

Autor (a):	Maisa Dias Honório				
E-mail:	letras.maraujo2011@bol.com.br				
Seu e-mail pode ser disponibilizado na página? Sim (X) Não ( )					
Vínculo empregatício do autor					
Agência de fomento:				Sigla:	
País:	Brasil	UF:	GO	CPF:	013.737.511-50
Título:	AS DEMANDAS DE DEUS NA JUSTIÇA DOS HOMENS: Conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras				
Palavras-chave:	Discurso - Discurso Jurídico - Discurso Religioso - Prática Social - Análise do Discurso Crítica - Dialogismo				
Título em outra língua:	The demands of god in the men's justice: Religius conflicts in Brazilian legal discourse practices				
Palavras-chave em outra língua:	Discourse, Legal Discourse, Religious Discourse, Social Practice, Critical Discourse Analysis, Dialogism				
Área de concentração:	Estudos Linguísticos				
Data da Defesa:	(27/09/2013)				
Programa de Pós-Graduação:	Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística				
Orientador (a):	Alexandre Ferreira da Costa				
E-mail:	alexandrecostaufg@gmail.com				
Co-orientador (a): *					
E-mail:					

*Necessita do CPF quando não constar no SisPG

3. **Informações de acesso ao documento:**

Concorda com a liberação total do documento (X) SIM ( ) NÃO**

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF ou DOC da tese ou dissertação.
O Sistema da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações garante aos autores, que os arquivos contendo eletronicamente as teses e ou dissertações, antes de sua disponibilização, receberão procedimentos de segurança, criptografia (para não permitir cópia e extração de conteúdo, permitindo apenas impressão fraca) usando o padrão do Acrobat.

_____ Data: _____/_____ / _____.
Assinatura do (a) autor (a)

**Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo

MAISA DIAS HONÓRIO

AS DEMANDAS DE DEUS NA JUSTIÇA DOS HOMENS:

Conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras

Dissertação apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Letras e Linguística, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás.

Área de concentração: Estudos Linguísticos

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira da Costa

GOIÂNIA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG

Honório, Maisa Dias.
H774d As demandas de Deus na justiça dos homens [manuscrito] : conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras / Maisa Dias Honório. - 2013.
116 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira da Costa.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, 2013.
Bibliografia.
Anexos.

1. Discurso jurídico – Brasil. 2. Discurso religioso – Brasil. 3. Prática social. 4. Análise do discurso. I. Título.

CDU: 81'42

À minha querida e amada Mãe, que na sua singela simplicidade e esperança de dias melhores sempre me dizia durante minha infância que um dia eu seria doutora. Ingênua e infantil, não entendia e sempre assimilava suas palavras com as dignas e honrosas atividades relacionadas à manutenção da saúde e preservação da vida, ignorando as demais possibilidades que este título podia abranger. Minha Mãe, ainda não sou Doutora, mas os primeiros passos já foram dados.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, pelas graças recebidas e pela oportunidade de vivenciar esta importante etapa acadêmica.

À minha Mãe, Dina, pelo apoio incondicional. Sempre presente nos momentos de alegria e de aflição teórica. Pela companhia noturna nas infindáveis madrugadas de constante produção. Pelo apoio, por ser pai, mãe, amiga e por não medir esforços em seu papel materno.

Ao meu querido Renato que, por inúmeras vezes, soube pesar sabiamente a árdua tarefa de namorado, amigo e companheiro de uma mestranda.

Ao meu querido professor orientador Alexandre, pela excelente orientação, pela paciência e por apostar em mim. Pelas discussões epistemológicas, pelos puxões de orelha e pela amizade.

Aos amigos e colegas do Grupo Nous, pelos diálogos sempre produtivos e pelos agradáveis momentos compartilhados. Ao Joabe e à Luciana, pela relevante contribuição epistemológica e linguística. À Carol, pela amizade e cumplicidade.

Ao meu querido amigo Júlio, pelas inúmeras trocas epistemológicas, pelas idas às bibliotecas, pelas referências, pela paciência e amizade.

Aos meus colegas e amigos da Letras, pelo companheirismo e apoio.

Aos professores que, felizmente, tive a oportunidade de compartilhar e agregar à minha vida acadêmica, tanto na graduação quanto na pós-graduação, cujos ensinamentos e diálogos contribuíram para meu crescimento.

Em especial aos professores Kátia e Agostinho, pelo carinho, atenção e pelas excelentes intervenções durante minha banca de qualificação. Certamente, "a melhor banca de todos os tempos". De modo semelhante, agradeço também pela honrosa participação em minha banca de defesa.

Ao Professor Ewerton, pelo carinho e atenção ao nosso convite para composição da banca na defesa desta dissertação.

À Faculdade de Letras e à Universidade Federal de Goiás, instituições pelas quais eu me orgulho de ter o título de Licenciada em Língua Portuguesa e Mestre em Linguística.

MAISA DIAS HONÓRIO

AS DEMANDAS DE DEUS NA JUSTIÇA DOS HOMENS:
CONFLITOS RELIGIOSOS EM PRÁTICAS DISCURSIVAS JURÍDICAS BRASILEIRAS

Dissertação de Mestrado em Letras e Linguística da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de Mestre, defendida e aprovada aos 27 dias do mês de setembro de 2013 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Alexandre Ferreira da Costa (UFG) – Presidente – Orientador
Prof. Dr. Ewerton Freitas Ignácio (UEG)
Prof.ª Drª. Kátia Menezes de Souza (UFG)
Prof. Dr. Agostinho Potenciano de Souza (UFG) – Suplente

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO..... 12

CAPÍTULO 1

Categorias constitutivas de análise - análise de discurso crítica..... 20
Primeiras palavras..... 20
1.1 – Categorias Constitutivas de Análise..... 20
1.1.1– Enunciado, Discurso, Sujeito e Modalidades Enunciativas..... 20
1.1.2 – A dispersão de textos ou intertextualidade..... 22
1.1.3 – Gênero do Discurso ou Gênero Discursivo..... 25
1.1.4 – Discurso e Prática Social..... 26
1.1.5 – Mudança Discursiva e Gênero Social..... 28
1.1.6 – Ideologia, Hegemonia e Poder..... 28
1.1.7– Ato Responsável, Alteridade e Não Álibi..... 31
1.1.8 – Breve Introdução à Teoria Estruturalista de Eco..... 32

CAPÍTULO 2

O direito e a religião como ciência e como prática social..... 34
Considerações iniciais..... 34
2.1 – Discurso Jurídico..... 34
2.1.1– Uma Noção Consagrada Pelo Uso..... 34
2.1.2 – Jusnaturalismo (Naturalismo e Positivismo)..... 38
2.1.3 – Teoria Tridimensional do Direito..... 39
2.1.4 – Direitos Primitivos..... 41
2.1.5 – Razão Social do Direito..... 41
2.1.6 – Características das Leis..... 43
2.1.6.1 – Leis Físico-matemáticas ou Naturais e Leis Culturais..... 43
2.1.6.2 – Norma e Lei..... 43
2.1.6.3 – Direito e Moral..... 44
2.1.7 – Divisão do Direito em Direito Público e Direito Privado..... 51
2.1.8 – O Discurso Jurídico nos estudos de Foucault..... 53
2.2– Discurso Religioso: Teorias e recortes filosóficos da Religião..... 59
2.2.1 – Enfoques Preliminares..... 59
2.2.2 – O Sagrado e Profano..... 60
2.2.3 – Uma visão Sociológica da Religião..... 62
2.2.4 – A Religião e suas formas de Linguagem: Mito – Rito – Símbolo..... 63
2.2.5 – A Experiência Humana e a Experiência Religiosa..... 65
2.2.6 – Discurso Religioso como Prática Social..... 67

CAPÍTULO 3

A estrutura constitutiva da cadeia textual jurídica..... 69
Introdução..... 69
3.1– *Corpus* empírico..... 69
3.1.1 – Casos Selecionados..... 69
3.1.1.1 – Caso 1 - O Caso do Juiz Pastor..... 70
3.1.1.2 – Caso 2 - Ação de Indenização por Danos Morais:
O Exorcismo não Autorizado..... 70
3.1.1.3 – Caso 3 - Pedido de Pensão via Reconhecimento de União Homoafetiva..... 71
3.1.2 – Seleção dos textos dos casos escolhidos..... 72
3.1.2.1 – Caso 1..... 72
3.1.2.2 – Caso 2..... 72
3.1.2.3 – Caso 3..... 73
3.2 – Análises das Peças..... 73
3.2.1 – Análises das Peças do Caso do Juiz Pastor..... 74
3.2.1.1 – Peça 01 – Petição Inicial..... 74
3.2.1.2 – Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça..... 78
3.2.1.3 – Peça 03 – Direito de Resposta – Ampla Defesa..... 81
3.2.1.4 – Peça 04 – Embargos Declaratórios.....84
3.2.1.5 – Peça 05 – Acórdão.....88
3.2.2 – Análises das Peças do Caso 2 - Ação de Indenização por Danos Morais:
O Exorcismo não Autorizado..... 90
3.2.2.1 – Peça 01 – Relatório - Apelação Cível..... 90
3.2.2.2 – Peça 02 – Voto - Apelação Cível..... 93
3.2.2.3 – Peça 03 – Acórdão – Apelação Cível..... 100
3.2.3 – Análises das Peças do Caso 3 – Pedido de Pensão via Reconhecimento de
União Homoafetiva..... 102
3.2.3.1 – Peça 01 – Relatório - Apelação Cível..... 102
3.2.3.2 – Peça 02 – Voto - Apelação Cível..... 104
3.2.3.3 – Peça 03 – Acórdão - Apelação Cível..... 109

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 112

REFERÊNCIAS..... 115

ANEXOS.....

RESUMO

Abrindo o leque de possibilidades que a linguística nos oferece, sobretudo os estudos da Análise do Discurso que toma como objeto os discursos oriundos de toda atividade da esfera humana, proponho um estudo direcionado de análise entre as colisões dos discursos jurídico e religioso presentes em algumas práticas jurídicas de nosso país. *A priori*, as noções bakhtinianas, bem como as elucidadas por Foucault, Marcuschi e Fairclough nortearam os caminhos teóricos percorridos nesta análise tomando como foco o caráter dialógico e, logo, intertextual dessas duas instâncias discursivas aqui tomadas como pressupostos de análise, o Discurso Jurídico e Religioso. A Pesquisa se desenvolveu mediante seleção dos autos processuais disponíveis nas sessões de arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que posteriormente foram analisadas a partir do *escopo* teórico supracitado. Os conceitos concebidos na atualidade de religião e direito, e consequentemente de discurso jurídico e religioso, é fruto de várias mudanças ao longo dos tempos. Um discurso jurídico que dita o que é certo e errado e que julga a partir das leis baseadas na boa conduta e na ética formuladas por um Estado laico (nosso país) e uma doutrina que rege costumes e práticas evidenciando o caminho apresentado por Deus para a ascensão aos céus ou a punição com a ida para o inferno, a partir de escrituras sagradas apoiadas em diversas vertentes de seguimentos como cristão ou protestantes, por exemplo. Assim como para o analista do discurso, o objetivo desse estudo circunda em identificar a cadeia textual e seus gêneros constituintes que compõem os autos dos processos que serviram de *corpus* para a presente pesquisa, além de identificar as possíveis formações discursivas e seus discursos constituintes, observando como um discurso tem o poder de encobrir outros discursos para poder estabelecer os efeitos de sentidos que possibilitam as formações de sujeitos, bem como suas posições em diferentes esferas discursivas apontando assim a refração de sujeitos, objetos e imagens, como por exemplo, as noções de “Legalidade, “Norma” e “Conduta” comuns aos dois domínios discursivos aqui tomados como objeto de análise. Notadamente, outro traço comum emergente das peças analisadas refere-se à linearidade constituinte dos respectivos processos de produção, distribuição e consumo destes mesmos textos, aspectos estes diretamente ligados à especificidade da prática social jurídica em particular.

PALAVRAS-CHAVES: Discurso, Discurso Jurídico, Discurso Religioso, Prática Social, Análise do Discurso Crítica, Dialogismo.

ABSTRACT

Opening the range of possibilities that Linguistics offers us, especially studies of Discourse Analysis which focus on discourses from every activity of human sphere, I propose a study directed by analysis of collisions between legal and religious discourses which are present in some legal practices in our country. *A priori*, the Bakhtinian notions, as well as those elucidated by Foucault, Fairclough, Marcuschi have guided the theoretical paths gone through in this analysis by focusing on the dialogical character and, then, these two Intertextual discursive instances here taken as principles of analysis, Legal Discourse and Religious Discourse. This Research was developed by the selection of judicial records available in the archive sessions of the Court of Justice of the State of Goiás and, subsequently analyzed from the theoretical scope above-mentioned. The concepts of Religion and Law which are designed nowadays, and consequently the Religious and Legal discourse, is the result of various changes through the years. A legal discourse that dictates what is right and wrong, and judging based on the laws of conduct and ethics formulated by a secular state (our country) and a doctrine that rules customs and practices which evidence the path presented by God to ascend to heaven or punishment with hell, from the Holy Writs held by several segments as a Christian or Protestant, for example. As for the discourse analyst, the aim of this study is to identify the textual chain and the textual genres and their constituents that make up the judicial records that served as the *corpus* for this study and to identify the possible discursive formations and their constituent discourses, by observing as a discourse has the power to cover up other discourses in order to establish the effects of the senses that enable the formation of subjects as well as their positions in different discursive spheres, thus pointing the refraction of subjects, objects and images , such as the notions of “Legality”, “Norm” and “Conduct” what is common to both discursive domains here assumed as the object of analysis . Notably, another common trait emerging from the analyzed parts refers to the linearity of their constituent processes of production, distribution and consumption of these same texts, these aspects directly bound to the specificity of judicial social practice in particular.

KEYWORDS: Discourse, Legal Discourse, Religious Discourse, Social Practice, Critical Discourse Analysis, Dialogism.

Introdução

Qual seria a nossa (minha) vontade de verdade? Esta se difere da vontade de verdade do leitor ao se deparar com o que será posto aqui? Ao se propor ao estudo de algo, todo pesquisador almeja obter uma resposta em face do "pré-questionamento" ou "pré-hipótese" que motivou o esforço e o trabalho de se estudar.

Conforme Miguel Reale (1995, p. 81), ao início de um estudo, o pesquisador tem a oportunidade de fazer uma breve alusão ao seu problema de pesquisa, salientando que todo conhecimento científico ou filosófico pressupõe uma ordenação intencional da inteligência e da própria vontade, capaz de permitir ao investigador alcançar um resultado dotado, pelo menos, de relativa certeza. Especificamente a partir desta relativa certeza é que guiaremos nossas análises.

Quanto à contrapalavra em resposta a esse pré-questionamento, intentamos identificar a intertextualidade manifesta e constitutiva dos discursos e de suas respectivas práticas discursivas, apontando, assim, para a importância da linguagem na vida social e revelando tanto as mudanças nas próprias práticas discursivas como também as mudanças sociais e culturais.

Os primeiros passos que resultaram na presente pesquisa se deram em meados de 2009, mais precisamente, a partir de um trabalho acerca da intertextualidade manifesta e constitutiva em Gêneros Jurídicos Administrativos do TJGO. Esse trabalho foi elaborado sob o viés da Análise Crítica do Discurso (ADC) que, por sua vez, se caracteriza por ser uma abordagem teórico-metodológica para o estudo da linguagem e das práticas sociais nas sociedades contemporâneas. A par dos produtivos resultados deste primeiro estudo; sob a influência do Grupo Nous (FL/UFG) - Grupo de Estudos Críticos e Aplicados ao Discurso Religioso; a partir do aprofundamento sobre a Teoria Social do Discurso proposta por Norman Fairclough, considerado um dos principais expoentes da ADC e, ainda, com base em autores como Bakhtin e Foucault, decidimos abarcar, além do Discurso Jurídico (presente na primeira pesquisa), o Discurso Religioso, a partir de algumas práticas jurídicas brasileiras. Optamos, desta forma, por transformar tal observação inicial em um projeto de pesquisa em nível de mestrado em Letras e Linguística e apresentamos nas páginas seguintes os frutos deste estudo.

Notadamente não pretendemos aqui tratar de toda complexidade que envolve os Discursos Jurídico e Religioso. Os saberes constitutivos de ambos os Discursos abrangem, interdiscursivamente, uma vasta bibliografia que, aos nossos olhos, seria impossível abordar

completamente, além de ultrapassar o que seja uma proposta de pesquisa em nível de mestrado. Almejamos, no entanto, trazer à luz os Discursos e as principais teorias que nos dão uma visão mais propedêutica e axiológica/axiomática de ambos os Discursos aqui tomados como objetos de análise. Esse movimento nos possibilitará sair da zona do senso comum e entender melhor as Práticas Discursivas referentes a cada Discurso em suas principais especificidades. Destacamos, entretanto, que sabemos ser em vão intentarmos exaurir esta ou qualquer outra abordagem, já que um estudo nunca se esgota. Julgamos esta pesquisa aqui apresentada, por exemplo, provocadora para uma possível tese de doutorado.

Deste modo, nesta dissertação, *As demandas de Deus na Justiça dos Homens: Conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras*, buscamos realizar um estudo direcionado para as colisões ou atravessamentos dos Discursos Jurídico e Religioso presentes em algumas Práticas Jurídicas de nosso país. Para tanto, inicialmente se faz necessário elucidar e esclarecer melhor nosso real objeto de estudo. De acordo com Bakhtin,

> os contextos possíveis de uma única e mesma palavra são frequentemente opostos. As réplicas de um diálogo são exemplo clássico disso. Ali, uma única e mesma palavra pode figurar em dois **contextos mutuamente conflitantes.** É evidente que o diálogo constitui um caso particularmente evidente e ostensivo de contextos diversamente orientados [...] toda enunciação efetiva, seja qual for sua forma, contém sempre [...] a indicação de um **acordo ou de um desacordo com alguma coisa**. Os contextos não estão simplesmente justapostos, como se fossem indiferentes uns aos outros; encontram-se numa **situação de interação e** de **conflito** tenso e **ininterrupto**" (BAKHTIN, 1997, p. 107, grifos nossos).

Assim como em um diálogo em que uma mesma palavra pode figurar em dois "contextos mutuamente conflitantes" indicando um "acordo" ou "desacordo com alguma coisa" em uma "interação de conflito tenso e ininterrupto", este mesmo processo se faz presente tanto na formação quanto na coexistência de Discursos inicialmente contrários entre si, como por exemplo, os Discursos Jurídico e Religioso que dão corpo à nossa empiria.

É a partir dessa interação ininterrupta e conflitante de "acordo e desacordo" que pondera a colisão ou tensão, alvo de nossas análises, mais precisamente entre os Discursos Jurídico e Religioso presente em algumas práticas jurídicas brasileiras[1].

---

[1] Diversos processos possuem como ponto principal uma situação, a primeira vista, de desacordo ou de conflito entre uma determinada doutrina religiosa e as determinações legais de nosso país. A título de exemplo, caso de recusa de transfusão sanguínea: pacientes terminais ou seus responsáveis que são seguidores da religião denominada

Em determinada Prática Discursiva (autos dos processos) identificamos, *a priori*, uma real tensão entre esses dois Discursos (jurídico e religioso) e, *a posteriori*, a estabilidade desta tensão, que coloca em evidência um Discurso em detrimento da latência do outro, uma vez que este segundo não se exaure totalmente. Esse processo envolve respectivamente um "campo de concomitância, campo de presença" e por fim um "domínio de memória", conforme afirma Foucault (2008).

Assim configurado, um enunciado[2] se torna parte da história e, como tal, se torna constituinte de uma Prática Discursiva: processo que envolve produção, distribuição e consumo (FAIRCLOUGH, 2001), e que, impreterivelmente, contribui para a construção do conhecimento, das relações sociais e das entidades sociais. É a relação dos Discursos que irá determinar as ações das pessoas subordinadas às características de controle social, que são inerentes aos Discursos. Tomemos como exemplo o próprio *corpus* desta pesquisa: textos (jurídicos e religiosos) produzidos, distribuídos e consumidos ao longo do tempo e que possuem não só um público alvo, mas também um propósito singular, próprio do domínio discursivo de cada um. Essas características, segundo o mesmo autor, conferem "dimensões 'sociocognitivas' específicas de produção e interpretação textual, que se centralizam na inter-relação entre recursos dos membros [...] e o próprio texto" (Fairclough, 2001, p. 109).

O Discurso Jurídico, tal como concebido hoje, se baseia essencialmente nas práticas religiosas (crenças e costumes) das formas arcaicas da sociedade e primeiras civilizações da Antiguidade. O próprio Discurso Religioso tem origem nesses períodos e foi se construindo ao longo do tempo juntamente com outros Discursos, inclusive com o Discurso Jurídico. De acordo com Wolkmer (2001, p. 15)[3], *na maioria das sociedades remotas, a lei era considerada parte nuclear de controle social, elemento material para prevenir, remediar ou castigar os desvios das regras prescritas*. Ele *expressa assim a presença de um Direito ordenado na tradição e nas*

Testemunhas de Jeová (que proíbe este procedimento) em dissonância com um dos pressupostos da Constituição Federativa da República de 1988. Esta determina que a saúde é um dos direitos sociais, como também garante A Declaração do Direitos Humanos que diz que o bem estar é garantia da dignidade humana. Na maioria desses casos, ante a recusa do paciente e a obrigação do Estado em garantir a saúde do indivíduo, a instituição de Saúde, sob responsabilidade de seu corpo jurídico, leva a júri tais demandas.

2 Entendendo enunciado a partir da noção de enunciado concreto explorada por Bakhtin, *a posteriori* muito bem explorada por Brait & Melo (2012), bem como a partir das contribuições foucaultianas a respeito do enunciado como função, dotado de um campo associativo, autor, enunciação e marcação histórica. Esta categoria é melhor discutida na Sessão 1.1.1 do Capítulo 1 desta dissertação, páginas 20 a 22.

3 WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito.* 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 15.

práticas costumeiras que mantinham a coesão social, fatores estes que estavam ligados ao grau de evolução e complexidade de cada povo.

Na atualidade, os conceitos de religião e direito e, consequentemente, de Discurso Jurídico e Religioso são frutos de várias mudanças ao longo dos tempos. Por exemplo, um Discurso Jurídico que dita o que é certo e errado e que julga sob leis baseadas na boa conduta e na ética, formuladas por um Estado laico (como no nosso país), e que varia na medida em que os anos passam e os valores de comportamento se alteram. Da mesma forma se modifica uma doutrina que rege costumes e práticas que evidenciam o caminho apresentado por Deus para a ascensão aos céus ou a punição com a ida para o inferno, a partir de escrituras sagradas lidas e relidas por diferentes vertentes de segmentos religiosos ao longo dos anos.

Nossa pesquisa investigará, a partir de algumas práticas jurídicas brasileiras, especificamente como se dá essa interação conflituosa entre os Discursos Jurídico e Religioso nestas mesmas práticas. O que de fato recai sobre determinado Discurso que o torna mais valioso em detrimento de outro? Como um determinado enunciado adquire mais valor perante um determinado Tribunal? Que posições de sujeitos tornam seus enunciados constituidores de relações sociais e entidades-chave? Assumindo a existência desse conflito entre os Discursos Religioso e Jurídico em determinadas Práticas Jurídicas Discursivas brasileiras, como se dá esse processo e sob quais circunstâncias este se faz possível? Perguntas como essas que permeiam nosso estudo ilustram a complexidade de nosso objeto, tornando penoso o trabalho de delimitação. No entanto, almejamos, de modo geral, analisar demandas religiosas em práticas jurídicas brasileiras e, de forma especifica:

- Identificar a cadeia textual e seus Gêneros constituintes que compõem os autos dos processos que servirão de *corpus* para a presente pesquisa;
- Analisar a valoração de um Discurso (jurídico ou religioso) em detrimento do outro, de acordo com as possibilidades de Efeitos de Verdade;
- Descrever o deslocamento de posições de sujeitos/objetos/atos nos processos jurídicos em que haja a presença de conflitos entre os Discursos Jurídico e Religioso, identificando as diferentes refrações que esses sujeitos/objetos/atos podem assumir.

Cabe a nós, portanto, pensar: como? Com quais categorias? Com quais dados podemos descrever e explicar os modos como estes conflitos constitutivos dos Discursos Jurídico e Religioso são manifestados (ou não) em tais demandas? E se estes podem sofrer ou não possíveis silenciamentos ou apagamentos. Teoricamente respaldados pelos estudos da linguagem, sobretudo pelo viés da Análise do Discurso, especificamente a partir dos estudos de Bakhtin, Foucault e Fairclough, intentamos responder estes questionamentos no decorrer desta dissertação.

O presente estudo configura-se, ainda, pelo viés da pesquisa qualitativa que se caracteriza pelo interesse em compreender e interpretar a realidade, tendo em vista o caráter exploratório, participativo, descritivo e indutivo dos métodos investigatórios, de acordo com Serrano (1998). Para tanto, vamos considerar o "modelo" estabelecido pela *arqueologia foucaultiana* como base teórica para as análises documentais. Este olhar será construído por meio da crítica dos documentos dos estudos Discursivo-epistemológicos, vinculados aos conceitos de Estruturas, tais como o das Redes de Relações Hierarquizadas apontadas por Foucault, bem como as noções de Formação Discursiva, Arquivo e Refração e os demais preceitos que completam seu *escopo* teórico. Somam-se também à nossa base teórica os fundamentos das reflexões sobre Dialogismo, teoria do Gênero do Discurso e de Estrutura sociopolítica apresentada por Bakhtin. Lançamos mão, ainda, da abordagem crítica em que se exploram as Estruturas de Dominação, as Operações de Ideologia e as Relações Sociais, além da noção de Formação e Prática Discursivas apontadas por Fairclough (2001).

Quanto aos procedimentos para formação do *corpus* para análise, este foi constituído a partir da seleção de três casos específicos que apresentavam a incidência de conflitos/tensões entre os Discursos Jurídico e Religioso, encontrados nos arquivos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO e do Fórum (localizado no interior do TJGO). Destes foram retiradas cópias impressas dos autos processuais: o primeiro referente ao exercício cumulativo das funções de juiz e pastor por parte de um magistrado; o segundo referente a um pedido de indenização por danos morais decorrente de um exorcismo não autorizado envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus e o terceiro, e último, referente a um pedido de pensão via reconhecimento da união homoafetiva.

Esclarecemos que a definição dos locais escolhidos para a retirada dos respectivos processos a serem analisados se deu pela localização do TJGO, em um primeiro momento. Este fator em muito facilitou o acesso e a rapidez quanto à coleta de dados, uma vez que possui sede

nesta capital, onde residimos e exercemos nossas atividades de pesquisadores vinculados à Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás. Em um segundo momento, pela possibilidade de acesso ao maior número de dados empíricos, alvo de nossa pesquisa (práticas jurídicas).

Ademais, nosso *corpus* se constituiu, em parte, por códigos legislativos que norteiam a prática jurídica de nosso país, tais como: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Códigos Penal, Processual; Direitos Humanos; a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada pela Organização das Nações Unidas em 10/12/1948 e Códigos Históricos dos sistemas jurídicos que influenciaram na construção Discursiva do Direito e da Prática Jurídica do Brasil. Não obstante, devemos acrescentar também a este *escopo* as diferentes doutrinas religiosas de nosso país e seus livros institucionais como, por exemplo, a Bíblia Sagrada e seus livros do Novo e Velho Testamento. A título de empiria, seguem-se ainda os textos componentes das práticas jurídicas, os quais serão confrontados com o corpo teórico que dão base ao nosso estudo pela Análise do Discurso.

As condições de produção de nossa análise discursiva se fizeram por meio da análise do processo jurídico a partir de seu viés constitutivo, em face de três vertentes, a saber: a) na sua *institucionalização* - observando inicialmente sua cadeia textual, levando em consideração as modalidades enunciativas e todo o processo de produção, distribuição e consumo específicos; b) na *interdiscursividade* - a partir da identificação dos diferentes discursos que emergem dos respectivos textos processuais jurídicos, considerando os processos dialógicos de produção dos campos Discursivos Jurídicos e Religioso, para, se for o caso, identificar a valoração de um Discurso em detrimento do outro, de acordo com as possibilidades de efeitos de verdade; e c) na *análise discursiva* - confrontando os dados encontrados aos estudos da Análise do Discurso, para assim poder mapear e descrever o deslocamento de posições de sujeitos/objetos/atos nos processos jurídicos em que há a presença de conflitos entre os Discursos Jurídico e Religioso, inclusive identificando as diferentes refrações que esses sujeitos/objetos/atos podem assumir.

A priori, por se tratar de um estudo que seguirá pelos caminhos da crítica documental, os únicos sujeitos ligados à presente pesquisa são as partes envolvidas nos respectivos processos jurídicos aos quais tivemos acesso. Estes sujeitos não são identificados, uma vez que optamos pelo anonimato dos envolvidos. Todavia, o perfil identitário de cada sujeito se guia pela sua função ou papel nas respectivas práticas discursivas jurídicas. Deste modo podemos inferir a

presença, de um lado, de sujeitos dotados de autoridade enunciativa jurídica (juízes, promotores de justiça e advogados, cujas ações se guiam pela acusação ou defesa) e, de outro, de sujeitos que buscam na justiça o respaldo quanto aos seus direitos mediante algum conflito com um ou mais indivíduos.

Conforme pondera Bakhtin (1988), ao inferir o caráter intertextual dos textos, nossos caminhos se entrecruzam aos de muitos pesquisadores e suas respectivas investigações, tanto pelo interesse em comum ante a teoria como pelos objetos adotados. O exercício de olhar para trás e rever os percursos já trilhados garante ao pesquisador, além da ciência do que já está posto, inovar e ir além do perigoso desenho resenhístico. Inúmeras buscas foram realizadas a fim de garantir consistência ao *escopo* do estado da arte de nossa pesquisa, inicialmente, sob dois critérios, a saber: 1) Pesquisas norteadas pela Teoria da AD; 2) Pesquisas que possuíam como foco o Discurso Jurídico e o Discurso Religioso. A título de exemplo, podemos citar a pesquisa realizada por Ana Luiza de Azevedo dos Santos (1996) com vistas à dissertação intitulada *Intertextualidade e Gênero no Discurso Jurídico.* Essa pesquisadora procura identificar a ocorrência de mudança discursiva quanto à identidade social das mulheres nas décadas de 70, 80 e 90 a partir de análises de textos referentes a crimes passionais, homicídio ou tentativa de homicídio, cometidos por homens contra mulheres. Além dos textos oriundos dos respectivos processos jurídicos, a pesquisadora também inclui textos jornalísticos, matérias publicadas sobre os respectivos crimes escolhidos, a fim de identificar uma possível mudança quanto à identidade da mulher na sociedade brasileira. Ela ainda busca entrevistas com alguns atores dos respectivos textos jurídicos analisados, a saber: promotores de justiça, advogados de defesa e juízes. Partindo das orientações da Análise de Discurso Crítica proposta por Norman Fairclough, com vistas à validação do pressuposto dialético entre linguagem e sociedade, Santos (1996) agrega ao *escopo* teórico de sua pesquisa os estudos de Bakhtin, Foucault e Orlandi, entre outros. Acerca das análises, a autora as realiza a partir da materialidade dos textos jornalísticos e jurídicos, mantendo-se atenta tanto ao traço da sintaxe e gramática quanto à emergência enunciativa dos Discursos e seus respectivos sujeitos presentes nas Práticas Discursivas analisadas. Ademais, apresenta de modo valiosíssimo, a partir dos Códigos Penal e Processual Penal, a intertextualidade manifesta e constitutiva das práticas jurídicas analisadas. Destacamos esta fonte porque, certamente, os passos trilhados por Santos (1996) em muito contribuem para nossa análise. No entanto, almejamos ir além, atentando-nos para a construção da cadeia textual dos

processos, bem como a identificação e o mapeamento das regularidades e possíveis silenciamentos ou apagamentos discursivos.

Dividimos esta dissertação, *a priori*, em três capítulos por julgarmos suficientes para alcançarmos nossos objetivos, em face aos questionamentos e inquietações evidenciados nesta introdução. Inicialmente no Capítulo 1, reunimos as principais teorias e conceitos da Análise do Discurso – AD, mais especificamente em relação à Análise do Discurso Crítica sob o viés teórico do linguista britânico Norman Fairclough, bem como significativas contribuições aos estudos da AD elucidados por Bakhtin e Foucault. A partir de uma inquietação quanto à possibilidade de podermos desenhar uma estrutura a partir de nossos dados, neste capítulo esboçamos também uma pequena introdução à Teoria Estruturalista de Umberto Eco.

No Capítulo 2, buscamos reunir algumas das principais teorias e Discursos relativos à temática do Discurso Jurídico. Nestas páginas apresentamos recortes teóricos e filosóficos recorrentes, tanto na própria prática jurídica como em relação à concepção do saber jurídico como ciência. De modo análogo, neste capítulo o leitor encontrará também reunidos alguns Discursos e teorias relativas ao Discurso Religioso, estas reduzidas às temáticas esboçadas nas práticas tomadas como *corpus* de análises.

Mais adiante, no Capítulo 3, damos início às nossas análises com a exposição temática dos autos processuais a serem analisados, bem como os textos escolhidos para tal. Neste capítulo, aliada às demais perspectivas passíveis de análise, o leitor encontrará delineada, também, a cadeia textual dos processos analisados.

Nas próximas páginas, temos as Considerações Finais que, naturalmente, retomam, sintetizam e dialogam com as reflexões exploradas ao longo do trabalho. No entanto, apesar de darmos por conclusa esta pesquisa, pretendemos apontar algumas propostas para estudos e trabalhos futuros, uma vez que não é sábia a presunção de sanarmos todas as questões relativas à temática abordada.

CAPÍTULO 1
CATEGORIAS CONSTITUTIVAS DE ANÁLISE - ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA

Primeiras palavras

As bases teóricas tomadas como pressupostos de análises desta dissertação seguem fundamentalmente as orientações do linguísta britânico Norman Fairclough a partir de suas proposições ao Estudo Crítico da Linguagem (CLS) ou Análise de Discurso Crítica. Além destas, adotaremos também os estudos de Bakhtin quanto ao Dialogismo e à Teoria do Gênero, bem como alguns apontamentos referentes ao Método Arqueológico e outras elucidações propostas por Michel Foucault.

Inicialmente, partimos do pressuposto faircloughiano da linguagem como parte da sociedade, sendo este um processo social. Isto se deve a um relacionamento interno e dialético entre linguagem e sociedade, a partir do qual a realidade social é criada pela linguagem e esta determinada socialmente. No tocante à linguagem, Fairclough utiliza o termo Discurso, que conceituaremos a seguir. Todavia, antes de abordarmos esta noção de Discurso como prática social, recordemos algumas categorias constitutivas da Análise do Discurso.

1.1 Categorias Constitutivas de Análise

1.1.1 Enunciado, Discurso, Sujeito e Modalidades Enunciativas

Tomado como unidade elementar do Discurso, um enunciado, assim configurado, se torna parte da história e como tal constituinte de uma prática discursiva (Foucault, 2008).

Certamente este *status* de unidade do Discurso conferido ao enunciado constitutivamente se dá em face à noção de enunciado concreto explorada por Bakhtin (2003), *a posteriori* muito bem rediscutida por Brait & Melo (2012). Este, no olhar do teórico russo, deve ser entendido como uma unidade real da comunicação, dotado de autoria e constituído pelas fronteiras determinadas pela alternância dos sujeitos da comunicação e pelo acabamento específico

determinado pelo querer-dizer destes mesmos sujeitos. Este acabamento também deve se dar tanto pelo tema quanto pelo Gênero que, respectivamente, possibilitam a atitude responsiva do outro, sem deixar de fora seu aspecto expressivo e estilístico, construído a partir da posição valorativa em relação à realidade.

Não obstante, o enunciado também infere o valor de função, delimitado, especificamente, a partir dos pressupostos de autoria, campo associativo e marcação histórica. Um estudo acerca do enunciado sugere compreendê-lo como um acontecimento que nem a língua e nem o sentido podem esgotar inteiramente. Apesar de sempre relacionados aos gestos de escrita ou de articulação de palavras, este abre para si um espaço à sua própria já existência no campo de uma memória e, como tal, sempre aberto à repetição, transformação e reativação. Resultante, sua materialidade se constitui e se relaciona tanto às situações que o provocam e, consequentemente, por ele são ocasionadas, quanto aos enunciados que o precedem e o seguem (Foucault, 2008, p. 32).

Entremeio a este cenário, vemos delineada a noção de Discurso foucaultiana à qual optamos por adotar: o Discurso como um conjunto de enunciados dotados de normatividade interior, capaz de determinar a dispersão e a descontinuidade do sujeito. Cabe ao Discurso, portanto, determinar as diversas modalidades de enunciação, bem como a manifestação da dispersão do sujeito ante um campo de regularidades específicas para diversas posições de subjetividade. A unidade Discursiva se baseia, "não na coerência dos conceitos, mas em sua emergência simultânea ou sucessiva, em seu afastamento, na distância que os separa e, eventualmente, em sua incompatibilidade" (Foucault, 2008, p. 43). Este aspecto dá corpo ao que Foucault (2008) chama de Formações Discursivas, às quais se definem não pela relação de concomitância, mas pela capacidade de rejeitar e afastar certos conceitos e/ou enunciados.

Especificamente em relação às modalidades de enunciação, estas se delineiam a partir do questionamento relativo a três variáveis: 1) ao *status* dos indivíduos que possuem o direito regulamentado ou tradicional de proferir determinado Discurso; 2) quanto à descrição dos lugares institucionais de onde emergem tal Discurso; 3) quanto às posições do sujeito igualmente definidas pela situação que lhe é possível ocupar em relação aos diversos domínios ou grupos de objetos. Deste modo, a partir de determinadas posições dadas, os sujeitos veicularão sentidos que constituem a dimensão ideológica deste Discurso em particular. Contudo, esse trânsito enunciativo e discursivo se dá mediante procedimentos de controle e delimitação externos e

internos autenticados pelo próprio Discurso: os primeiros se exercem, de certo modo, do exterior, funcionando como sistemas de exclusão, tais como a interdição ou segregação. Já os procedimentos de controle internos do discurso são exercidos pelo próprio Discurso e funcionam, sobretudo, a título de princípios de qualificação, ordenação e distribuição (Foucault 2011).

O sujeito do Discurso é na verdade um lugar de fala, podendo este lugar ser ocupado por papéis previstos na respectiva Prática Discursiva ou em outra prática social que origina este Discurso em particular ou, ainda, por outros papéis pertencentes a outras Práticas Discursivas, cuja participação é introduzida pelos primeiros. Definem-se assim, a partir de determinada Prática Discursiva, além do lugar para um sujeito definido, regras para seus dizeres. Concomitante, o mesmo ocorrerá aos sujeitos de outras ordens do Discurso aos quais derem entrada: seus dizeres também estarão condicionados por seus discursos de origem (Foucault, 2008).

De acordo com Ducrot (1987), o sujeito pode assumir duas distintas funções no enunciado[4]: a) locutor – aquele responsável pela frase gramatical ou aquele que fala; e b) enunciador – responsável pelo sentido do que é dito, respectivamente aquele que significa, sentido este transmitido pelo locutor. A partir das considerações de Foucault, mais especificamente com base em seu princípio de autoria, podemos acrescentar uma terceira função: a de autor. Assim como afirma Orlandi (1990), o autor seria o responsável pelo efeito de unicidade do texto. Analogicamente, esta se apresenta como a função mais afetada pela forma social e pelas instituições, uma vez que estas últimas, do mesmo modo que determinam as posições de sujeitos, determinam também as regras para que o autor possa produzir os textos no seu domínio social.

1.1.2 A dispersão de textos ou intertextualidade

De acordo com Bakhtin (1997) os textos são inerentemente intertextuais, uma vez que são constituídos por elementos de outros textos, aos quais respondem, aos quais citam e ante os quais

4 De acordo com Ducrot (1987, p.31), frase é uma entidade gramatical abstrata, e o enunciado é uma realização particular da frase. Ou seja, no enunciado levam-se em consideração suas condições de produção ou o momento em que foi produzido e tudo que interferiu na sua produção – a enunciação, aspecto este já discutido no item anterior a este.

constituirão fontes de referência, antecipando-os. Em outras palavras, trata-se de verdadeira tessitura, onde os dizeres são sempre resultados dos dizeres de outros autores e assim por diante. Especificamente em relação ao termo intertextualidade, este se deve aos estudos e pesquisas de Julia Kristeva (1974), aluna e compartilhadora dos preceitos bakhtinianos. Segundo Kristeva (1974), o texto seria assim dotado de caráter múltiplo (plural), sendo formado por várias vozes, deste modo (em um dos diálogos de Kristeva)

> a linguagem poética surge como um diálogo de textos: toda sequência se constrói em relação a uma outra, provinda de um outro corpus, de modo que toda sequência está duplamente orientada : para o ato de reminiscência (evocação de uma outra escrita) e para o ato de intimação (a transformação dessa escritura). O livro remete a outros livros e pelos modos de intimar (aplicação, em termos matemáticos), confere a esses livros um novo modo de ser, elaborando assim sua própria significação (KRISTEVA, 1974, p. 98).

Desta maneira, o texto seria fruto de um dialogismo entre os textos e Discursos, orientado pela capacidade que possuem de se comunicar e estabelecer relações de dominância, apagamento ou concordância produzidas no espaço na enunciação. Essa relação dialógica que um texto mantém com outros textos possibilita, ainda, que o texto seja heterogêneo, uma vez que ele se apropria da fala do outro para se constituir. Trata-se de dizer, conforme pondera Bakhtin (1988, p. 100), que "todas as palavras e formas que povoam a linguagem são vozes sociais e históricas, que lhe dão determinadas significações concretas e que se organizam no romance em um sistema estilístico harmonioso".

Sob o mesmo viés, Foucault (2008), ao discorrer sobre um livro, afirma que este estaria preso em um sistema de "remissões a outros livros", "outros textos", "outras frases", "como um nó" em uma rede que só se constrói a partir de um campo complexo de Discursos.

> É que as margens de um livro jamais são nítidas nem rigorosamente determinadas: além do título, das primeiras linhas e do ponto final, além de sua configuração interna e da forma que lhe dá autonomia, ele **está preso em um sistema de remissões a outros livros, outros textos, outras frases: nó em uma rede** [...], em qualquer um dos casos, a unidade do livro, mesmo entendida como feixe de relações, **não pode ser considerada como idêntica**. Por mais que o livro se apresente como um objeto que se tem na mão; por mais que ele se reduza ao pequeno paralelepípedo que o encerra: sua unidade é variável e relativa. Assim que a questionamos, ela perde sua evidência; **não se indica a si mesma, só se constrói a partir de um campo complexo de discursos** (FOUCAULT, 2008, p. 26, grifos nossos).

Authier-Revuz (1990) remete-nos para a distinção entre a intertextualidade manifesta e a intertextualidade constitutiva, tema também tratado, especificamente, por Fairclough (2001) ao inferir a intertextualidade como a característica de os textos serem formados por outros textos. Para o teórico britânico, trata-se da inserção da história[5] no texto, uma vez que traz para ele os diversos sentidos que uma palavra pode assumir ao longo do tempo, diversos sentidos assumidos pelas palavras no decorrer de seu uso veiculado a diferentes Práticas Discursivas.

Especificamente a primeira vertente desta dicotomia, por intertextualidade manifesta, Fairclough (2001) afirma ser a relação do texto com outros textos do seu contexto mais imediato ou de contextos remotos, sendo marcada explicitamente no texto analisado. Quanto à segunda, intertextualidade constitutiva, esta se refere à relação de um texto com as convenções de sua Prática Discursiva ou Gênero do Discurso, ou seja, o referencial determinante de todo procedimento e composição dos demais textos.

Tendo em vista os Discursos aqui tomados como objetos de análise (Discurso Jurídico e Discurso Religioso), podemos citar, por exemplo, o Código Processual Civil ou Penal que vai reger toda a Prática Discursiva referente a determinado processo, civil ou penal. O Código Processual, além de conter determinações explícitas tanto da produção e consumo dos textos a serem produzidos na prática jurídica, também irá determinar todo um ritual com vistas à solução do litígio em questão. Quanto ao Discurso Religioso, veja-se, por exemplo, o caso da Igreja Católica que determina, através do Gênero Homilia, toda a prática anual, tanto de missas como das demais celebrações que fazem parte ou podem vir a fazer parte de sua prática religiosa.

Desta forma, ao trazer referências em si de outros textos, o texto acaba perpassado por vários sentidos ou várias Práticas Discursivas referentes aos textos que o constituem. Como o sujeito, o texto também é heterogêneo; cabe assim ao autor criar a ilusão de sua homogeneidade. Em sua heterogeneidade, o texto traz em si Práticas Discursivas diferentes, vinculadas a ideologias diferentes, que lutam entre si para estabelecer o domínio de uma sobre a outra, criando um efeito de homogeneidade dos sentidos. Dentre os sentidos que o texto mobiliza, um é predominante e corresponde à Prática Discursiva mais forte (hegemônica), no entanto esta não

5 Para Fairclough, o termo história tem um sentido particular: não é visto em termos cronológicos, mas sim ligado aos vários sentidos que um termo pode adquirir. Está ligado aos sentidos em confronto que circulam em determinado termo.

apaga, apenas domina, os sentidos das mais fracas, que lhe constituem a partir de uma relação interna contraditória.

De acordo com Fairclough (2001), a teoria da intertextualidade por si só não consegue explicar a relação de dominação de uma prática discursiva sobre a outra; para este fim seria preciso aliá-la à teoria da hegemonia, conceito proposto pelo filósofo italiano Antônio Gramsci, melhor discutida um pouco mais adiante na Seção 1.1.6 deste mesmo capítulo.

1.1.3 Gênero do Discurso ou Gênero Discursivo

Entendido como expressões típicas de esferas (lugares sociais) que fazem uso da linguagem dentro de padrões relativamente estáveis, conforme afirma Bakhtin (1992), a noção de Gênero do Discurso ou Gênero Discursivo está intimamente condicionada às determinadas especificidades das infinitas áreas da conduta humana.

Diferentes Práticas Discursivas vão se relacionar a diferentes Gêneros Discursivos, caracterizados pela sua estrutura composicional, estilística e temática, sob construções tidas como primárias, as mais estritamente ligadas ao evento e por isso menos estáveis; bem como secundárias, facilmente perceptíveis na esfera social, logo mais estáveis (Bakhtin, 1997).

Conforme Fairclough (2001), o Gênero Discursivo compreende não somente um tipo de texto específico, mas também os processos particulares de produção, distribuição e consumo dos textos. Trata-se de um conjunto, relativamente estável, de convenções que são associadas a um tipo de atividade socialmente aprovada, legitimando-a e ordenando-a. Vejamos, por exemplo, os textos produzidos pela prática jurídica: são textos produzidos, distribuídos e consumidos por muitas pessoas, em condições específicas.

Focalizando Gênero do Discurso como um tipo de texto específico, este é associado a uma estrutura composicional particular ou a um tipo de atividade, do mesmo modo, particular. Esta atividade é definida em termos de: a) uma sequência estruturada de ações das quais a atividade é composta e b) dos participantes envolvidos na atividade, ou seja, o conjunto de posições de sujeitos. Tais posições são constituídas e reconhecidas socialmente em conexão com um tipo específico de atividade.

Ainda conforme assevera Fairclough (2001), as mudanças na prática social são inicialmente marcadas no plano da linguagem pelas mudanças que ocorrem nos sistemas de

Gêneros Discursivos, ou seja, as instituições, às quais esses Gêneros estão vinculados, criam relações específicas entre seus Gêneros particulares. Desta forma, quando estes Gêneros sofrem mudanças, inerentemente, alteram-se as relações específicas às quais lhes correspondiam.

1.1.4 Discurso e Prática Social

Para Fairclough (2001), o Discurso deve ser entendido como prática social, ou seja, como forma de ação no mundo. Dessa maneira, o Discurso cria a realidade e por ela é criado, numa relação dialética contínua entre Discurso e sociedade, isto é, o Discurso se constitui socialmente, do mesmo modo que se torna constitutivo de identidades e relações sociais, de sistemas de conhecimento e de crença.

Para tanto, esse processo se dá, conforme Fairclough (2001), a partir de uma concepção tridimensional, em que a prática social engloba a Prática Discursiva, que por sua vez engloba o texto. Vejamos o Gráfico 01:

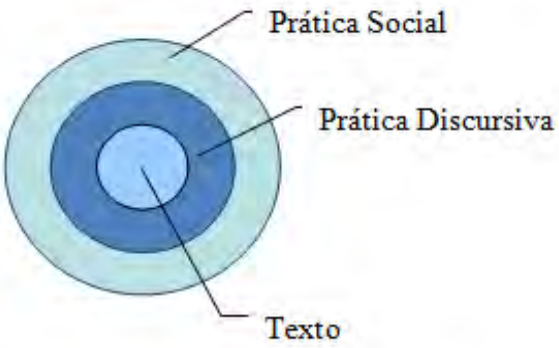

DISCURSO = PRÁTICA SOCIAL > PRÁTICA DISCURSIVA > TEXTO

Gráfico 01: Concepção Tridimensional do Discurso como Prática Social

De modo intrínseco, a partir da prática social determinada pela instituição à qual estiver vinculada, a ação dos sujeitos - institucionalmente capacitados - é definida no mundo por meio da linguagem, ou seja, pelo Discurso.

Neste caso, tomando o Discurso Jurídico como Prática Social Jurídica, por assim dizer, têm-se delineados o papel e a ação de cada sujeito nesta prática, em particular. Podemos citar, por

exemplo, os juízes que institucionalmente possuem a faculdade de julgar quanto à absolvição ou condenação de um réu. Este, por sua vez, não possui voz, exceto em alguns momentos autorizados, via depoimentos, ou podendo se expressar via advogados, os quais, de outra forma, possuem o papel de defesa ou acusação, mas que se subordinam ao juiz.

A prática social se torna a dimensão responsável pelo evento Discursivo, assim como o texto e a Prática Discursiva; esta última focalizadora dos processos sociocognitivos de produção, distribuição e consumo do texto. Como resultante, a Produção Discursiva ou Prática Discursiva envolve, respectivamente, um processo de produção, distribuição e consumo destes mesmos textos (Fairclough, 2001).

Cabe ressaltar que este processo pode, e vai, variar segundo os diferentes tipos de Discursos, definindo, desta forma, as diferentes Ordens do Discurso[6] vinculadas a diferentes instituições sociais[7]. É a Prática Social Jurídica que define as regras e normas para a realização do evento Discursivo, o próprio julgamento, por exemplo, ou o caso dos trâmites que se desenvolvem durante a Instrução. Em ambos os casos, o evento se dá mediante a produção, distribuição e consumo de textos, com finalidades e temáticas específicas que, de certa forma, lhes garantem os aspectos identitários em relação à Prática Social Jurídica. Podem, assim, ser facilmente identificados quando comparados a textos oriundos de outras Práticas Discursivas, como os textos referentes à Prática Discursiva da medicina ou da educação, só para exemplificar.

O texto, entendido como a materialização dos enunciados, é, portanto, o produto final ou a concretização da Prática Discursiva e, consequentemente, da prática social. Devido a este aspecto o texto traz em si: a) marcas do seu processo de produção (todo o processo discursivo); b) pistas para o processo de sua interpretação, com base no contexto social em que estiver situado, mas não só referente ao seu contexto imediato de produção; c) a ordem social à qual se vincula (todo o contexto social, a partir da relação com outras instituições, portanto, com outros discursos).

---

6 Assim como esclarece Fairclough (2001), o termo "ordem do discurso" é de Foucault (conceito apresentado na Aula Inaugural no Collège de France pronunciada em 02 de dezembro de 1970, a qual dá corpo ao texto do livro *A Ordem do Discurso*). Este se refere ao conjunto de formações discursivas que se encontram em uma relação interna complementar ou contraditória. A ordem do discurso é formada por diferentes gêneros, estilos, tipos de atividades e discursos. Dentro da ordem do discurso societal existem as ordens do discurso locais, como, por exemplo, a ordem do discurso da educação, do hospital, etc. A partir da ordem do discurso é que se definem os sujeitos que podem ou não falar e o que pode ou não ser dito. Ver Sessão 1.1.1 deste mesmo capítulo, páginas 20 a 22.

7 Esta afirmação refere-se à noção de Gênero Discursivo, já analisado na Sessão 1.1.3 deste mesmo capítulo, páginas 25 e 26.

1.1.5 Mudança Discursiva e Gênero Social

Fairclough (2001), ao admitir que as Ordens Discursivas sofrem ordenamento de suas convenções, introduz o conceito de mudança social a partir do momento em que há problematização dessas convenções, por parte dos sujeitos envolvidos na prática discursiva.

A título de exemplo, o referido linguísta sugere a problematização das convenções de interação entre o homem e a mulher, que se faz muito presente em diversas instituições da sociedade. Tal problematização ou dilema possui suas bases nas contradições entre as posições de sujeito tradicionais para o homem e a mulher, sob as quais a maioria das pessoas foi socializada, bem como as novas relações de gênero social.

Para tanto, esses dilemas são amenizados mediante uma adaptação criativa e inovadora das convenções Discursivas existentes sobre o gênero social, que vai contribuir para uma mudança Discursiva e, consequentemente, para uma mudança social, quanto à relação homem/mulher. Por fim, pode-se concluir que, resultante da criação das Práticas Discursivas de categorias que organizam a diferença masculino/feminino, temos o gênero social.

Assim como Foucault (2008), ao afirmar que a linguagem cria a realidade e por ela é criada, Fairclough (1989, 2001), ao entender o Discurso como prática social, ou seja, como forma de ação no mundo, diz que o Discurso apresenta uma relação dialética com a realidade social, criando-a e por ela sendo criado.

Fairclough (2001) destaca ainda que, apesar de não ter sido previamente reconhecida, a linguagem sempre teve um papel de importância na vida social e que as mudanças em torno do trato com a língua, cada vez mais vigentes, não envolvem apenas a linguagem, mas são constituídas de modo significativo por mudanças nas práticas de linguagem, o que evidencia a relevância crescente da linguagem na mudança social e cultural.

1.1.6 Ideologia, Hegemonia e Poder

A noção de ideologia liga-se ao significado mobilizado por formas simbólicas (ações, imagens, textos) que servem para estabelecer e sustentar relações de dominação. Da mesma maneira que o significado pode criar e instituir tais relações de domínio também pode sustentar,

no sentido de que o significado pode servir para manter e produzir relações de domínio, por meio de processos de produção de textos (Tompson, 1990, p. 58).

Para Fairclough (2001), a ideologia possui existência material na prática linguística das instituições e diz respeito a construções da realidade nas várias dimensões das Práticas Discursivas. Nas palavras do linguista britânico,

> [...] as ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação (FAIRCLOUGH, 2001, p. 117).

Desta forma, as Práticas Discursivas embebidas de ideologia contribuem para a produção, reprodução e transformação das relações de dominação. Cabe ressaltar que, ao falarmos de relação de dominação, referimo-nos à dominação de uma prática social sobre outra, por intermédio da naturalização dos sentidos que ela veicula, uma vez que seus sentidos são considerados os corretos e naturais e que, embora não apaguem os demais sentidos, conseguem manter-se em uma posição de controle sobre as demais. Trata-se, desta forma, de uma posição hegemônica.

O termo Hegemonia, conforme Gramsci (1991, p. 11), refere-se à forma de dominação de um determinado grupo social sobre o conjunto da sociedade como um todo, conseguido pelo consentimento espontâneo dado pelas grandes massas da população à orientação impressa pelo grupo fundamental dominante à vida social. Esse consentimento nasce historicamente a partir do prestígio e, portanto, da confiança, que o grupo dominante obtém, por conta de sua posição e de sua função no mundo da produção.

A hegemonia é, portanto, conseguida por meio de alianças e nunca deve ser tomada como certa e estável. Ao contrário, deve ser continuamente conquistada e mantida, uma vez que o poder de uma das classes, em aliança com outras forças sociais, só é atingido de forma parcial e temporária na luta hegemônica. O *status* de dominação tem caráter instável, pois sempre será foco de luta sobre os pontos de instabilidade. Dialogicamente, sobre as práticas sociais, às quais estão ligados diferentes Discursos veiculadores de diferentes ideologias, incide uma permanente luta, por intermédio das relações de poder, com vistas a se tornarem hegemônicas. (Fairclough, 2001).

Acerca da noção de poder, Foucault (2009, p. 04-05) aponta que este não está localizado em um ponto específico da estrutura social. Antes, o viés de questionamento acerca do poder circula, talvez, no exterior do que se entende propriamente sobre poder que funciona como uma rede de dispositivos ou mecanismos, impassíveis de limites ou fronteiras e dos quais nada ou ninguém possa escapar. O poder não é uma substância, algo que se possa deter como algo físico; a rigor o poder não existe. Trata-se, no entanto, dos procedimentos que asseguram a manutenção de um determinado mando, uma vez que este não se exaure, apenas de "trans – porta/forma". Concomitantemente, pode-se falar em relações de poder, marcadas pela assimetria entre os que nelas estão envolvidos, bem como, de modo implícito, deva se falar também em "condições de liberdade", evidenciando assim uma relação de embate entre consentimento e violência, resultante das relações de poder (Relações de Poder = Relação de Embate (Consentimento X Violência).

Tompson (1984) afirma que o poder se manifesta em três níveis de abstração: a) o da ação – habilidade que uns têm de perseguir seus interesses, detentores do poder de agirem e intervirem na sequência dos eventos; b) o das instituições – capacidade que permite a alguns agentes tomarem decisões[8]; c) o da estrutura social – capacidade limitada pelas condições estruturais das instituições. Isto equivale dizer que as relações de poder se inscrevem em todos os níveis contextuais, nas práticas sociais e discursivas, do nível mais elementar e cotidiano ao mais elevado, em uma rede que funciona com uma máquina social, disseminada por toda a estrutura social, implicando, assim, no caráter relacional do poder.

A este poder relacional, como menciona Roberto Machado in Foucault (2001, p. XIV), as lutas contra o exercício do poder não podem ser feitas de fora, de outro lugar, do exterior, uma vez que nada está isento de poder. "Qualquer luta é sempre resistência dentro da própria rede do poder, teia que se alastra por toda a sociedade e da qual ninguém pode escapar". Esta resistência está sempre presente e se exerce juntamente com a multiplicidade de forças. "[...] Onde há poder, há resistência. Não existe propriamente o lugar de resistências, mas pontos móveis e transitórios que também se distribuem por toda a estrutura social".

8 Respectivamente, a este nível, Foucault, (2008) discursa sobre as modalidades enunciativas, conforme já explorado na Sessão 1.1.1 deste mesmo capítulo, páginas 20 a 22.

1.1.7 Ato Responsável, Alteridade e Não Álibi

Acerca das considerações relativas ao ato, Bakhtin o apresenta a partir do termo *Postupok* como sendo

> um **ato**, de pensamento, de sentimento, de desejo, de fala, **de ação**, que é **intencional** e que caracteriza a **singularidade**, a peculiaridade, o monograma de cada um, em sua **unicidade**, em sua impossibilidade de ser substituído, em **seu dever responder**, **responsavelmente**, a partir do lugar que ocupa, **sem álibi** e sem exceção. (BAKHTIN, 2010, p. 10, grifos nossos).

A noção de ato bakhtiniana está intimamente ligada à noção de responsabilidade e responsividade decorrentes deste mesmo ato. Além da responsabilidade que lhe configura como inerente para com seus atos, o sujeito passa a ter uma responsividade, seja ela imediata ou tardia. Assim, o sujeito pressupõe um ato responsável, pois responde por ele da mesma forma que dá conta deste mesmo ato, perante os outros, imprimindo-lhe uma assinatura pessoal perante a coletividade. Todavia, este sujeito responsável e responsivo só o é por não poder impor-lhe possibilidade de fuga, de desculpa, de escapatória, ou como se refere o citado teórico russo, pela "**impossibilidade** de estar em outro lugar [...] em relação ao **lugar único** e singular que ocupo no existir, existindo, vivendo" (BAKHTIN, 2010, p. 20, grifos nossos). Assim o sujeito é responsável por seus atos e, logo, deve responder por eles, uma vez que não desfruta de um álibi que o isente de qualquer punição. De modo constitutivo, podemos inferir que tais categorias se mostram inerentes ao Direito, às práticas jurídicas e, logo, a todo o Discurso Jurídico.

Não obstante, deve-se falar também na subjetivação do sujeito, a partir do "caráter alteritário" proposto por Bakhtin (2010) e, disso, na "formação do sujeito", abrindo espaço para "as modalidades enunciativas", bem com para a "formação dos conceitos" propostos por Foucault (2008). Para Bakhtin (2010), a subjetivação do sujeito se dá em face das relações que estabelece com os outros, que por sua vez, também os define; seria assim, uma relação com o "eu para mim", ou "eu para o outro e o outro para comigo". É a partir desta relação, do eu para mim, do eu para o outro e do outro para comigo que se estabelece o pressuposto de sociabilidade que o Direito toma para sua existência. É a partir da convivência com o outro e da necessidade de respeito ao outro - para também ser respeitado - que se configuram os direitos e deveres tão presentes em toda a construção dos enunciados normativos que dão corpo à Moral, ao Costume e ao Direito.

1.1.8 Breve Introdução à Teoria Estruturalista de Eco

Eco (1971), a respeito do termo "estrutura", afirma ser esta, ao mesmo tempo, um conjunto, as partes desse conjunto e as relações existentes entre essas partes, entendendo assim um sistema onde tudo esteja conexo, tanto o todo conexo como o sistema das conexões, evidenciando, respectivamente, a problemática em torno do objeto estruturado e o conjunto das relações que estruturam o objeto. A estrutura seria assim

> ao mesmo tempo **um conjunto**, **as partes desse conjunto e as relações dessas partes entre si** [...] em entidade autônoma de dependências internas, num todo formado por elementos solidários, **de tal modo que cada um dependa dos demais e não possa ser o que é senão em virtude da sua relação com eles** (ECO, 1971, p. 252, grifos nossos).

Para tanto, com vistas a solucionar esta dicotomia (objeto estruturado/conjunto de relações que estruturam o objeto), Eco (1971) retoma Aristóteles, para tentar chegar ao que seria uma teoria da estrutura como forma concreta e como modelo formal, notadamente a partir dos termos *morfé*, *eidos* e *ousia*. Ao primeiro termo, *morfé* (µïñöÞ), definida na física, se refere ao *schema*, a forma física externa do objeto; por *eidos* (åúäïò) entende-se a *ideia*, que, no entanto, não estaria fora ou à parte do objeto, mas compõe-se com a matéria dando lugar a substância, logo, à *ousia* (ïýóßá). Estes estão ligados ao objeto a que dão vida, de onde o *eidos* não se gera. O *eidos* existe apenas *com* e *na* substância, assim como a forma não pode aparecer separada da coisa de que é forma.

Aos estudos depreendidos de diversos estudiosos como Saussure, Jakobson, Derrida, entre outros, Eco (1971) aponta para a emergência de três pontos fundamentais para a Teoria Estruturalista, sendo eles: a) uma estrutura é um modelo como *sistema de diferenças* - trata-se de um sistema de correlações abstraíveis; b) como característica desse modelo tem-se a *transponibilidade* de fenômeno para fenômeno e, do mesmo modo, de ordens de fenômenos para ordens de fenômenos diferentes, denotando a possibilidade de transposição e c) a respeito da metodologia "estrutural", esta só tem sentido se forem respeitados os dois postulados precedentes e, somente assim, permitiria uma análise interdisciplinar que abra caminho para uma unificação do saber em direção a relações entre as várias ciências humanas.

Em termos de estruturalismo não-genérico, só se pode legitimamente falar em estrutura quando estiverem em jogo vários elementos dos quais seja possível a abstração de um modelo constante. De acordo com Eco, o

> escopo da atividade estruturalista (ao nível científico) é construir um objeto, que nada mais é, pois, que um simulacro teórico de um ou de vários objetos reais. O estruturalista fabrica um mundo semelhante àquele de que partiu para torná-lo inteligível. A atividade estruturalista comporta duas operações típicas: fracionamento e coordenação (ECO, 971, p. 264-265).

Deste modo, a pertença à investigação estruturalista só será possível no momento em que puser em relação formas diferentes, para delas inferir um sistema de leis, no qual todas se baseiam ou no qual todas se opõem.

Assim como a teoria estruturalista, as demais categorias aqui elencadas fazem parte das análises que se seguirão no Capítulo 3. Todavia, antes de partirmos para as análises dos autos processuais, optamos por apresentar no capítulo seguinte recortes teóricos e filosóficos acerca dos Discursos Jurídico e Religioso, com vistas a esclarecer melhor os enunciados constitutivos desses dois Discursos, aqui tomados como parte de nossa empiria.

CAPÍTULO 2
O DIREITO E A RELIGIÃO COMO CIÊNCIA E COMO PRÁTICA SOCIAL

Considerações iniciais

Com vistas a uma estabilização das noções em relação à Análise de Discurso Crítica e, mais especificamente, aos princípios e categorias de análise que norteiam esta pesquisa-estudo, reunimos no capítulo anterior preceitos de renomados autores, tais como Bakhtin, Foucault, Fairclough, entre outros. Não obstante, porém, em outro viés teórico, esboçamos nas próximas páginas algumas das principais teorias e discursos relativos à temática do Discurso Jurídico. Reunimos recortes teóricos e filosóficos recorrentes tanto à própria prática jurídica quanto à concepção do saber jurídico como ciência. Analogicamente, neste capítulo encontram-se também discursos e teorias relativas ao Discurso Religioso e suas respectivas Práticas Discursivas. Todavia, conforme mencionado na introdução desta dissertação, estas estão reduzidas às temáticas abordadas nas Práticas Discursivas tomadas como *corpus* da pesquisa.

2.1 Discurso Jurídico

2.1.1 Uma Noção Consagrada Pelo Uso

Partindo de uma concepção consagrada pelo uso, aos olhos do homem comum o Direito é tomado como *lei* e *ordem*, ou seja, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social, graças ao estabelecimento de limites à ação de cada membro que compõe a coletividade: quem age em conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto.* A etimologia mais provável da palavra *lei* refere-se à ligação, liame, laço, relação, sentido este que se completa com o sentido nuclear de *jus*, relativo à noção de jungir, unir, ordenar, coordenar. Esta noção se guia intuitivamente pela indicação de uma direção, ligação e obrigatoriedade de um comportamento, para que este possa ser considerado lícito (Reale, 1995, p. 02 -03).

O Direito corresponde, portanto, à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, uma vez que nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. Em verdade só se pode falar em experiência jurídica onde e quando se formam as relações entre os homens, denominadas *relações intersubjetivas*, por envolverem sempre dois ou mais sujeitos: *Ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, está o direito), como diria o velho e atual brocardo que, inversamente, também se faz verdadeiro: *ubi jus, ibi societas*, uma vez que não se pode conceber qualquer atividade social desprovida de forma e garantia jurídica, nem qualquer regra jurídica que não se refira à sociedade. Concebido, assim, como um *fato* ou *fenômeno social*, o Direito não existe senão na sociedade, do mesmo modo que não pode ser concebido fora dela. Como se vê, uma das características inerentes à realidade jurídica é a sua *socialidade*, ou seja, a qualidade de ser social.

O pressuposto de socialidade que o Direito toma para sua existência se dá a partir da relação do *eu para mim*, do *eu para o outro* e *do outro para comigo*, ou seja, a partir do seu *caráter alteritário*. É a partir da convivência com o outro e da necessidade de respeito ao outro – para também ser respeitado – que se configuram os direitos e deveres tão presentes em toda a construção dos enunciados normativos que dão corpo à moral, aos costumes e ao Direito (Bakhtin, 2010, p. 20).

Levando em consideração o fato de as formas mais rudimentares de vida social já implicarem um esboço de ordem jurídica, é elementar observar que durante milênios o homem viveu ou cumpriu o Direito sem se propor a questão de seu significado lógico ou moral. Isto somente ocorreu em um estágio bem maduro da civilização, quando as regras jurídicas adquiriram estrutura e valores próprios, independente das normas religiosas ou costumeiras. Naquele momento, a humanidade passou a considerar o Direito como algo merecedor de estudos autônomos e essa tomada de consciência assinalou e despertou o interesse do homem para a Ciência do Direito.

Oriunda deste princípio epistemológico, emerge uma dicotomia acerca da conversão do que antes significava apenas um *fato* (*fato* da lei, que respectivamente se ligava ao *fado*, ou seja, ao destino ou a um mandamento divino) em um *fato teórico* (elevado ao plano da consciência dos respectivos problemas). Há uma tênue correlação entre o Direito como fato social e o Direito como ciência e, ainda, a mesma palavra (Direito) designa tanto a *realidade jurídica*, quanto a respectiva *ordem de conhecimentos*. Isto torna penosa a tarefa de separar a experiência jurídica

das estruturas lógicas, ou seja, das estruturas normativas nas quais e mediante as quais ela se processa, conforme observa Reale (1995, p. 02).

Essa mesma problemática emerge dos estudos de Eco, mais especificamente em seus escritos acerca da Teoria Estruturalista. Ao definir uma estrutura como sendo o conjunto e as partes desse conjunto em uma relação de concomitância de uma com as outras, dicotomicamente Eco (1971) sugere o objeto como modelo e como coisa estruturada, isto é, como *objeto estruturado* e ao mesmo tempo como *estruturante*. Do mesmo modo, o Direito reflete tanto o fato como as regras e as teorias que o contemplam com tal, *fato* e *fato teórico*, *caso concreto* e *conjunto de conhecimentos*.

O Direito como fato social e histórico se apresenta sob múltiplas formas, em função de múltiplos campos de interesse, fato que se reflete em distintas e renovadas estruturas normativas. Apesar das mudanças que se sucedem no espaço e no tempo, sempre retomamos uma única realidade ao nos referirmos ao Direito. Isto sugere a existência de algumas constantes, alguns elementos comuns que nos permitem identificá-la como *experiência jurídica*, inconfundível com outras, tais como a experiência religiosa, econômica ou artística, por exemplo. Com efeito, algo de comum a todos os fatos jurídicos deve existir, sem o que não seria possível falar em Direito como uma expressão constante da experiência social.

O Direito está, portanto, inserido em cada comportamento humano, sob a presença, embora indireta, do fenômeno jurídico. Trata-se, desta forma, de um manto protetor da organização e da direção dos comportamentos sociais. As infinitas possibilidades de escolha - estudar Letras e não Direito, ser comerciante ao invés de professor - se condicionam à existência primordial do fenômeno jurídico. Pode-se dizer que o Direito é a tutela dos comportamentos humanos, possível a partir de regras e normas de direito, como instrumentos de apoio da convivência social. Respectivamente, existem tantas espécies de normas e regras jurídicas quanto são possíveis os comportamentos e atitudes humanas. Se determinado comportamento é de delinquência, disso deve decorrer a ação de regras penais. Porém, contrariamente a esta situação, se a conduta visa à consecução de um objetivo útil aos indivíduos e à sociedade, isto terá o respaldo do manto protetor das normas e regras jurídicas.

"O nome institui a coisa". Do mesmo modo, cada ciência se exprime e se institui a partir da linguagem. Ao afirmarmos que existe uma Ciência do Direito, de modo análogo

afirmamos a existência de uma linguagem e vocabulário próprios desta mesma ciência. Se existe uma ciência, existe uma linguagem correspondente.

Dentre outras unidades inerentes à Ciência Jurídica está o método. Este sugere o caminho que deve ser percorrido para a aquisição da verdade, ou seja, um resultado exato e rigorosamente verificado. Sem o método não há ciência. O leigo pode até conhecer o certo, mas seu grau de conhecimento não dá margem total à certeza da certeza. O conhecimento vulgar nem sempre é errado ou incompleto, pode até ser certo, mas o que lhe compromete é a falta de segurança quanto àquilo que se afirma. Trata-se de um conhecimento parcial, isolado, fortuito, sem nexo com os demais. Em contrapartida, o mesmo não ocorre com o conhecimento metódico. Afirmar ciência de algo corresponde à verificação a respeito do que se enuncia. Como tal, a ciência é uma verificação de conhecimentos e um sistema de conhecimentos verificados. Cada ciência tem a sua forma específica de verificação e o método é uma via que leva ao conhecimento seguro e certo quanto à verificação dos fatos.

Linguisticamente somos guiados a aliar a esta noção introdutória do Direito demandas referentes à sua *Discursividade*. Para tanto, de acordo com Foucault (2008), o Discurso pode ser entendido como um conjunto de enunciados dotados de "normatividade" interior, capaz de determinar a dispersão e a descontinuidade do sujeito. Cabe ao Discurso, em específico ao Discurso Jurídico que se caracteriza como um Discurso de Ordem, determinar o que pode ou não ser dito; em que lugar um determinado sujeito pode ou não se situar e a quais enunciados pode inferir como sendo verdade. Assim, denotam-se as diversas modalidades de enunciação, bem como a manifestação da dispersão do sujeito, ante um campo de regularidades especificadas, para diversas posições de subjetividade. Deste modo, entendemos o Direito como Discurso. Este é o caráter assumido nas análises que se seguem.

Não obstante, tomando o pressuposto faircloughiano da linguagem como parte da sociedade, somos levados, linguisticamente, a discernir o Direito não só como Discurso, mas também como prática social, pretensão esta presente não só no decorrer deste capítulo, como também nas demais páginas desta dissertação.

2.1.2 Jusnaturalismo (Naturalismo e Positivismo).

Conhecida também como Teoria do Direito Natural, a concepção Jusnaturalista remete ao fenômeno jurídico como manifestação da natureza, tendo como foco a busca dos fatores naturais que o condicionam, ou seja, causas e motivações naturais do Direito. Para esta corrente, as leis derivam de princípios fundamentais que já estão na natureza das coisas. Tudo que expressa a normatividade jurídica seria baseado na natureza geral ou na natureza positiva. Resultantes deste raciocínio surgem duas teorias: a primeira, clássica, a da Teoria do Direito que aponta a razão como descobridora dos direitos, seguindo, desta forma, um Direito Natural "racionalista". Em contrapartida, a segunda aponta para a existência de uma ordem jurídica anterior ao homem e ao Estado, decorrente não da natureza, mas sim de um ser metafísico. Os direitos fundamentais eram revelados a homens escolhidos por Deus que possuíam o dom de se comunicarem com a divindade (profetas e santos), Essas regras possuíam caráter de normas religiosas, mas muitas vezes representavam normas jurídicas, uma vez que o Estado que as impunha o fazia sob o pretexto de obediência às leis de Deus (Coelho, 2004). Dessa forma, temos delineadas duas ordens normativas: o mundo da natureza e o mundo da cultura. Respectivamente a estas duas ordens ligam-se: a) o Direito Natural, produto do mundo da natureza, que se refere "ao que é direito por natureza, a.1) seja porque Deus quis – Direito Natural Metafísico –, a.2) seja porque tal Direito está implícito no próprio ser, competindo ao homem descobri-lo por meio da razão – Direito Racionalista"; e b) o Direito Positivo - produto do mundo da cultura, em uma alusão "ao conjunto de regras em vigor, estabelecidas pela autoridade competente, o Estado, dotadas de coercitividade" (Coelho, 2004, p. 122 - 128). Conforme exposto no Gráfico 02, a seguir:

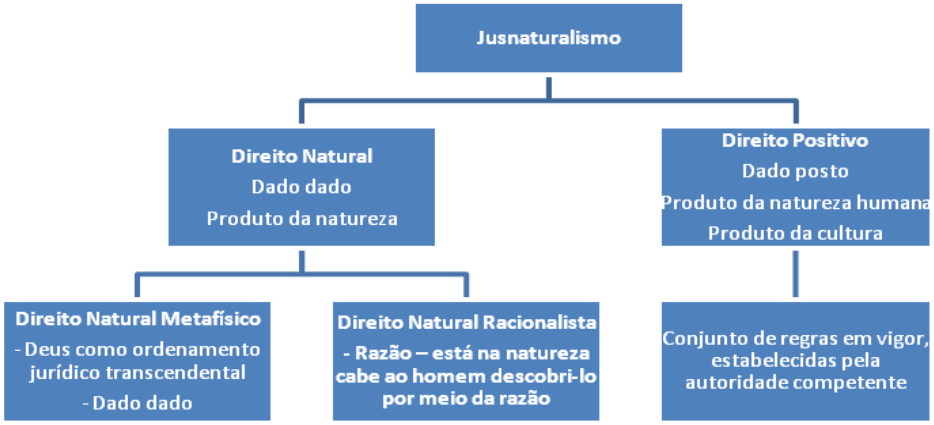

Gráfico 02: Esboço esquemático da dicotomia presente na Teoria Jusnaturalista do Direito proposta por Reale (1995), também explorada por Coelho(2004) (gráfico nosso).

Apesar dessa dicotomia apresentar um caráter distintivo, esses dois mundos mantêm uma relação de complementariedade entre si: o natural (realidade natural) e o cultural (realidade humana, cultural ou histórica); respectivamente, o *dado* e o *construído*, o *cru* e o *cozido*. Têm-se, assim, os elementos que são apresentados aos homens: a) sem a sua participação intencional, seja para o seu aparecimento ou para seu desenvolvimento referente ao que lhe é "dado" e b) referente ao "construído", isto é, a tudo aquilo que ele acrescenta à natureza, através do conhecimento, com vistas a um determinado fim. Isso equivale a dizer que a cultura implicaria diretamente na ideia de valor e de fim e este seria o critério distintivo entre essas duas esferas de realidades acima expostas, entre a realidade natural e a realidade cultural.

A corrente positivista surge como instrumento de harmonização entre o querer individual e a vontade coletiva, que, constituída em Nação ou Estado, exterioriza uma conceituação própria de aplicação e exercício da justiça, de acordo com suas necessidades e elementos próprios. Este processo de exteriorização confere identidade própria a este determinado grupo, uma vez que o conceito e aplicação da justiça são eminentemente nacionais (CARRILHO, 2009, p. 02).

Tendo em vista as diversidades culturais correspondentes às diferentes sociedades, inexiste a possibilidade de um Direito Positivo Universal que seja válido para todos os povos. Restam, desta forma, diferentes sistemas jurídicos resultantes das respectivas especificidades relativas ao modo de vida e anseios culturais de cada coletividade. O Direito Positivo seria composto, assim, pela elaboração de normas advindas dos costumes, previstos como fonte no sistema jurídico, e da vontade do legislador estatal. Atualmente, o Direito Positivo poderia ainda ser justificado por metas de justiça social e preservação de valores universais, cristalizados, a título de exemplo, na Declaração Universal dos Direitos (CARRILHO, 2009).

2.1.3 Teoria Tridimensional do Direito

A Teoria Estrutural Tridimensional do Direito, apontada pelo jurista Miguel Reale (1995), pela impossibilidade de abstração do fenômeno jurídico como norma vazia de conteúdo, infere estruturalmente o fenômeno jurídico a partir da experiência concreta relativa à combinação e coexistência de três fatores: *Fato / Norma / Valor*. Teoricamente, estes valores emergem do próprio fenômeno jurídico a partir de seu caráter *normativo* (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência), *fático* (o Direito como fato, ou sem sua efetividade social e histórica) e o

axiológico (o Direito como valor de justiça). “Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre um fato subjacente [...]; um valor, que confere determinada significação a este fato e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um dos elementos ao outro, o fato ao valor” (Reale, 1995, p. 65).

Dialeticamente, o fenômeno jurídico ocorre na sociedade e, em função última dos valores que permanentemente sobre ela incidem, somente existe se relacionado à consciência subjetiva dos indivíduos que fazem parte de uma dada coletividade regida por estas mesmas normas específicas. O direito só existe em função da sociedade e se, por hipótese, esta desaparecesse, o “direito” em si deixaria de existir, restando apenas os códigos, as leis e os regulamentos. Estes, por não corresponderem à determinada sociedade, perderiam seus valores de jurisprudência. Para o fenômeno jurídico faz-se necessário, no mínimo, duas partes: a primeira, a titular do direito e a segunda, a titular do dever (Coelho, 2004, p. 129).

Retomando a teoria de Newton[9], temos que toda ação imbrica uma reação. Pois bem, por assimilação Reale (1995, p. 66, 100-103) apresenta-nos uma estrutura similar do juízo normativo em sua formulação hipotética, ou como ele mesmo nomeia de *Forma da Regra Jurídica*, a seguir:

Se *F* é, *C* deve ser.

Tem-se, assim, no modelo normativo de Reale, a previsão de um fato (*F*), como base necessária à formulação da hipótese, resulta em uma consequência (*C*).

O modelo normativo exposto acima enuncia uma dada consequência, declarando-a obrigatória, com vistas ao objetivo de realização de algo *valioso* ou impedindo a ocorrência de *valores negativos*. Tal relação, entre *fato* e *valor,* se dá em virtude de um imbricamento em termos *lógicos de dever ser*, com que se instaura a norma. Desta forma, o momento lógico expresso pela proposição hipotética (Se F é, C deve ser) é inseparável de sua base fática e, respectivamente, de seus objetivos axiológicos. Estes três fatores, Fato / Norma / Valor, compõem-se de modo complementar resultando na estrutura lógico-fático-axiológica da norma de direito.

---

9 Terceira Lei de Newton ou Princípio da Ação e Reação: A toda ação há sempre uma reação oposta e de igual intensidade: ou as ações mútuas de dois corpos um sobre o outro são sempre iguais e dirigidas em sentidos opostos.

2.1.4 Direitos Primitivos

Anterior ao uso da escrita, a transmissão e a existência de legislações e códigos sistematizados estavam ligadas intrinsecamente à oralidade. Os direitos primitivos, ou arcaicos seriam frutos não do trabalho de legisladores, mas exclusivamente das regras e regulamentações conservadas pela tradição e pela forte influência religiosa desses respectivos povos, através de revelações sagradas e divinas. Por definição, caracterizavam-se ademais por serem: a) numerosos, onde cada comunidade possuía seu próprio costume; b) relativamente diversificados, com diferenças de um costume para outro e c) por serem direitos ainda em nascimento, presentes nos costumes através de mecanismos de controle social, para assegurar o respeito às regras de condutas (CARRILHO, 2009, p. 03).

Sob influência dos estudos de Darwin, em meados do século XX, a Teoria do Sistema de Evolução Progressiva do Direito aponta como início um "nada social", época em que os homens não viviam em sociedade e desconheciam noções de família ou clã. Progressivamente, o homem passou necessariamente a se unir em grupos, tais como o matriarcado, patriarcado ou tribo, e buscou no modo de vida de outros animais, sobretudo no dos macacos, precedentes para os comportamentos sociais. Resultante deste processo, em um estágio mais avançado, a sociedade se tornou hierárquica, podendo ser representada por uma estrutura piramidal. Tem-se, pois, a origem das classes sociais, ricos e pobres; têm-se as delimitações e configurações das cidades; têm-se a criação e a necessidade dos direitos urbanos, bem como a presença da escrita (CARRILHO, 2009).

2.1.5 Razão Social do Direito

A formação do fenômeno jurídico, a partir da Teoria Tridimensional do Direito pontuada por Reale (1995), se dá mediante a valoração da conduta e dos fatos sociais determinados pela sociedade como aceitáveis ou não, sendo estes, posteriormente, objetivados por meio de normas escritas ou costumeiras. Este processo se constitui intrinsecamente condicionado ao código moral fundador dos valores compreendidos, aceitos e respeitados pela maioria dos membros da sociedade. Trata-se, desta forma, do caráter social do direito, fator intimamente relacionado ao

cenário das práticas e costumes de determinada sociedade, seus verdadeiros anseios e desejos, contrários a um Direito Positivo perturbador da ordem, fértil território para revoluções.

Lyra (1982), adotando as concepções de Marx, aponta a liberdade e o conjunto das relações sociais como sendo parte da essência do homem. Seria essencial ao homem a sua capacidade de libertação, que se realiza quando ele, conscientizado, descobre quais são as forças da natureza e da sociedade que o determinariam, se ele se deixasse levar por elas. Desta forma, a partir do processo histórico, o aspecto jurídico representa a articulação dos princípios básicos da Justiça Social, segundo padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais do homem.

Ainda conforme Lyra (1982, p. 115), "o direito não 'é', ele 'vem a ser' [...], o revolucionário de ontem é o conservador de hoje e o reacionário de amanhã". A dialética da realização do Direito é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes de espoliados e oprimidos e grupos e classes espoliadores e opressores. O Direito não é uma coisa fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo contínuo de libertação permanente. Essa luta faz parte do Direito. O Direito é, pois, a resultante do processo ininterrupto de luta dos povos, classes e indivíduos, a partir da positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais.

Uma vez descontente com as regras estabelecidas e legitimadas pelo Estado, a coletividade lança mão de seu poder de revolução, em busca de novos ideais que atendam às suas necessidades. A título de exemplo, podemos citar a luta da burguesia que fez eclodir a Revolução Francesa, que buscava novos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, incompatíveis com o então espírito do regime da época (CARRILHO, 2009).

Não obstante, no tocante a nossa temática, a noção de poder elucidada por Foucault (2005) vem ao encontro dessa perspectiva. Não se trata da materialidade do poder, uma vez que esta de fato não existe, mas dos mecanismos e estratégias que asseguram o poder em determinadas mãos, neste caso, nas mãos do povo em face de um bem comum. Notadamente, este cenário também alude às constantes lutas hegemônicas, ao incessante processo de embates em busca do *status* de hegemonia[10].

---

10 As categorias de Poder e Hegemonia foram tratadas na Sessão 1.1.6 do Capítulo 1 desta dissertação, páginas 28 a 30.

2.1.6 Características das Leis

2.1.6.1 Leis Físico-matemáticas ou Naturais e Leis Culturais

Ao físico ou ao químico cabe a pretensão de explicar a realidade da maneira mais exata e rigorosa possível. A Ciência Física se caracteriza por ser descritiva do real, visando atingir leis que sejam sínteses do fato natural. Deve ser neutra, sem acréscimos à natureza, e espelhar em sua estrutura as relações observadas, como pura súmula estatística do fato, como um retrato na plenitude de seus respectivos aspectos. Entre a lei e o fato, no mundo físico, não há o que hesitar: prevalece o fato, mesmo que seja um só fato observado; modifica-se a teoria, altera-se a lei. Este é, pois, o caráter das leis físico-matemáticas ou naturais.

Em contrapartida, esse caráter não cabe em todos os campos do "mundo da cultura". De acordo com Reale (1995), pode-se dizer que as leis culturais caracterizam-se por sua *referibilidade a valores*, mais especificamente, por adequarem *meios* a *fins*. Discorre-se assim, sua natureza axiológica (entendida como teoria dos valores) ou teleológica (entendida como teoria dos fins). Por ora, delimita-se assim o seguinte esquema:

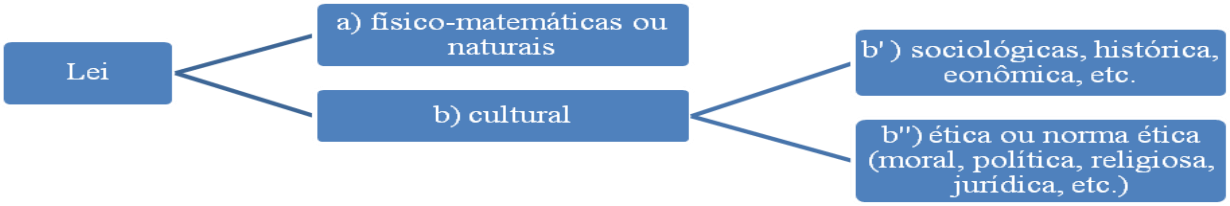

Gráfico 03: Representação dicotômica das Leis Culturais.

Distinção semelhante também está presente em Bakhtin (2010), quando o filósofo da linguagem opõe o mundo da vida (onde o ato ocorre, onde tem lugar) ao mundo da cultura (onde o ato é objetivado).

2.1.6.2 Norma e Lei

Fonseca (2002)[11], ao fazer uma alusão ao tema do Direito a partir das obras de Foucault, aponta que no pensamento do filósofo francês a "norma" não se refere às categorias formais do

11 FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

Direito. Na verdade, elas se referem ao funcionamento dos organismos e aos domínios do saber e das práticas que lhes correspondem. Desta maneira a norma estaria inerente e intrinsecamente inserida, por exemplo, na medicina ou na psiquiatria, ou seja, nos campos compreendidos pelas ciências que têm a vida como objetivo.

Outro tema tratado pelo autor e comum aos domínios Discursivos Jurídico e Religioso, sobretudo ao Jurídico, refere-se à noção de lei. Este conceito se opõe à noção de norma, uma vez que alude ao "Direito como enunciado da lei, como legalidade, como conjunto das estruturas que compõem a legalidade" (Fonseca, 2002, p. 54). Assim, o Direito enquanto "lei" ou conjunto das "estruturas da legalidade" define-se, conceitualmente, em oposição à "norma", uma vez que esta se refere a um "sistema de leis" independente da "normatização".

Bakhtin (2010, p. 92) também toma em seus estudos o tema da norma e afirma que todo sistema de normas sociais encontra-se numa posição análoga: somente existe relacionado à consciência subjetiva dos indivíduos que fazem parte de uma dada coletividade regida por essas normas. Deste modo, têm-se os sistemas de normas morais, jurídicas, estéticas, etc. Estas podem variar e se diferem pelo grau de coerção que exercem, pela extensão de sua escala social, pelo grau de significação social, entre outros aspectos.

A norma seria assim, de acordo com Bakhtin (2010), uma forma especial de livre arbítrio de um em relação aos outros e, enquanto tal, torna-se essencialmente peculiar apenas ao direito (Lei) e à religião (Mandamentos). Sua real obrigatoriedade como norma deve ser validada a partir do ponto de vista da autoridade da sua fonte ou da autenticidade e exatidão da transmissão; "todo o sistema está aberto: se você quiser" (Bakhtin, 2010 p. 74).

2.1.6.3 Direito e Moral

Reale (1995) nos apresenta uma velha problemática dos estudos relacionados à Filosofia do Direito: a diferença entre a Moral e o Direito. Para tanto, aponta-nos duas representações gráficas. Inicialmente a partir da Teoria do Mínimo Ético, proposta por Jeremias Bentham[12] e, desenvolvida posteriormente por Georg Jellinek[13].

---

12 Jeremy Bentham (15 de fevereiro de 1748 – 6 de junho de 1832). Filósofo e jurista inglês que, juntamente com John Stuart Mill e James Mill, difundiu o utilitarismo, teoria ética que responde todas as questões acerca do que fazer, do que admirar e de como viver, em termos da maximização da utilidade e da felicidade. Conhecido também

Sob este primeiro viés, o autor supracitado afirma que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório, para que a sociedade possa sobreviver. Para os adeptos desta doutrina, a Moral, em regra, se exerce de modo espontâneo. No entanto, como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeçam, com vigor e rigor, as transgressões dos dispositivos que a comunidade considera essencial à paz social.

Assim, o Direito não é algo diverso da Moral, mas uma parte desta, armada de garantias específicas. Graficamente, isso poderia ser representado através de dois círculos concêntricos, onde o círculo maior se refere à Moral e o menor ao Direito. Há uma zona de ação comum a ambos, resultante do Direito envolvido pela Moral. Dessa forma, "tudo que é jurídico é moral, mas nem tudo o que é moral é jurídico" (REALE, 1995, p. 42). Vejamos o gráfico 04.

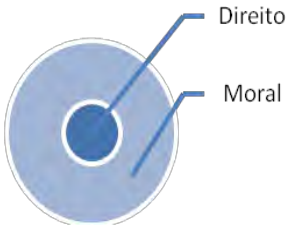

Gráfico 04: Representação gráfica da Teoria do Mínimo Ético.

Entretanto, conforme afirma Reale (1995, p. 42), fora da Moral existe o imoral e o amoral, ou apenas o indiferente à Moral. Observemos, por exemplo, uma regra de trânsito que determina que o motorista siga pela mão direita. Trata-se de uma norma jurídica, porém, caso este motorista venha a circula pelo lado esquerdo, esta decisão não poderia influir na ótica da moral, sendo apenas de razão técnica de utilidade social. Há, portanto, que se distinguir um campo de Direito que, se não é imoral, é pelo menos amoral, afirmação esta que induz a uma outra apresentação do

---

pela idealização do Pan-optismo, Bentham foi quem primeiro utilizou o termo deontologia ('deon', dever + 'logos', ciência) para definir o conjunto de princípios éticos aplicados às atividades profissionais.

13 Georg Jellinek (Lípsia, 16 de junho de 1851 — Heidelberg, 12 de janeiro de 1911). Filósofo e juiz alemão, foi professor nas universidades de Basiléia e de Heidelberg, publicando várias obras sobre Filosofia do Direito e Ciência Jurídica, dentre as quais se destaca Teoria Geral do Estado onde sustenta que a soberania recai sobre o Estado e não sobre a nação, que é um simples órgão daquele e as Teoria da Soberania do Estado e a Teoria do Mínimo Ético. Elogiada como irrepreensível por Paulo Bonavides, um dos maiores constitucionalistas do Brasil, é a definição de Jellinek de Estado como sendo a corporação de um povo, assentada em um determinado território e dotada de poder originário de mando.

fênomeno jurídico, a partir da Teoria dos Círculos Secantes, proposto por Claude Du Pasquier. Observemos o gráfico 05.

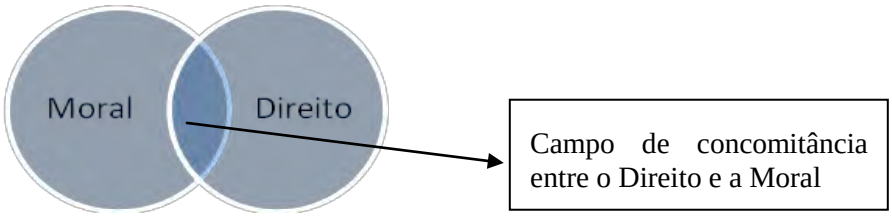

Gráfico 05: Representação Gráfica da Teoria dos Círculos Secantes.

De acordo com esta teoria, o Direito e a Moral possuem um campo de competência comum e, ao mesmo tempo, uma área particular independente. Desta forma, têm-se delineado normas jurídicas com conteúdo Moral, bem como normas meramente jurídicas, alheias e até mesmo contrárias à Moral.

A representação dos círculos concêntricos corresponde à concepção ideal da prática jurídica; já a segunda, a dos círculos secantes, refere-se à concepção real ou pragmática das relações entre o Direito e a Moral. Decorrente dessas especificações, a relação entre o Direito e a Moral apresenta mais algumas divergências constitutivas de uma em relação à outra, como por exemplo, em relação ao cumprimento das regras sociais.

Notadamente, há regras que cumprimos de modo espontâneo; por outro lado, há regras que só cumprimos em determinadas ocasiões, porque por tal somos coagidos. Há, portanto, uma distinção quanto ao cumprimento espontâneo e o obrigatório ou forçado das regras sociais. À primeira situação corresponde a Moral, referente ao mundo da conduta espontânea, do comportamento que encontra em si próprio a sua razão de existir. Não se pode conceber o ato moral forçado, fruto da força ou da coação. Só se pode falar em moral quando o indivíduo, por movimento espiritual espontâneo, realiza o ato enunciado pela norma. “A Moral é incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação, mesmo quando a força se manifeste juridicamente organizada” (REALE, 1995, p. 44 - 46).

O cumprimento obrigatório da sentença satisfaz o mundo jurídico, mas permanece alheio ao campo propriamente moral. Desta forma, pode-se afirmar, conforme Reale (1995, p. 46), que

"a Moral é incoercível e o Direito coercível". Esta é, pois, a diferença básica entre Direito e a Moral, a coercibilidade[14].

Em face dessa característica, Reale (1995) cita a Teoria de Jhering[15]. Para o famoso jurisconsulto, o Direito se reduziria à "norma + coação". Segundo esta teoria, poderíamos definir Direito como a *ordenação coercitiva da conduta humana.* Esta é, também, a definição dada por Hans Kelsen ao Direito. Simbolicamente, Jhering ilustrava a atividade jurídica com uma espada e uma balança. O Direito não seria o equilíbrio da balança, se não fosse garantido pela força da espada.

Alvo de críticas, a Teoria da Coação deu lugar ao aparecimento de uma teoria que põe a problemática em termos mais rigorosos: a Teoria da Coercibilidade para a qual o Direito é a *ordenação coercível da conduta humana*. A alteração se dá apenas em relação a um adjetivo, porém fundamental. Para uns, a força está sempre presente no mundo jurídico, é imanente e inseparável dele; para outros, a coação no Direito *não é efetiva, mas potencial*, representativamente como uma segunda linha de garantia da execução da norma, quando os motivos que levam os interessados a cumpri-la sejam insuficientes, evidenciando uma possibilidade de coerção.

De acordo com Reale (1995), podemos ou não obedecer às normas de direito, das quais somos destinatários. Sempre postas por terceiros (legislador, juízes, usos e costumes), podem coincidir ou não com as convicções que temos sobre determinados assuntos. Pode-se, no entanto, criticar as leis, das quais dissentimos, entretanto deve-se agir em conformidade com elas, mesmo não lhes dando adesão de nosso espírito. Vale dizer, para tanto, que elas valem *objetivamente*, a despeito da opinião e do querer dos obrigados.

A partir de Kant, ao diferenciar a Moral como sendo *autônoma* e o Direito como *heterônomo*, Reale (1995) se refere ao caráter de "alheidade" do indivíduo em relação à regra. Trata-se da heteronomia "[...] *essa validade objetiva e transpessoal das normas jurídicas, as quais se põem, por assim dizer, acima das pretensões dos sujeitos de uma relação, superando-*

---

14 Coercibilidade se refere a uma expressão técnica que serve para mostrar a plena compatibilidade que existe entre o Direito e a força. Coerção: o ato de induzir, pressionar ou compelir alguém a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça. (Reale, 1995, p. 47).

15 Apresentada no Livro *A Luta Pelo Direito* (em alemão: "Der Kampf ums Recht"), é a obra básica do jurista positivista alemão Rudolf Von Ihering, onde este expõe suas então novas idéias sobre a Ciência do Direito e seu papel na sociedade.

as na estrutura de um querer irredutível ao querer dos destinatários" (REALE, 1995, p. 49). Diz-se, desta forma, que o Direito é *heterônomo*, uma vez que é posto por terceiros aquilo que, juridicamente, somos obrigados a cumprir. Logo, o *Direito como ordenação heterônoma é coercível da conduta humana*.

Em face de uma análise mais profunda acerca da experiência jurídica, com fins a uma nota distintiva essencial do Direito, o pensamento jurídico contemporâneo apresenta a noção de *bilateralidade atributiva*. Observemos, por exemplo, a seguinte situação aludida por Reale (1995):

> Imaginemos um homem abastado, ao sair de sua residência, se encontre com velho amigo de infância que, levado à miséria, lhe solicita um auxílio de cinco rublos, recebendo recusa formal e até mesmo violenta. Em seguida, a mesma pessoa toma um coche para ir a determinado lugar. Ao terminar o percurso, o cocheiro cobra cinco rublos. A diferença de situação é muito grande entre o cocheiro que cobra cinco rublos e o amigo que solicitava a mesma importância (REALE, 1995, p. 51).

Ao amigo que pedia uma esmola, havia um nexo de possibilidade solidária humana evidenciada por um ato de caridade; em contrapartida, no caso do cocheiro, tem-se um nexo de crédito resultante da prestação de um serviço, o que legitima a exigência de algo, no caso, o valor referente à tarifa. Tem-se, assim, a implicação da relação entre duas ou mais pessoas, segundo certa ordem objetiva de exigibilidade. Desse modo, é certo afirmar que, *há bilateralidade atributiva quando duas ou mais pessoas se relacionam segundo uma proporção objetiva que as autoriza a pretender ou a fazer garantidamente algo*. Quando um determinado fato social apresenta esse tipo de relacionamento, diz-se tratar de um fato jurídico. Onde não houver tal proporção no pretender, no exigir ou no fazer não há Direito, bem como inexiste este, se não houver garantia específica para tais atos.

Esta é, pois, a noção de Bilateralidade Atributiva apresentada por Reale (1995, p. 51): "uma proporção intersubjetiva, em função da qual os sujeitos de uma relação ficam autorizados a pretender, exigir, ou a fazer garantidamente, algo". A esta noção, acrescentam-se as seguintes complementaridades:

a) Sem uma relação entre duas ou mais pessoas não há Direito (trata-se da *bilateralidade em sentido social, como intersubjetividade*);

b) para que haja Direito é indispensável que a relação entre os sujeitos seja objetiva, ou seja, insuscetível de ser reduzida, unilateralmente, a qualquer dos sujeitos da relação (*bilateralidade em sentido axiológico*);
c) em relação à proporção estabelecida, esta deve resultar em uma atribuição garantida de pretensão ou ação, que pode limitar aos sujeitos da relação ou estender-se a terceiros (*atribuitividade*).

Não obstante às especificidades distintivas entre a Moral e o Direito apresentadas, Reale (1995) evoca o jurista Wilhelm Leibniz[16] que voltou sua atenção para a questão Moral e Direito, de modo a delimitar o que chamou de "foro íntimo" e "foro externo", em virtude de uma tutelação à liberdade de pensamento e de consciência, a partir dos estudos do jurista alemão Thomasius[17],

Para Wilhelm, o Direito só deve voltar sua atenção à ação humana depois de esta ser exteriorizada; a Moral, ao contrário, refere-se àquilo que se processa no plano da consciência do sujeito. No desenrolar de uma ação de foro íntimo, ninguém pode interferir e obrigar a fazer ou deixar de fazer. O Direito, por conseguinte, rege as ações exteriores do homem, ao passo que as ações íntimas pertencem ao domínio especial da Moral.

> Se o Direito só cuida das ações exteriorizadas, somente aquilo que se projeta no mundo exterior fica sujeito à possível intervenção do Poder Público. Nenhum cidadão pode ser processado pelo simples fato de pensar, nem pode ser obrigado a ter esta ou aquela crença. A coação somente surge no momento em que a atividade do indivíduo se projeta sobre a dos demais indivíduos a ponto de causar-lhes dano (REALE, 1995, p. 54).

Inseridas na sociedade, porém pertencentes à outra categoria de regras que são seguidas pela força do costume, hábitos consagrados ou em virtude de convenção social, Reale (1995) aborda, ainda, as normas de trato social. Essas ocupam uma situação intermediária entre a Moral

16 Gottfried Wilhelm von Leibniz (Leipzig, 1 de julho de 1646 — Hanôver, 14 de novembro de1716). Se destacou como filósofo, cientista, matemático, jurista,diplomata e bibliotecário alemão.
17 Jakob Thomasius (Leipzig, 27 de agosto de 1622 — Leipzig, 9 de setembro de 1684). Filósofo e jurisconsulto alemão, atualmente reconhecido como fundamentalmente importante na fundação do estudo acadêmico da história da filosofia. Suas visões foram ecléticas, e foram continuadas por seu filho Christian Thomasius. Professor de Gottfried Leibniz na Universidade de Leipzig, onde Thomasius foi professor de retórica e filosofia moral, permanecendo seu amigo e correspondente, e foi descrito como mentor de Leibniz.

e o Direito. Trata-se das normas que vão desde as regras mais elementares do decoro às mais refinadas formas de etiqueta e de cortesia.

Ninguém pode ser coagido, por exemplo, a ser cortês. A coação não atende ao pressuposto de cortesia. Esta deve ter caráter *espontâneo* e *incoercível*, características consonantes com a espontaneidade e incoercibilidade próprias da Moral. O indivíduo que optar por não atender a tais especificidades sofrerá apenas uma possível censura ou desprezo público, mas não pode ser coagido a praticá-las.

Em outro viés, é indispensável à sinceridade aos atos de bom tom ou de cavalheirismo. Para tanto, há aqueles que atendem a tais regras de modo desinteressado, como também há aqueles que se servem delas com intenções malévolas. De acordo com Reale (1995), trata-se da *adequação exterior* do ato à regra, sendo dispensável a adesão ao seu conteúdo. Neste ponto, as regras de trato social compartilham do mesmo caráter *heterônomo* que o Direito possui.

Embora as regras costumeiras sejam tão *bilaterais* como as regras da Moral, estas não são *bilaterais-atribrutivas*, motivo pelo qual ninguém pode exigir que o saúdem respeitosamente. A *atributividade* surge apenas quando o costume se converte em norma jurídica consuetudinária ou quando o ato de cortesia passa a ser obrigação jurídica, como se dá, por exemplo, à continência (saudação do militar ao superior hierárquico).

Tendo em vista as categorias elencadas entre as especificidades distintivas entre a Moral e o Direito, Reale (1995, p. 57) apresenta o seguinte esquema (Gráfico 07):

	Coercibilidade	**Heteronomia**	**Bilateralidade**	**Atributividade**
Moral	**-**	**-**	**+**	**-**
Direito	**+**	**+**	**+**	**+**
Costume	**-**	**+**	**+**	**-**

Gráfico 06 – Demonstrativo quanto às notas distintivas dos três campos da ética (Moral, Direito e Costume).

Atrelado às notas distintivas relativas à Moral, ao Direito e ao Costume, inerentemente se fala também em sujeito, uma vez que recaem sobre ele tanto os direitos (resguardados pelo Estado quando não é quebrada nenhuma regra) quanto as respectivas sanções (quando regras são

violadas). Em ambos os casos a fuga ou não a determinado enunciado normativo se revela mediante uma tomada de posição do sujeito, uma ação, um ato.

2.1.7 Divisão do Direito em Direito Público e Direito Privado

De origem grega – *synhistanai* - colocar junto, a palavra *sistema* designa combinação de partes que, coordenadas, concorrem para certo fim, ou a forma de organização administrativa, política, social ou econômica de um Estado. Entender as coisas sistematicamente é o mesmo que estabelecer relações entre elas. De caráter dinâmico, o sistema capta normas a partir do interior de um processo de contínua transformação (Carrilho, 2009). De modo similar, a concretude do Direito se dá por meio de fenômenos que ocorrem com certa frequência. Caso contrário, o Direito não encontraria nenhuma consistência nem no plano doutrinário nem no da realidade. O Direito pressupõe uma repetição de fenômenos normativos, sob a forma de acontecimento (caso concreto), dotado de dimensão social. O surgimento das regras de direito se dá a partir de seu aspecto de realidade cultural, apoiadas em práticas sociais e normas (usos e costumes), tendo em vista a disciplina e os interesses básicos dos membros da sociedade. Como consequência, a construção ontológica do conjunto ou sistema está diretamente ligada às relações estáveis entre os fenômenos jurídicos[18] e suas estruturas resultantes (Carrilho, 2009).

Com fins didáticos, o estudo do Direito obriga-nos à imposição de um conjunto, o Direito como um todo, em seguida ao exame através de suas partes. *A priori*, o Direito se divide em duas grandes classes: o Direito Privado e o Direito Público, tendo em vista tanto seu *conteúdo* quanto seu *elemento formal*, conforme exposto a seguir no Gráfico 08.

18 O Fenômeno Jurídico é qualquer acontecimento exterior ao homem, dependente ou não de sua vontade e capaz de produzir o efeito jurídico. Na medida, como referido anteriormente, que algum acontecimento exterior ao homem apresentar-se como importante para a concretização da ordem e/ou justiça, receberá a proteção do Direito, sendo capaz então de produzir algum efeito jurídico. Este efeito será da esfera penal, quando a proteção jurídica estiver no Código Penal; será da esfera civil, quando a proteção puder se encontrada no Código Civil, e assim por diante.

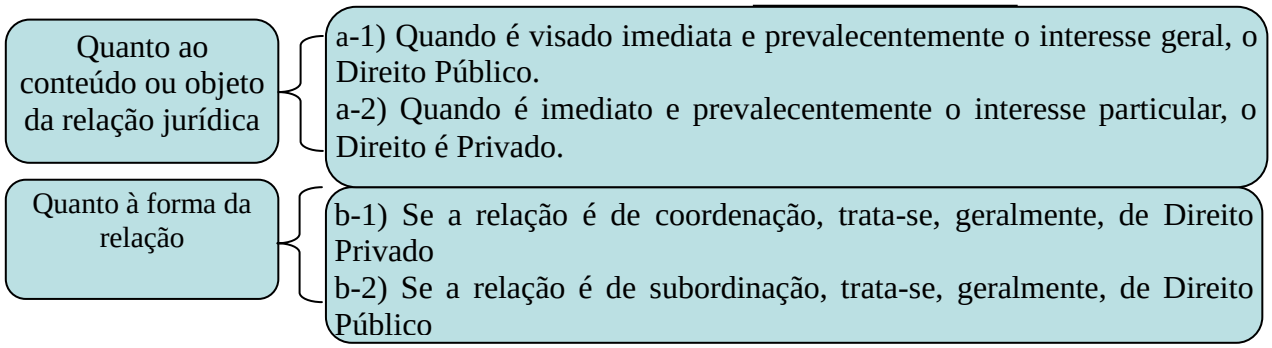

Gráfico 07 – Representação Gráfica da Divisão do Direito entre Público e Privado a partir do conteúdo ou da forma da relação jurídica.

As relações que se referem ao Estado e traduzem o predomínio do interesse coletivo são chamadas de relações públicas, ou de Direito Público[19]. No entanto, as relações do homem não se restringem apenas ao Estado, mas também, e principalmente, aos seus semelhantes; como por exemplo, a relação entre pai e filho, bem como entre quem compra e quem vende determinado bem. Tais relações são denominadas relações de Direito Privado, por não interessar de maneira direta ao Estado, mas ao indivíduo em particular.

De modo geral, o conteúdo de toda a relação jurídica é sempre um interesse, em sentido genérico, abrangendo tanto os bens de natureza material como os de ordem espiritual. O que de fato caracteriza uma relação de Direito Público é o fato de ele atender, de modo imediato, a um interesse de caráter geral. É justamente a predominância e a imediatidade do interesse que nos permite caracterizar a "publicidade" da relação. Quando uma determinada norma proíbe que alguém se aproprie de um bem alheio não está cuidando, apenas, do interesse da vítima, mas, imediata e prevalecentemente, do interesse social. Por este motivo, tanto o Direito Penal quanto o Direito Constitucional se referem ao domínio do Direito Público, uma vez que visam assegurar bens essenciais a toda a sociedade.

Há, ainda, as relações intersubjetivas, nas quais um sujeito tem a possibilidade de exigir de outro a prestação ou abstenção de certo ato. Como exemplo, podemos citar a relação advinda da compra e venda de algum bem. Trata-se de uma relação de Direito Privado, uma vez que se refere à aquisição de algo mediante o pagamento pela coisa adquirida. As relações de Direito

[19] A primeira divisão da Ciência do Direito se deve aos romanos e compreendeu a separação entre Direito Público e Direito Privado, a partir do critério da *utilidade* pública ou particular da relação. Ao primeiro se liga às coisas do Estado (*publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat*) já o segundo se relaciona aos assuntos de interesse de cada um (*privatum, quod ad singulorum spectat*).

Privado se relacionam aos interesses dos particulares, disciplina as relações entre os homens, tendo em vista o interesse particular dos indivíduos. Neste sentido, particular ao exemplo dado, podemos citar o Direito Civil Privado.

Essas duas grandes classes, por sua vez, se subdividem em várias outras esferas denominadas de disciplina. Esta denomina um sistema de princípios e de regras ao qual os homens devem se atentar em sua conduta; um sistema destinado a balizar o comportamento dos indivíduos na sociedade. Respectivamente, há sempre a ideia de limite, discriminando *o que pode*, *o que deve* e *o que não deve* ser feito, todavia esta é sempre acompanhada de uma *razão*, também relacionada à noção de causalidade, pelos limites estabelecidos à ação. De qualquer modo, não se pode exercer uma atividade sem razão de direito.

Metaforicamente, o Direito se apresenta como uma grande árvore com vários ramos, sendo que cada um se refere a um código legislativo específico ou disciplina. Cada ramo possui suas especificidades, todavia estão sempre subordinados ao tronco central. Nesta perspectiva, a partir da bifurcação entre privado e publico, o Direito se constitui dos vários códigos legislativos, tais como: o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, ambos ligados ao Direito Público; o Direito Civil e o Direito Comercial, vinculados ao Direito Privado, para citar alguns exemplos.

2.1.8 O Discurso Jurídico nos estudos de Foucault

A rigor, apesar de presente em vários de seus escritos, o tema do Direito ganha ênfase, em particular, em dois escritos de Foucault: *Vigiar e Punir (1987)* e *A Verdade das Formas Jurídicas (2005).* No primeiro, o foco recai sobre os meios de vigilância e punição do indivíduo, tomado como sujeito social. Temas como o panoptismo e as formas de segregação do criminoso abrem espaço para diversas discussões, também presentes em outros estudos como os envoltos à sexualidade ou à loucura. Já na segunda obra citada, Foucault faz referência tanto à noção de Direito como a várias formas ou tipos de regulamentos judiciários, bem como à formação e os respectivos sujeitos inseridos nesta Ordem Discursiva em particular que é o Direito, a partir da narratividade que dá corpo à tragédia grega de Édipo-Rei.

Quanto à noção do que seja o Direito, Foucault (2005) vai ao encontro do raciocínio de Reale, ao inferir ser o Direito fruto da relação, concomitante, entre o Fato, a Norma e o Valor.

Todavia, a noção de Direito que temos consolidada hoje, discursivamente, ainda mantém uma estreita relação com a noção de Direito que preponderava no início das civilizações.

Para esboçar este raciocínio, Foucault (2005) toma de empréstimo o não reconhecimento da justiça e da paz, ou de não oposição de guerra à justiça, que se cristalizava no Direito Germânico. A este eixo particular do Direito, o indivíduo, ao iniciar uma ação penal, ou seja, ao se declarar vítima merecedora de reparação por parte de outro, recebia por direito apenas a autorização da continuação de luta, uma espécie de guerra particular que se orientava pelo desenvolvimento do procedimento penal que apenas ritualizava a luta entre os indivíduos.

> Uma vez introduzida a ação penal, uma vez que um indivíduo se declarasse vítima e reclamasse reparação a um outro, a liquidação judiciária devia se fazer como uma espécie de continuação da luta entre os indivíduos. Uma espécie de guerra particular, individual se desenvolve e o procedimento penal será, apenas, a ritualização dessa luta entre os indivíduos. O Direito Germânico não opõe a guerra à justiça, não identifica a justiça e paz. Mas, ao contrário, supõe que o direito não seja diferente de uma forma singular e regulamentada de conduzir uma guerra entre os indivíduos e de encadear os atos de vingança. O direito é, pois, uma maneira regulamentada de fazer a guerra (Foucault, 2005, p. 56-57).

Isso equivale a dizer que no caso de um assassinato de alguém, a exigência da prática judiciária da vingança por um de seus parentes não significa, *a priori*, a renuncia a matar o assassino. Todavia, entrar no mérito do Direito significa matar o assassino, mas matá-lo segundo certas regras, certas normas estipuladas e regulamentadas por uma instância maior que é o Direito via Estado. A forma como será conduzida esta ação de vingança, se o assassino deve ser cortado em pedaços ou se a sua cabeça deve ser cortada e exposta em uma estaca em praça pública é determinada pela forma que ele cometeu o crime ao qual responde. Esses atos, segundo Foucault (2005), ritualizam o gesto de vingança e o caracterizam como vingança judiciária. O direito é, portanto, a forma ritualizada da guerra.

Todavia, uma vez que não há oposição entre Direito e guerra, do mesmo modo não é menos verdade afirmar que é possível se chegar a um acordo e interromper as hostilidades regulamentadas. De acordo com Foucault (2005), o antigo Direito Germânico, ao longo das séries de vinganças recíprocas e ritualísticas, sempre ofereceu a possibilidade de se chegar a um acordo, uma transação. Esta devia se dar mediante um pacto; neste momento os dois adversários recorriam a um árbitro que, de acordo com eles e com o consentimento mútuo das partes, estabelecia uma determinada soma em dinheiro que constituía o resgate. No entanto, esse resgate

não dizia respeito à falta cometida, uma vez que não havia falta, mas sim dano e vingança. Desta forma, uma das partes resgatava o direito de ter paz, de ter escapatória das possíveis ações de vingança de seu adversário. Trata-se, conforme afirma Foucault (2005), de um resgate da própria vida e não do sangue a derramar, pondo fim à guerra.

Como se vê temos esboçado o litígio, ou seja, o princípio do fenômeno jurídico, possível única e exclusivamente sob, no mínimo, duas partes: uma detentora do direito e a outra do dever. Ademais, o clamor por uma resposta legalizada aos atos à margem da lei é o que de fato emerge da sociedade que se vê detentora de seus direitos e, logo, merecedora de reparação.

Recuperando o Direito Feudal, este também de cunho do Direito Germânico, ainda sob o olhar de Foucault (2005), o litígio entre dois indivíduos se regulamentava pelo sistema de provas (*épreuve*). Quando um indivíduo se apresentava como portador de uma reivindicação, de uma contestação, como acusador de um outro que teria matado ou roubado, o litígio era resolvido por uma série de provas aceitas por ambos às quais os dois eram submetidos. Esse processo não se configurava uma maneira de se chegar ou não à verdade, mas de se definir a força, o peso e a importância de quem dizia. Inicialmente havia as provas sociais que eram voltadas para a importância social de um indivíduo; este se valia de algumas testemunhas, na maioria parentes, que tinham como papel garantir não sua inocência, mas sua importância social. Ademais havia também as provas de tipo verbal, ou seja, responder à acusação com um certo número de fórmulas (provas-fórmulas) que deviam ser pronunciadas sem erros; caso contrário (erros gramaticais ou trocas indevidas de palavras) o erro invalidaria a fórmula e comprometeria a prova. De acordo com Foucault (2005), trata-se apenas de um jogo verbal; raciocínio este que se comprova com o fato de que, no caso de um menor, ou de uma mulher ou de um padre, o acusado poderia ser substituído por outra pessoa que deveria pronunciar as fórmulas no lugar do acusado. Na possibilidade do erro, aquele ao qual representava perdia o processo. Assim como alude o filósofo francês, este outro que, pela "fragilidade do acusado", podia representá-lo e pronunciar as fórmulas em seu lugar se cristaliza no decorrer da história do direito, abrindo espaço para a figura do advogado que conhecemos hoje. Nota-se também, a partir desse tipo particular de prova, desse jogo verbal, o constante peso que a retórica representa tanto no Discurso Jurídico, como em toda prática jurídica. Além do conhecimento das leis e ordenamentos jurídicos, cabe ao advogado e ao magistrado o domínio da boa retórica, do bem falar; talvez o que Foucault (2005) aponta em outros livros como o Poder-Saber e o Saber-Poder.

Outro tipo de prova eram as mágico-religiosas do juramento. Nestas aos acusados era solicitado um juramento e no caso de negação ou hesitação perdia-se o processo. A estas provas, cabia ao indivíduo decidir se deveria entrar ou não no mérito do juramento, todavia a um juramento em falso havia sempre a ameaça da punição divina. Finalmente havia as provas corporais e físicas, também chamadas de ordálios, que se consistiam de lutas/jogos com os próprios corpos dos indivíduos que eram submetidos a diversas provas, com vistas à constatação da vitória ou do fracasso. Conforme alude Foucault (2005), na época do Império Carolíngio havia uma prova que consistia em impor ao acusado de assassinato andar sobre ferro em brasa e, dois dias depois, se ainda tivesse cicatrizes, perdia o processo. A prova do ordálio da água se consistia em amarrar a mão direita do indivíduo ao seu pé esquerdo e atirá-lo na água. Se ele não se afogasse, perdia-se o processo, pois a água não o recebia bem ou, se o indivíduo se afogasse, ganharia o processo, visto que a água não o tinha rejeitado. Foucaultianamente, os embates do indivíduo ou do seu próprio corpo com os elementos naturais se apresentavam como uma transposição simbólica, sobre a qual a semântica poderia explicar e ainda ser complementada, com o estudo da própria luta dos indivíduos. No mais, tratava-se de uma batalha com vistas a saber quem era o mais forte, o que confirma a noção explorada no início deste tópico: o processo é apenas a continuação regulamentada e ritualizada da guerra.

Em última análise, como menciona Foucault (2005), não se tratava de uma pesquisa ou busca da verdade, mas de um jogo de estrutura binária. A primeira quanto às provas, o indivíduo podia aceitá-las ou não e, se renunciasse ou se não aceitasse tentar cumprir a prova, perdia o processo de antemão. Cumprindo a prova, vencia ou fracassava, não havia outra possibilidade. Em segundo, ou se ganhava ou se perdia, a vitória ou a derrota; não havia sentença, apenas alguém que ganhava e alguém que perdia, o forte e o fraco. A intervenção de uma terceira pessoa se dava apenas em face do anúncio do ganhador e do perdedor, nunca com vistas a decidir, apenas a anunciar. Aliado a este último, o terceiro apontamento gira em torno do caráter autônomo das provas. Não era necessária a presença de uma terceira pessoa para distinguir os dois adversários. Os próprios atributos, tais como: força, equilíbrio, agilidade e poder intelectual é que distinguiam os indivíduos, segundo um mecanismo que se desenvolvia automaticamente. As autoridades só intervinham como testemunhas quanto às respectivas regularidades do procedimento. No momento em que estas provas judiciárias se desenvolviam, deveria estar presente uma pessoa nomeada como juízo soberano ou político ou alguém designado por

consentimento mútuo das partes, simplesmente para constatar que a luta se desenvolveu regularmente. Deste modo, o juiz não detinha o testemunho sobre a verdade, mas sobre a regularidade do processo. Novamente vem à tona a constante do Direito Germânico: valorar a prova judiciária como um mecanismo que servia não para nomear aquele que disse a verdade, mas antes, para estabelecer quem era o mais forte e, logo, quem tinha razão.

De acordo com Foucault (2005), este sistema de práticas judiciárias desapareceu no fim do século XII e meados do século XIII, fato que abriu espaço para transformações destas velhas práticas, concomitante à criação de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários. Resultante desse processo, o que foi inventado nessa nova reelaboração do Direito é algo que se relaciona não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber. O que se inventou foi uma determinada maneira de saber, uma condição de possibilidade de saber: o inquérito, este já delineado pela primeira vez na Grécia e encoberto por anos pelo Império Romano. Tal mudança se deu, principalmente por conta da instabilidade quanto à circulação comercial. Esta se dava apenas assegurada por mecanismos de herança, transmissão testamentária e, sobretudo, pela contestação belicosa militar, extra-judiciária ou judiciária. Todavia, os meios mais importantes para assegurar a circulação de bens na Alta Idade Média era a guerra, a rapina, a ocupação de terra, de um castelo ou de uma cidade. Em todo caso, o acordo era a forma mais viável de se encerrar um litígio, uma vez que não se tinha poder de guerra, uma forma de recuperar as terras e a retirada do invasor. Conforme alude Foucault (2008), este acordo se situava na fronteira entre o jurídico e o belicoso, e se configurava como uma das maneiras mais frequentes de se enriquecer.

Resultantes desta reelaboração do Direito e do Inquérito, novos conceitos e sujeitos emergem. Inicialmente o litígio passou de uma contestação de indivíduos e livre aceitação de regras de liquidação para algo que vem de cima. As partes agora deveriam se submeter a um poder exterior aos dois indivíduos, respectivamente ao Poder Judiciário e ao Poder Político. Em segundo plano, criou-se a figura do Procurador que se configurava como um representante do soberano, rei ou senhor. Havendo delito, crime ou contestação ele se apresentava como representante de um poder lesado pelo único fato de ter havido um delito ou crime. O procurador tinha, assim, o papel de dublar a vítima, estava por trás daquele que deu a queixa (se o indivíduo foi lesado, o poder do soberano também o foi). Em terceiro lugar uma noção absolutamente nova surgiu: a Infração. O que antes era tido como um dano, um mal causado a alguém por uma

segunda pessoa, passou a ser um dano contra o Estado, uma vez que a lei do Estado fora quebrada. A infração se mostrava não como um dano cometido por um indivíduo contra outro, mas como uma ofensa ou lesão de um indivíduo à ordem do Estado, à lei, à sociedade, à soberania e, logo, ao soberano. Por último, porém não menos importante, houve a invenção que, para Foucault (2005), se apresentou como a mais diabólica de todas: a multa. Via de regra, tratava-se de cobrar e exigir do culpado uma reparação ante ao dano feito contra o indivíduo, contra o estado e contra o soberano. Desta forma, de acordo com o referido pensador (2005), delineou-se o percurso de confiscação pelo poder estatal do procedimento judiciário, de todo o mecanismo de liquidação "inter-individual" dos litígios da Alta Idade Média.

Foucault (2005) apontou algumas características constitutivas importantes das configurações de como se davam os inquéritos, apesar de, a princípio, se direcionarem a questões administrativas e jurídicas: a primeira se apresenta pelo poder político ser o personagem essencial; a segunda pelo fato de que tal poder se exercia primeiramente fazendo perguntas, a partir de questionamentos, uma vez que não se sabia a verdade e se procurava sabê-la; a terceira em virtude de que, para determinar a verdade, o poder se dirigia aos notáveis, ou seja, às pessoas consideradas capazes de saber devido à situação, à idade, à riqueza ou à notabilidade; a quarta, ao contrário do que se observava em Édipo-Rei, o poder consultava os notáveis sem forçá-los a dizer a verdade pelo uso da violência, pressão ou tortura. Na ocasião, pedia-se que se reunissem livremente e que opinassem coletivamente sobre o que acreditavam ser verdade.

Ao retomarmos as primeiras linhas de *Vigiar e Punir,* observamos dois exemplos de penalidades que, pelo recorte histórico, nos remetem a dois modos diferentes de punição: o primeiro, a partir de uma narrativa inquietante de um suplício, e o segundo, detalhes do encarceramento que Foucault denominou como sendo de utilização do tempo. Talvez, a partir deste simples exemplo explorado por Foucault (1987), possamos acrescentar um quinto item nesta lista: as novas formas de punição. Notadamente, podemos perceber uma possível humanização das penas em relação às diferentes noções de Direito que se tinha na antiguidade e Idade Média e que de fato ganha ênfase nesta nova reelaboração do Direito que se inicia com a retomada do Inquérito.

De modo conclusivo, pode-se dizer, sob a ótica de Foucault (2005), que o inquérito não é absolutamente um conteúdo, mas uma forma de saber que se situa na junção de um tipo de poder e de certo número de conteúdos de conhecimentos. O inquérito é, precisamente, uma forma

política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, via instituição judiciária, veio a ser para a cultura ocidental uma maneira de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de transmiti-las. Uma forma de saber-poder.

Como se vê, não é possível delinear uma materialidade do Direito. Este é fruto de um percurso constituído pelo saber e pelo poder. Conforme alude Fonseca (2002), em seu livro *Michel Foucault e o Direito*, trata-se de uma categoria do pensamento que não designa nenhuma essência *a priori*, mas serve para qualificar certas práticas, sejam normativas, de coação, de sansão social, políticas ou de racionalidade. Apesar de divergirem, o Direito está, todo ele, em cada uma delas, sem que se deva supor, em parte alguma, a permanência de uma essência ou materialidade.

2.2 Discurso Religioso: Teorias e recortes filosóficos da Religião (Rever)

2.2.1 Enfoques Preliminares

Diferentes enfoques acerca do Direito, tanto como ciência quanto como prática, nos remetem diversas vezes ao campo discursivo religioso. Todavia, com vistas a uma melhor compreensão do Discurso Religioso, destacamos alguns enfoques teóricos acerca desta temática, sobretudo a partir do fenômeno religioso na sociedade.

A origem latina do termo religião - "*religio*", infere um temor supersticioso, sentido este que evolui para escrúpulos ou consciência moral, implicando sentimento religioso e culto aos deuses. Independente da origem da religião, sua evolução se deu com o culto a coisas e pessoas sagradas, formando um sistema religioso (Crawford, 2005). Sua provável etimologia gira em torno da ideia de "atadura" (*re-ligare*) do indivíduo (ser humano) com Deus. Na linguagem comum, a ideia de religião suscita um corpo doutrinário (Croatto, 2004).

Sob o ponto de vista de sua funcionalidade, a religião tem o papel de unir e separar pessoas, além de consolar os que sofrem, sob as vigas de um sistema de crenças e práticas de que um grupo de pessoas se serve para enfrentar os problemas da vida humana (Crawford, 2005). Aos olhos de Nietzsche (2000, p. 251-252), a religião pode ser apontada como uma ferramenta do Estado, uma vez que "satisfaz o ânimo do indivíduo em tempos de perda, de privação, de terror

[...] quando o governo se sente incapaz de diretamente fazer algo para atenuar o sofrimento psíquico da pessoa, [...] a religião confere à massa uma atitude calma, paciente e confiante".

Ao realizar sua pesquisa histórico-sociológica a partir dos pensamentos de Cristopher Dawson, Richtmann (1968)[20] nos chama a atenção para o processo investigatório de uma determinada sociedade. Para êxito, faz-se necessário compreender não apenas os fatores materiais, mas também as influências religiosas, intelectuais e artísticas que, precisamente, são o que determinam a forma e a expressão da vida cultural mais profunda. Em outra passagem, aliado a este raciocínio, Richtmann (1968, p. 26) ainda afirma ser a "religião" e a "ciência" a chave da história, uma vez que "[...] não podemos entender a estrutura interna de uma sociedade, a menos que entendamos sua religião". Este caráter muito se assemelha às noções de identidade que os códigos legislativos conferem às suas respectivas sociedades correspondentes. Tanto a religião como a ciência não morrem com a cultura da qual fizeram parte,

> [...] muito pelo contrário, a cultura recebe sua forma peculiar do elemento racional ou espiritual, que transcende os limites do simples conhecimento racial ou geográfico [...], estas são antes transmitidas de povo para povo, vindo a colaborar e assistir – como forças criadoras – na formação de novos organismos culturais (RICHTMANN, 1968, p. 27, 74 e 76).

A título de exemplo, podemos citar os diversos textos que compõem o Discurso Católico. Apesar de tendenciosa, a citação de Richtmann apenas nos dá corpo para evidenciar empiricamente os pressupostos de Foucault, Bakhtin e Fairclough acerca, respectivamente, da contrapalavra – "dito" "jamais dito" – e intertextualidade – manifesta e constitutiva, categorias estas que em muito serão úteis à nossa análise.

2.2.2 O Sagrado e Profano

Sob uma visão bipartida do universo inteiro, as religiões, sem exceção alguma, constituem tudo o que existe a partir de dois domínios: o espaço das *coisas sagradas* e, delas separadas por uma série de restrições, as *coisas profanas* ou seculares. O Sagrado corresponde ao

---

20 RICHTMANN, Flodoaldo Proença. O sentido da Cultura Cristã: Uma pesquisa Histórico-Sociológica. São Paulo: Herder, 1968.

ideal, à capacidade do homem de busca de um mundo ideal, diferente do real. O sagrado e o profano não são propriedades das coisas ou objetos. Eles se estabelecem a partir das atitudes dos indivíduos perante estas mesmas coisas (Durkheim, 2003).

Similar a um tabuleiro de xadrez, conforme alude metaforicamente Alves (1981), a diversidade de lances neste jogo se dá sempre em um espaço dividido entre espaços brancos e pretos, lados opostos de um mesmo universo. Delineados a partir das especificidades do outro, o sagrado e o profano se constituem por uma heterogeneidade absoluta. O Sagrado se constitui através do que o Profano não é. Este último até pode vir a ser sagrado, mediante um processo de sacralização do profano, mas de modo algum isso é possível sem que o profano perca suas características específicas, sem que se torne sagrado num certo grau e em certa medida. Sagrado e Profano não podem se aproximar e, ao mesmo tempo, conservar sua natureza própria (Durkheim, 2003).

Em sua estrutura essencial, o sagrado se constitui pela manifestação de algo "totalmente Outro", estranho à ordem de acontecimentos naturais pertencentes ao nosso mundo, ao profano. Este processo de manifestação é denominado pelo termo *hierofania*, etimologicamente, algo de sagrado que se nos revela. Todas as religiões, desde as mais arcaicas (no sentido de menos sistematizadas) as mais elaboradas, são constituídas por um número considerável de hierofanias, ou seja, pela manifestação das realidades sagradas. Independente de sua valoração, seja de forma elementar, com a manifestação do sagrado em um objeto trivial, como uma pedra; ou em um grau supremo, como a encarnação de Deus em Jesus Cristo, este processo não envolve uma solução de continuidade. Trata-se sempre de um ato misterioso: a manifestação de algo "de ordem diferente", uma realidade que não pertence ao nosso mundo, em objetos que integram nossa realidade natural, profana (Eliade, 1992, p.13).

Na manifestação do sagrado, hierofania, um objeto qualquer se torna outra coisa, todavia continua a ser ele mesmo, uma vez que continua a participar do meio cósmico envolvente, o mundo do qual é parte. Uma árvore sagrada continua a ser uma árvore, aparentemente nada a distingue das demais. Todavia, para aqueles cujos olhos se manifesta a hierofania (se revela sagrada), a simples realidade de uma árvore qualquer se transmuda em uma realidade sobrenatural. Para o *homo religiosus* todo o universo é passível de sacralidade cósmica, todo o cosmos pode se tornar uma hierofania (Eliade, 1992).

O homem busca o ideal, a realidade por excelência, o sagrado. Essa busca também revela um *status* de potência. O pertencimento à realidade sagrada, ao mundo dotado de transcendência, ao mundo divino, suscita também força. Força para suportar os sofrimentos da existência e para vencê-los. O sagrado se torna, assim, mais do que um círculo de saber, um círculo de poder (Eliade, 1992).

2.2.3 Uma visão Sociológica da Religião

Dentre os diversos enfoques científicos que abordam o tema da religião, tais como a História, a Psicologia ou a Filosofia, gostaria de chamar a atenção especificamente para a Sociologia da Religião. Sob as importantes considerações de Émile Durkheim (2003), este viés científico sugere a Religião como uma forma fundamental de coesão social, concepção esta que muito dialoga com os pressupostos fundadores do Discurso Jurídico.

Nessa perspectiva, a Religião existe e se constitui a partir de um sistema de fatos dados. Os fenômenos religiosos falam da realidade social aos quais estão relacionados e, da mesma maneira, cabe à parcela da coletividade social a responsabilidade pela tradição geradora de mitos e ritos. O fenômeno religioso é inerentemente comunitário e, logo, repercute na sociedade como tal. Não existe religião individual. A religião pressupõe fatos sociais e devido a este caráter é responsável pela formação de grupos específicos, tais como as igrejas, irmandades, ordens, seitas, etc. (Durkheim, *apud* Croatto, 2004). Não obstante, assim como no Direito, a socialidade se mostra como um aspecto constitutivo da religião.

Quando certo número de coisas tidas como sagradas mantiverem entre si relações de coordenação e de subordinação, de modo a formar um sistema dotado de certa unidade, de forma tal que este sistema não participe de nenhum outro sistema do mesmo gênero, temos então uma religião, a partir desse conjunto das crenças e dos ritos correspondentes. Uma religião não corresponde, necessariamente, a uma única ideia. Não se reduz a um princípio singular que, mesmo diversificando-se de acordo com as circunstâncias aos quais se aplica, seja, no fundo, em todo caso, idêntico a si mesmo: trata-se de um todo formado de partes distintas e relativamente individualizadas. Cada grupo homogêneo de coisas sagradas constitui um centro organizador, um culto particular, em torno do qual circula um conjunto de crenças e ritos. As religiões, por mais unitárias que sejam em suas específicas particularidades, reconhecem a pluralidade de coisas

sagradas. O viés católico do cristianismo, por exemplo, se constitui em torno de uma personalidade divina que apesar de se apresentar tríplice, se constitui uma. Mesmo assim, o catolicismo admite outras personalidades tidas como divinas, tais como a Virgem, os santos, os anjos, etc. (Durkheim, 2003, p. 25).

Não existem falsas religiões, cada uma corresponde às específicas condições dadas da existência humana, em específicos espaços sociais. A religião é uma instituição e como tal não pode ter seus alicerces baseados na mentira. Sua edificação se dá na própria natureza das coisas. Não pode haver uma sociedade que não careça de manter e reafirmar os sentimentos e as ideias coletivas que constituem sua unidade e personalidade. Onde houver uma dada sociedade haverá deuses e suas respectivas experiências sagradas. A consciência do sagrado só se dá em virtude da capacidade que o homem tem para imaginar, para pensar e idealizar um mundo ideal. Os homens contemplam os fatos e os cercam com uma aura sagrada que, *a priori*, não se apresenta como dado bruto. Este surge apenas com as capacidades para reconhecer o ideal e acrescentar algo ao real. O ideal e o sagrado são a mesma coisa (Durkheim, 2003).

2.2.4 A Religião e suas formas de Linguagem: Mito – Rito - Símbolo

Fundamentalmente narrativo, o mito conta uma história, remete aos fatos primordiais que tiveram lugar no início dos tempos, *ab initio*, revela trama e personagens misteriosos e transcendentes, tais como deuses e heróis civilizadores. Refere-se à história do que se passou *inn illo tempore*, narra o que os deuses ou seres divinos fizeram no princípio do mundo. O mito descreve as diversas, e às vezes dramáticas, irrupções do sagrado no mundo. É justamente essa irrupção contada pelo mito que irá fundar o mundo realmente. Uma vez dito, proclamado, ele se torna verdade apodítica, fundando a verdade absoluta e incontestável: "é assim porque foi dito que é assim" [21] (Eliade, 1992, p. 50).

O mito, ao proclamar a criação de uma obra divina, irrupção do sagrado, representa a realidade por excelência, a plenitude; logo, sugere os passos a serem seguidos, pois estes correspondem aos caminhos percorridos pelos deuses e seres divinos. Esta é, pois, a função modalizadora dos mitos: fixar o modelo exemplar de todas as atividades humanas (alimentação,

21 Referência a uma das falas destacadas por Mircea Eliade (1992, p. 50) a respeito da justificativa dada pelos esquimós netsilik quando questionada a validação de uma história sagrada e suas tradições religiosas.

sexualidade, trabalho, educação, etc.). Só ele revela o real, o eficaz, o sagrado. Ao se comportar como ser humano plenamente responsável, o homem imita os gestos exemplares dos deuses e, repetindo estas ações, além de santificar o mundo, se aproxima do sagrado, logo, da realidade. "O homem religioso não é dado: faz-se a si próprio ao aproximar-se dos modelos divinos" (Eliade, 1992).

O mito, como proposta de um modelo comportamental, sempre esteve presente nas sociedades arcaicas, uma vez que estas não possuíam um *corpus* de leis específicas, mas um direito dito consuetudinário. Mais que ensinar certos costumes, os mitos transmitiam as ações, tais como foram executadas pelos deuses, conferindo-lhes eficácia social, prestígio e legitimação (Croatto, 2004).

Uma vez como modelo, o mito leva à sua *imitatio*, seja através da recitação do mito _ que confere uma força sacramental a ela, seja a partir da própria vivência da realidade fenomênica fundante do mito, ou seja, o rito. A repetição do acontecimento arquetípico e instaurador permite ao *homo religiosus* relocalizar-se no cosmo e reciclar o mundo, construindo uma nova realidade (Croatto, 2004).

A priori, o rito se apresenta como uma norma que guia o desenrolar de uma ação sacra. A *imitatio* das ações divinas se mostra como a contrapartida da intenção do rito: participar do divino e possibilitar a comunhão com o transcendente. De modo geral, todos os ritos religiosos buscam o contato com o sagrado a partir da imitação simbólica do gesto primordial fundante do mito. O mito corresponde ao discurso, recita os fatos instauradores do mito; o rito por sua vez, como um conjunto de gestos, os converte em cena, os teatraliza. O mito relata, proclama; o rito executa, faz o que o mito diz (Croatto, 2004).

É através do rito que a repetição da ação divina é mimetizada como ato litúrgico. Mito e rito se sintonizam, mas este último repõe em ação o primeiro. Disso decorre que o rito aparece como analogia da ação arquetípica fundante do mito. Eles se completam mutuamente, sem hegemonia de um sobre o outro (Croatto, 2004).

Fundamentalmente social, mais que legitimar, o mito inspira uma práxis social. O ordenamento social constitui-se, especificamente, a partir da estrutura modelar das ações dos deuses, A mudança ou a fuga a esse modelo implica no retorno ao caos pré-criacional, ao profano. O modelo cíclico remete ao retorno, à volta ao início, às origens, ao sagrado (Croatto, 2004).

O rito, como conjunto de ações sequenciadas, constitui-se a partir da narratividade do mito. O rito é um texto, e como tal, uma linguagem. Todavia uma linguagem gestual, talvez não tão significativa quanto à palavra do mito, mas dotada de simbolismo. O rito está, portanto, entre o símbolo e o mito, participa de um e de outro. O mito sugere os fatos a serem executados pelo rito que, por sua vez, se constitui de um feixe de símbolos organizados para dizer alguma coisa. Em outras palavras, o rito é o equivalente gestual do símbolo; é um símbolo em ação. O símbolo corresponde à primeira linguagem da experiência religiosa e entra necessariamente na estrutura do mito. Deste último, por ser uma história fundante, espera-se que aponte para o rito (Croatto, 2004).

Dotado de valor paradigmático de realidades ou de ações significativas, nesse contexto, o símbolo passa a se orientar no mito, a partir de um acontecimento arquetípico repleto de significado e de força criativa. O símbolo, por si só, já remete ao transcendente, ao inefável e mais ainda, à própria polissemia que lhe é constitutiva. Todavia, uma vez assumido em uma construção mítica, o símbolo delimita-se na sua polissemia original. Este agora é intencionado, como um *hierós logos* de uma determinada experiência, ligado a um fenômeno relacionado, especificamente, a um grupo social e suas experiências (Croatto, 2004).

Nesse contexto, o símbolo se liga a uma cosmovisão e adquire nova dimensão; potencializa-se. Ao ser intencionado no relato mítico, o símbolo não se anula, mas se prolonga e se completa, ao se inserir na cosmovisão concreta, ao acontecimento originário que dá sentido à realidade social. Mito e símbolo se apelam mutuamente. O primeiro é um componente essencial do segundo que, por sua vez, realiza o símbolo ao tendencioná-lo ao mito (Croatto, 2004).

Temos, pois, quatro critérios básicos que dão corpo aos mitos religioso, ligados respectivamente: a) à *forma*, uma narração que conta algo relacionado às origens sagradas; b) ao *conteúdo*, fazem referência a acontecimentos do *illud tempus*, decisivos e criadores (mitos cosmogônicos, por exemplo); c) ao *modelo*, os mitos possuem o caráter de catarse, oferecem uma visão de mundo e, ao mesmo tempo, modelos de ação para os indivíduos e d) ao *contexto*, a partir do rito se recontextualiza a ação dos acontecimentos que tiveram lugar nas origens descritas pelo mito, que por sua vez também retoma a ação modelar do mito (Honko, apud Croato, 2004, p. 314).

2.2.5 A Experiência Humana e a Experiência Religiosa

Uma vez sendo a religião intrinsecamente social, a experiência religiosa também o é. Todavia, esta se dá mediante a experiência humana. É uma vivência relacional constituída por três elos: 1) com o mundo (a natureza, a vida e o que a realidade oferece); 2) com o outro indivíduo e 3) com o grupo humano (todo ser humano está socializado, em diferentes níveis – família, clã, etnia, bairro, estado, nação, igreja, partido político, trabalho, festas, reuniões, etc.) (Croatto, 2004).

O ser humano está continuamente em busca. A dimensão individual dos desejos, dos projetos, das realizações ou das frustrações faz parte do projeto de vida do homem, o qual ele busca realizar durante sua existência. Há sempre a oscilação entre o subjetivo e o intersubjetivo ou relacional. A experiência humana tende a expressar-se por meio da palavra, da práxis sócio-histórica, da cultura, da arte e dos demais instrumentos de comunicação de que dispõe (Croatto, 2004).

A experiência humana, por sua vez, dá base à experiência religiosa a partir da relação deste homem (que já se relaciona com o mundo e com os demais seres humanos) com o sagrado, o transcendente. Isso equivale a dizer que a experiência religiosa continua humana, todavia seu resultado será sempre limitado à realidade (não à aspiração) e, devido a isso, será objeto de um desejo e busca sem fim. A relação do homem com o mundo e ainda com o sagrado remete novamente ao pressuposto do caráter alteritário bakhtiniano. Similar ao esboçado em relação ao Discurso Jurídico, o fenômeno religiosos se dá em face da relação do *eu para comigo* (a partir da noção que faço do sagrado e do profano), do *eu para com o outro* (tendo em vista o pressuposto normativo que constitui o *homo religiosus*, no sentido do que pode ou do que não pode) e do *outro para comigo* (esta intimamente relacionada ao juízo que o outro faz de mim, mediante sua experiência religiosa ou não); todavia estas três sempre relacionadas ao “totalmente Outro”, ao sagrado.

O sujeito é o que é a partir das relações que estabelece com os outros, que por sua vez também o definem (Bakhtin, 2010). A relação do indivíduo com os demais indivíduos, com o mundo e com o sagrado dá base à experiência religiosa, e mais ainda, dá corpo e forma tanto ao *homo religiosus* quanto ao homem profano. A noção de responsividade e responsabilidade também constitui a ânsia e a busca pela salvação e redenção. Todo sujeito deve dar conta de seus

atos mediante os deuses, seja de imediato, de livre e espontânea vontade, ou tardiamente, sob as mazelas dos castigos divinos; assim como, também, perante a justiça. De modo análogo, a experiência religiosa produz um sujeito ético. O *homo religiosus* é, por excelência, ético, dotado e inserido do/no sagrado. Ele se orienta a partir disso e está sempre em observância em relação aos seus próprios atos, para não sair do círculo do sagrado.

2.2.6 Discurso Religioso como Prática Social

Os atos religiosos possuem uma estrutura específica; são vividos em um contexto cultural, linguístico, institucional e social específicos, assim como os fenômenos religiosos, (Croatto, 2004, p. 25). Assumindo-os como tais, nada nos impede de classificá-los a partir da noção de enunciado, discurso e, logo, de prática discursiva[22]·. Análogo ao fenômeno jurídico e, logo, à prática jurídica, o fenômeno religioso, como parte da prática religiosa, se dá em face de processos de Produção Discursiva. Todavia, possui elementos distintos, como as danças, tão presentes nos cultos e ritos de algumas religiões, tais como a umbanda e o candomblé. A Prática Discursiva religiosa pressupõe produção, distribuição e consumo de textos específicos, dotados de aspectos sociocognitivos singulares às suas respectivas práticas, da mesma maneira que a prática jurídica. A dança é produzida, ou executada, a partir de um contexto especifico, de um rito específico. Da mesma forma, o padre que conduz a missa ou o pastor que se responsabiliza pelo culto, são sujeitos específicos; correspondem às modalidades enunciativas, funções desses sujeitos e, como tais, pelos seus *status*. Possuem o direito regulamentado de fala nos respectivos e específicos lugares institucionais, e a eles se confere uma posição enunciativa diferente das posições dos demais fiéis.

Certamente, as poucas linhas que aqui esboçamos não conseguem por completo abranger a complexidade de ambos os domínios de saberes que envolvem a Religião e o Direito. Todavia, tentamos reunir recortes filosóficos e históricos pertinentes, que viessem a contribuir para a visão do Direito e da Religião como Discurso e, logo, como Práticas Sociais (Jurídica e Religiosa). Nosso foco recai, sobretudo, em nosso *corpus*: autos processuais que possuem, à primeira vista, uma situação conflituosa entre os discursos jurídico e religioso. O próximo

22 Categorias já explanadas no Capítulo 1, Sessões 1.1.1 e 1.1.4, respectivamente às páginas 20 a 22 e 26 a 27.

capítulo se refere justamente à análise desses autos, com base nas categorias decorrentes da visão do Direito e da Religião como Discurso e como Práticas Sociais.

CAPÍTULO 3
A ESTRUTURA CONSTITUTIVA DA CADEIA TEXTUAL JURÍDICA

Introdução

Neste capítulo damos início, de fato, às nossas análises. Inicialmente fazemos uma breve consideração sobre os autos processuais escolhidos, e apresentamos os textos (gêneros) escolhidos para compor o *corpus*. O leitor encontrará também esboçado a respectiva cadeia textual referente a cada processo analisado a partir dos próprios textos escolhidos para análise.

3.1 *Corpus* empírico

Conforme dito nas páginas precedentes, nosso *corpus* empírico constitui-se de autos processuais brasileiros que apresentam conflitos entre o Discurso Jurídico e o Discurso Religioso. *A priori*, nos guiamos pela emergência desse conflito para delimitar a seleção e, enfim, montar o *corpus* de análise que, de modo sucinto, expomos a seguir.

3.1.1 Casos Selecionados

Selecionamos três casos, todos de domínio do Direito Civil, também conhecido como Direito Fundamental ou Comum, uma vez que se destina a todos os homens, no sentido de disciplinar o modo de ser e de agir das pessoas. Conforme afirma Reale (1995, p. 353), o Código Civil é a constituição do homem comum, isto é, do que há de comum entre todos os homens. Deste modo, a Lei Civil não considera os seres humanos diferentes por seus títulos de cultura ou por sua categoria social, mas enquanto pessoas garantidamente situadas, com direitos e deveres, na sua qualidade de esposo ou esposa, pai ou filho, credor ou devedor, etc.

3.1.1.1 Caso 1 – O Caso do Juiz Pastor

Este caso se refere a um recurso administrativo interposto em 2010 pelo Reclamante, o juiz C. R. O, residente na cidade de Formosa-GO, que busca deferimento de sua solicitação quanto à autuação do juiz W. F. O. R., o Reclamado, também magistrado naquela mesma Comarca.

Segundo o juiz Reclamante, o Reclamado estaria exercendo cumulativamente a função/cargo de juiz e de pastor da Igreja Apostólica Fonte da Vida, situada, também, na cidade de Formosa/GO. Tal atividade estaria contradizendo normas que vedam aos magistrados da União e dos Estados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro cargo ou função, salvo o magistério, conforme dita a Resolução de nº 34 de 24/04/2007, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, pautada nas orientações da Constituição Federal de 1988. Entretanto, embora declare verídica sua função de pastor, o juiz Reclamado afirma que não recebe qualquer valor referente a esta função e ainda invoca as considerações presentes na Constituição de 1988, quanto à inviolabilidade da religião, crença e culto.

Sob o julgamento e voto da Corregedoria Geral da Justiça, a temática do processo foi conhecida, porém, negada e arquivada em 2011. Ao todo este processo possui 278 páginas distribuídas em dois volumes.

3.1.1.2 Caso 2 – Ação de Indenização por Danos Morais: O Exorcismo não Autorizado

Pelo número de processos encontrados envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus, explicitamos sua identificação enquanto parte no processo jurídico pesquisado, ao invés de omitirmos esta informação. Ao contrário, por reconhecermos a fragilidade da outra parte envolvida, seu anonimato foi preservado.

Este caso se constitui por um processo com vistas à indenização por danos morais e correção monetária, instituído na Comarca de Piracanjuba pela Sra. A. J. S., a Reclamante, contra a Igreja Universal do Reino de Deus – IURD, a Reclamada, no ano 2008.

De acordo com esta, atendendo ao convite de sua vizinha e também obreira da IURD, ela aceitou participar de um dos cultos da referida igreja, apesar de ser católica. Durante o culto,

ao se aproximar do altar para realizar uma oferenda, a Reclamante alega ter sido empurrada pelo Pastor da IURD. Em decorrência da consequente queda, sofreu ferimentos físicos e sequelas emocionais, causadas pela sessão de "exorcismo", da qual não concordou em participar. Além do que, não lhe foi prestado qualquer tipo de socorro, por parte daquela entidade religiosa ou, ainda, pelo pastor.

Em conformidade com o laudo médico, anexado aos autos, a IURD não refutou as afirmações da autora, no sentido de que não tenha havido os ferimentos da Reclamante em razão de sua queda, bem como que os mesmos não tenham ocorrido em lugar distinto de suas dependências. No entanto, a IURD alega que as lesões sofridas pela Reclamante se deveram a um simples desmaio que a mesma teria sofrido, durante a ministração de oração voltada a sua pessoa, e que, no momento da queda, não houve tempo para ampará-la, motivo pelo qual caiu no chão, sofrendo lesões leves.

Os autos foram concluídos na 4º Câmara Cível do TJ/GO de onde se concluiu que eram desnecessárias maiores comprovações em relação aos danos morais, além dos já constantes nos autos do processo, dando-se sentença favorável à Reclamante. Processo findo em 2010, os autos foram remetidos à Comarca de origem para fins de arquivamento.

3.1.1.3 Caso 3 - Pedido de Pensão via Reconhecimento de União Homoafetiva

A temática do terceiro caso é relativa ao reconhecimento da união homoafetiva válida como matrimônio. Apesar de frequente, a temática ainda causa "estranheza" em parte da sociedade. Nos tribunais, inúmeros são os casos que trazem o tema às novas discussões. Trata-se de reexame de ação de cobrança de pensão por morte de cônjuge, instituída pela Sra. M. J. F. P., a Apelante, contra o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás – GoiásPrev, em face do reconhecimento de sua união homoafetiva com sua falecida companheira e, outrora, servidora do Estado de Goiás.

O processo se originou na Comarca de Goiânia e os trâmites correram na 3ª Câmara Cível, que deu provimento e acolhimento do pedido de pensão, diante do reconhecimento de união estável entre a Reclamante e sua falecida companheira, por um período superior a 28 anos. Desta maneira, foi imputado à GoiásPrev o pagamento da pensão previdenciária. Tendo sido iniciado em 2009, o processo foi concluído e arquivado em 2012.

3.1.2. Seleção dos textos dos casos escolhidos

Os textos dos casos 1, 2 e 3 foram selecionados de tal forma a se ter acesso às vozes dos sujeitos envolvidos no processo, a saber: as partes, apelantes e apelados, os respectivos juízes, os promotores de justiça, os advogados de defesa e de acusação. Desta forma, listam-se as petições iniciais, despachos, pareceres, declarações e os respectivos acórdãos dos processos. Ademais, a escolha também se pautou no objetivo de se ter acesso ao desenrolar do processo, e, respectivamente, à cadeia textual de cada um dos casos selecionados.

3.1.2.1 – Caso 1

Previamente, com vistas à síntese regular do processo de instrução, selecionamos os seguintes textos, em relação ao Caso 1:

a) Petição Inicial – de autoria do juiz Reclamante, com exposições de suas solicitações, bem como recortes legais que amparam o pedido.

b) Parecer – de autoria do Corregedor Geral da Justiça do TJGO.

c) Embargo de Declaração – sob alegação do juiz Reclamante em desfavor da decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça do TJGO.

d) Acórdão – de autoria da Corregedoria Geral da Justiça.

3.1.2.2 – Caso 2

Em relação aos Casos 2 e 3, nossa escolha se pautou no sentido de dar mais visibilidade aos recursos e ferramentas constitutivas da própria prática jurídica. Desta forma, em relação ao Caso 2 as peças analisadas foram:

a) Relatório – Apelação Cível – de autoria do juiz Desembargador Relator do caso, com explanação da insatisfação por parte da Reclamante em relação à sentença de primeiro grau proferida pelo juiz de Direito E. W. da Comarca de Piracanjuba (GO), que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

b) Voto – Apelação Cível – de autoria do juiz Desembargador Relator do caso, C. E., com exposição dos motivos e provas, indicativas causais e legais de análise jurídica, que ampararam sua decisão.

c) Acórdão – Apelação Cível – de autoria do juiz Desembargador Relator do caso, C. E., que institui a ementa, informou os componentes da Turma Julgadora que proveu o caso e os respectivos votos.

3.1.2.3 – Caso 3

O Caso 3, assim como o Caso 2, refere-se a um processo de Apelação Cível e, desta forma, as peças analisadas em relação a este caso em particular foram:

a) Relatório – Apelação Cível – de autoria da Juíza Relatora do caso, S.T., com explanação da insatisfação da GoiásPrev em relação à sentença proferida em Primeiro Grau pelo juiz de Direito E.P.M.S da Comarca de Goiânia, que julgou procedente o pedido da autora da ação.

b) Voto - Apelação Cível – de autoria da Juíza Relatora do caso, S.T., com exposição dos motivos e provas, indicativas causais internas e externas ao processo, que ampararam seu voto e a decisão tomada juntamente com a Turma Julgadora do caso em análise.

c) Acórdão – Apelação Cível – de autoria da Juíza Relatora do caso, S.T., que institui a ementa; informa os componentes da Turma Julgadora, os resultados da votação, infere e homologa a sentença.

3.2 – Análises das Peças

Ao adotarmos como *corpus* empírico a Prática Discursiva Jurídica, a simples noção de texto não comporta a carga discursiva que intentamos perseguir em cada peça analisada. Por esse motivo, julgamos mais sensato uma abordagem sob a ótica da teoria do gênero do discurso. Logo, o tratamento dado às peças selecionadas seguiu este percurso epistemológico com o intuito de apontar as especificidades dos gêneros do discurso aos quais correspondem e, a partir disso, apontar seus aspectos sociocognitivos peculiares.

Tendo em vista que cada gênero do discurso compreende além de um tipo de texto específico os respectivos processos de produção, distribuição e consumo de textos, objetivamos ter acesso a estes aspectos da prática discursiva jurídica, em especial, através das análises.

Ao olharmos para *corpus* empírico, identificamos, *a priori*, o gênero do discurso jurídico processual. Todavia, como veremos nas análises a seguir, este se constitui a partir de vários outros gêneros conexos concomitantemente dependentes e subordinados uns aos outros, por via de determinações intertextualmente constitutivas do Código Processual Civil e Administrativo. Retomando Bakhtin (1992,1997), o caráter dinâmico dos gêneros discursivos revela sua constante transformação em face às mudanças históricas, estas advindas da relação dialógica entre língua e sociedade também apontada por Fairclough (2001). O fenômeno jurídico, como tal, é inerentemente social, ocorre na sociedade e em função única e exclusivamente desta e se materializa nas práticas discursivas jurídicas. Isto posto, a noção de gênero discursivo jurídico pressupõe, constitutivamente, um contexto específico que, por sua vez, se liga a processos de produção, distribuição e consumo singulares. O caráter híbrido dos gêneros do discurso jurídico processual revela justamente este caminho percorrido durante este processo constitutivo da Prática Social Jurídica. Conforme o leitor verá a partir das análises, a escolha dos textos analisados remete à linearidade deste processo e infere o desenho das respectivas cadeias textuais de cada caso analisado.

3.2.1 – Análises das Peças do Caso do Juiz Pastor

3.2.1.1 – Peça 01 – Petição Inicial

Nas páginas 03 e 04 do processo se encontra a Petição Inicial[23]. Discursivamente, é através da Petição Inicial que o indivíduo instaura o processo jurídico. Trata-se, pois, da materialização dos fatos constitutivos de direito, que subsidiam o pedido levado ao Juiz-Estado. Nessa peça pesquisada, o juiz Reclamante[24] se dirigiu à Corregedoria Geral da Justiça do

23 De modo análogo, esta também é chamada Peça Vestibular, Peça autoral, Peça Pré-ambular, Peça exordial, Peça Isagógica, Peça introdutória, Petitório Inaugural ou Peça Pórtica. Peça localizada no Anexo 1 – A.
24 Reclamante ou Demandante, sujeito que usa de seu direito de cidadão para reclamar sobre algo à Justiça com vistas a uma reparação quanto à ação de outro sujeito.

TJGO[25], órgão responsável por corrigir e zelar pelos atos e posturas dos magistrados. O Reclamante denunciou que o Reclamado, um Juiz de Direito, atuava como pastor, concomitantemente ao exercício da magistratura.

A rigor, a título de gênero discursivo, esta peça inicial possui os mesmos critérios de uma carta comum: data, local, destinatário (juiz Corregedor Geral de Justiça do TJGO) e remetente (juiz Reclamante da Comarca de Formosa/GO). Todavia, decorrente deste lugar enunciativo especifico de um Juiz de Direito a um juiz Corregedor Geral, no próprio texto percebe-se indicativos quanto à função de sujeito que ambos (remetente e destinatário) ocupam. Vejamos por exemplo o teor do primeiro parágrafo desta peça:

> Senhor Corregedor,
>
> JUIZ RECLAMANTE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o nr. XX.XXX-A e OAB-DF sob o nr. X.XXX, com escritório em Formosa–GO, Rua X, nr. X, sobreloja sala XX, Centro, Cep. XX.XXX-XXX, (fone – 61 – XXXX-XXXX), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.[26]

Além das indicativas evidenciadas pelos pronomes de tratamento, no início e no final do parágrafo, também são significativas as marcas deixadas relativas ao destinatário, como sendo este um sujeito digno de respeito, por ocupar um cargo superior. O trecho "*vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência*" evidencia a posição de subordinação do juiz Reclamante em relação ao juiz Corregedor, o destinatário. No entanto, as especificações qualitativas do juiz Reclamante, tais como, naturalidade, estado civil, profissão, números dos registros na OAB e endereço, o qualificam como um sujeito que enuncia de um lugar privilegiado, que lhe foi dado institucionalmente e que, como tal, tem o poder de executar a denúncia e exigir que esta seja ouvida. Isto é mais evidenciado nas próximas linhas da petição, a saber:

> Por isto, **requer** seja este pleito autuado, processado (artigos 72 e seguintes do Regimento Interno do CNJ e normas desta Corregedoria) e sejam

25 A Corregedoria Geral da Justiça do TJGO se orienta através de ações efetivas com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito do 1º Grau de Jurisdição (correspondendo respectivamente às varas e comarcas), orientando, corrigindo e inspecionando as atividades judiciais e extrajudiciais para contribuir para a excelência dos serviços prestados à sociedade.

26 Como explicitado anteriormente, optamos pelo anonimato dos envolvidos. Deste modo, informações que de forma direta ou indireta indiquem a identidade dos sujeitos envolvidos foram omitidas.

> adotadas as providências necessárias para que se cumpra aquela Resolução de nr. 34 do CNJ no sentido de fazer cessar o exercício, cumulativo, por aquele juiz Reclamado, do cargo de Magistrado e de Pastor de Igreja, como já decidido no caso de grão-mestre da maçonaria.
> Pede Deferimento.
>
> Juiz Reclamante.
> OAB-GO xx.xxx A
> OAB-DF x.xxx (*ip. lit.*).

O uso do verbo no presente do indicativo, "*requer*", atribui à solicitação do juiz Reclamante o sentido de imediatidade quanto à averiguação e tomada de providência relativa à denuncia relatada. Do mesmo modo, a escolha do modo verbal localiza, institucionalmente, o espaço que o juiz Reclamante ocupa. Uma vez, também, como juiz, ele conhece as regras e normas que delimitam a ação dos indivíduos e como seu pedido se ampara em tais regras, de modo a garantir-lhe uma resposta quanto a sua queixa. Esse aspecto é tão presente, que o próprio verbo, bem como o desfecho "*Pede deferimento*" são marcados graficamente em negrito, atribuindo destaque, desta forma, ao pedido do juiz Reclamante.

Intertextualmente podemos verificar neste mesmo excerto, de modo constitutivo, a presença de referências quanto à Resolução Nº 34 do CNJ e ao Regimento Interno do CNJ, além de normas internas da Corregedoria Geral da Justiça do TJGO. Este é um recurso usual, tanto na Prática Jurídica como em toda a constituição do próprio Discurso Jurídico. De acordo com Fairclough (2001), trata-se da Intertextualidade manifesta, ou seja, a relação do texto com outros textos de seu contexto mais imediato ou de contextos remotos, sendo estas marcadas e explicitadas no texto.

Além de referências a textos externos ao processo, há também a presença de referências internas do próprio processo e da temática presente em outros casos. É o que se pode notar no excerto que se segue:

> Pela Resolução de nr. 34, de 24.04.2007 (documento 001), a Exma. Ministra Presidente do CNJ, atenta aos ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura, da Lei Complementar nr. 35/79 e da decisão do plenário do e. CNJ, resolveu estabelecer que é ***vedado*** aos magistrados da União e dos Estados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro **CARGO** ou **FUNÇÃO**, salvo o magistério.
>
> Na Comarca de Formosa – Goiás, conforme documentos 002 e 003 há magistrado, o **juiz Reclamado**, que exerce, juntamente com sua esposa,

> cumulativamente a função/cargo de ***PASTOR*** da Igreja Apostólica Fonte da Vida.
>
> Tem-se conhecimento de que o e. Conselho Nacional de Justiça já decidiu que magistrados estão impedidos de exercer, cumulativamente, a função de grão-mestre da Maçonaria e dirigentes de outras entidades, pois estaria dentre as vedações do exercício de outro cargo ou função que foi estabelecida pela dita Resolução de nr. 34. (*ip. lit.)*

Além das referências internas explicitadas por meio de "*conforme documento 002 e 003*" e das externas por meio dos atos normativos da Resolução de Nº 34, a decisão da Ministra Presidente do CNJ, ao se estabelecer que "fica vedado aos magistrados da União e dos Estados o exercício de outro cargo ou função, salvo o magistério", se faz sob a devida atenção quanto "aos ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura, da Lei Complementar nr. 35/79 e da decisão do plenário do e. CNJ". Novamente percebemos a intertextualidade que, neste caso, se apresenta manifesta e constitutivamente. Para Fairclough (2001), esta última se refere à relação de um texto com as convenções de sua prática discursiva ou gênero discursivo, ou seja, o referencial determinante de todo o procedimento e composição dos demais textos. Nesse caso, tem-se a Constituição Federal como fonte determinante do que se deve preservar e seguir, sob pena de invalidação dos atos normativos que fogem às suas delimitações. Ainda de modo análogo, a intertextualidade se manifesta pelo resgate da presença da mesma temática em outro caso, referente ao exercício cumulativo das funções/cargos de magistratura e de grão-mestre da maçonaria.

Discursivamente esse resgate temático equipara as funções de Pastor e de Grão-Mestre da Maçonaria. Apesar de remeterem a práticas diferentes, a título de julgamento, o juiz Reclamante as apresenta como similares, para que a função de pastor acumulada à de magistrado seja, também, passível de autuação.

Observamos que predomina a voz do juiz Reclamante, autor do texto. Todavia, apesar deste trazer discursivamente as vozes de outros sujeitos, implicitamente – como a da Ministra Presidente do CNJ e as dos juízes envolvidos no caso do Juiz/Grão-Mestre - o juiz Reclamante o faz para conferir efeitos de verdade e relevância à sua denúncia. Embora não se tenham, a rigor, a voz da Ministra Presidente do CNJ versando sobre o caso em julgamento e nem as dos magistrados (que julgaram o caso juiz/Gão-Mestre), o juiz Reclamante as toma e as aplica ao seu discurso e à sua verdade. Da mesma forma ele faz com relação à pessoa do Juiz/Pastor. Não se tem a própria voz do Reclamado presente no texto. A especificação de que o mesmo exerce a

função de Pastor na Igreja Fonte da Vida, juntamente com sua esposa, é usada para dar teor de verdade ao fato de que, além de juiz, é também um bom homem, casado, com o dom da fé e se apresenta como tal.

3.2.1.2 Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça

Inicialmente, a título de gênero discursivo, por se tratar de um Despacho da Corregedoria Geral da Justiça do TJGO, na própria formatação do documento, há indicativas quanto à imagem institucional do TJGO, bem como especificações da identidade do processo, tais como: número do processo, reclamante, comarca e assunto do caso, além de referência aos destinatários, conforme excerto abaixo[27].

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº XXXXXXX/2008
INTERESSADO JUIZ RECLAMANTE
COMARCA FORMOSA
ASSUNTO SOLICITA PROVIDENCIAS

DESPACHO Nº 1.09X/2008
[...]
À Secretaria Executiva para cumprimento.
Goiânia, 05 de novembro de 2008.
Desembargador XXX
Corregedor Geral da Justiça

Estes aspectos correspondem às dimensões sociocognitivas[28] da prática discursiva apontadas por Fairclough (2001). Conforme podemos notar no excerto acima, é evidente se tratar de um texto produzido em uma prática discursiva específica, no caso, a prática discursiva jurídica: distribuído por sujeitos via processos específicos, os quais seguem normas de remessa e

27 Peça localizada no Anexo 1 – B.
28 Dimensões ou aspectos sociocognitivos da prática discursiva, categoria abordada na Sessão 1.1.4 Discurso e Prática Social do Capítulo 1 desta dissertação, páginas 26 e 27.

trânsito burocráticos regulares; constituído e delimitado pelo Código Processual Civil e Administrativo; endereçado a um público específico, Juízes Reclamante/Reclamado e demais sujeitos envolvidos no curso do processo, situação verificada pela análise em nível constitutivo da cadeia textual que o gênero conexo apresenta.

Assim como determina Fairclough (2001) ao apontar a prática social como a dimensão responsável pelo evento discursivo, podemos inferir que a prática discursiva é a responsável pela materialização deste mesmo evento discursivo. Uma vez como materialização do enunciado, o texto, e neste caso os vários textos que dão corpo ao processo (gêneros do discurso jurídico) materializam os caminhos e os percursos de todo o processo jurídico de investigação e julgamento, dotados de campo, autoria, enunciação e marcação espaço temporal: pressupostos diretamente ligados à noção de enunciado explanada por Foucault (2008). Neste caso em particular, a referência ao campo associativo se apresenta constitutivamente em relação ao caso do Juiz/Grão-Mestre, bem como em relação aos demais casos de matéria similar. Quanto à autoria, enunciação e marcação temporal, estas três categorias se ligam diretamente às respectivas modalidades enunciativas dos sujeitos envolvidos, juízes Reclamante, Reclamado e Corregedor da Justiça. Seus enunciados são proferidos e dirigidos a um processo particular, inseridos em uma grade enunciativa específica. Fora deste contexto, deste lugar discursivo o valor de seus enunciados, certamente, não seriam os mesmos.

Podemos dividir esta peça em duas partes distintas: a primeira que se caracteriza por ser um relato dos autos no decorrer do processo, até a data referente a este mesmo despacho; e a segunda apresenta as decisões e argumentações.

Como relato, a narratividade se constitui pela intertextualidade manifesta, ao fazer referências aos enunciados normativos, já citados, tais como a Resolução Nº 34 e as informações que constituem a própria denúncia, apresentada pelo juiz Reclamante. Ademais, há também a referência a documentos internos ao próprio processo, conforme segue:

> O Dr. Juiz Reclamante, advogado, qualificado nos autos, formalizou representação em demérito de do Dr. Juiz Reclamado, então Juiz de Direito da Comarca de Formosa, fundando-a na alegação de suposta ofensa pelo magistrado aos ditames da Resolução Nº 34, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por atuar simultaneamente à sua função judicante com a de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida.
>
> Parecer do Dr. Juiz Corregedor Auxiliar às fls 16/22, opinando pelo arquivamento da representação, por entender ausente a prática de qualquer irregularidade administrativa ou funcional pelo magistrado.

> Manifestação do representado às fls. 45/47, na qual admite ter atuado como pastor evangélico na Comarca de Formosa, mas que não exercia na referida instituição religiosa função administrativa e não recebia salário.
>
> É o resumo dos autos.

Essa caracterização é padrão nos despachos e acórdãos, como veremos na análise deste último, mais à frente. Um recurso que garante um pouco mais de agilidade quanto à leitura do próprio processo, bem como uma maneira de trazer sempre à tona o verdadeiro, o materializado e sempre repetido andamento do processo. Ademais, no interior do próprio processo, a indicativa da localização dos determinados documentos citados garantem agilidade e dinamicidade aos gêneros que compõem a prática discursiva jurídica, em particular a deste processo.

A segunda parte apresenta as decisões e argumentações no despacho assinado pelo Desembargador Geral da Justiça do TJGO. Esta parte não se caracteriza pela narratividade, mas pela dissertação, uma vez que o Desembargador usa de argumentos que embasam sua decisão. Esse distanciamento entre a narração e a dissertação é bem marcado, com vimos na primeira parte, ao se findar com a expressão "É o resumo dos autos" e, nesta segunda, conforme excerto abaixo, que já se inicia com o uso do verbo na 1º pessoa: "Decido".

> Decido.
>
> A Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso VII, que "**é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias**".
>
> Isto posto, diante da inexistência da prática de qualquer infração administrativa ou funcional pelo magistrado Reclamado, adoto com razão de decidir o Parecer Nº 444-IV, [...], devendo este procedimento ser arquivado, com fulcro no §4º, do art. 19, da Resolução Nº 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.
>
> Cientifique-se desta decisão o magistrado representado (Juiz Reclamado) [...], assim como o representante (Juiz Reclamante) [...].
>
> À Secretaria Executiva para cumprimento.
>
> Desembargador XXX
>
> Corregedor Geral de Justiça do TJGO (Grifos presentes no original).

A ocorrência do verbo na 1º pessoa do singular, presente também no terceiro parágrafo do excerto acima, "adoto", denota a modalidade enunciativa do sujeito, que corresponde ao autor do texto, que possui o poder de decidir; no caso, o Desembargador Geral da Justiça do TJGO. Não é o Corregedor Auxiliar quem decide, mas o Corregedor Geral. Portanto, o uso do verbo na 1º pessoa é facultado, neste caso em especial, ao Desembargador Geral da Justiça. Cabe a ele,

atento às respectivas delimitações normativas dos códigos jurídicos, decidir quanto às demandas e às relações conflituosas que dão corpo aos processos. É um lugar único, sobre o qual ele, como representante do Poder Judiciário do Estado, responde e atua institucionalmente. De modo conclusivo, há também a indicativa do poder quanto às devidas ordens expressas pelo juiz Corregedor, presentes, por exemplo, nos trechos "devendo este procedimento ser arquivado", "Cientifique-se desta decisão o magistrado representado [...] e representante", bem como em relação à remessa dos autos "À Secretaria Executiva para cumprimento".

Apesar da repetida alusão à intertextualidade nas linhas precedentes, é impossível não notar a citação do artigo 5º da Constituição apresentada no início deste excerto. Graficamente marcada, a citação também se faz com a presença de aspas, fato este que, de certa maneira, agrega ao texto a voz do Estado, via Código Constitucional. O juiz Corregedor Geral, ao fazer este recorte, além de amparar sua decisão, implica a sua tomada de posição a inquestionável verdade relativa à liberdade de consciência e de crença, assegurada pela Lei Maior, a Constituição Federativa de 1988.

3.2.1.3 Peça 03 – Direito de Resposta – Ampla Defesa

Antes de dar início à análise dos Embargos Declaratórios interpostos pelo juiz Reclamante, recordemos o andamento do processo antes da inserção desta peça. Pois bem, o Despacho de Nº 1.09X/2008, acima analisado, apresenta a decisão do juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO quanto à matéria em análise, a qual declara improcedente o pedido de autuação do juiz Reclamante, uma vez que a Constituição prevê a inviolabilidade de crença e liberdade de culto, além das declarações do juiz Reclamado (fls. 45 a 47), que afirma exercer a função de pastor, porém, sendo esta atividade não remunerada, o que configura a inexistência de vínculo trabalhista. Vejamos o "Direito de Resposta" do juiz Reclamante no excerto abaixo:

> Primeiramente, inexiste qualquer vedação legal a que algum magistrado exerça a função de ministro do evangelho, em qualquer segmento religioso que seja. Não há vedação alguma prevista na Constituição Federal, sequer na LOMAN, lei específica da carreira da magistratura. E diferente não poderia ser, sob pena de ferir-se o direito constitucional da liberdade de culto, o qual engloba, inclusive o livre exercício do sacerdócio [...], ainda que existisse qualquer resolução oriunda do referido órgão, seria flagrantemente inconstitucional, posto que ao Conselho Nacional de Justiça não é autorizado substituir o legislador ordinário. [...] Desta

> forma respondo à indagação de Vossa Excelência esclarecendo, sim, que sou ministro evangélico, regularmente ordenado na Igreja Apostólica Fonte da Vida de Goiânia, e enquanto magistrado em Formosa exerci minhas funções religiosas pregando o evangelho, ensinando a Bíblia e prestando assistência espiritual a membros da instituição. Minha função sacerdotal a isto se limitou. [...] a administração da Igreja sediada em Formosa é feita pela sede original de Brasília-DF, que tem como administrador o Presidente Internacional da Igreja, Bispo P.S.S. Não exerci funções administrativas ou financeiras, ainda que a legislação do CNJ não me vedasse fazê-lo, as quais incubem aos Bispos e pastores responsáveis pela administração da Igreja. Não recebo nem nunca recebi qualquer salário ou benefício pessoal para o exercício de minhas funções sacerdotais, as quais desempenho por vocação e por amor à obra de Deus[29].

Como se pode ver, as alegações do juiz Reclamado ante a sua função de pastor cumulativamente ao exercício da magistratura se guiam pelas delimitações constitucionais quanto à inviolabilidade de crença e liberdade de culto, diretrizes também atribuídas e constitutivas do discurso religioso, bem como ao livre exercício do sacerdócio, presentes no Artigo 5º da Constituição de 1988[30]. Ademais, suas alegações se apresentam claramente de modo confessional: "Desta forma respondo à indagação de Vossa Excelência esclarecendo, **sim,** que **sou ministro evangélico**"; como se ele, juiz Reclamado, estivesse confessando seus atos e ao fazê-lo assumindo sua responsabilidade/culpa pela qual deve responder.

Todavia, ao afirmar não receber qualquer quantia ou benefício para o exercício de suas funções sacerdotais, que desempenha "por vocação e por amor à obra de Deus", o juiz Reclamado se coloca como verdadeiro homem cristão, que preza pela caridade e pelo voto de pobreza, que age movido unicamente pelo amor cristão; tese esta que se contradiz à teologia da prosperidade, comum em várias Formações Discursivas Ideológicas Neopentecostais. Ao assumir tal posição, de homem cristão movido pela caridade e se resguardando pelo voto da pobreza, o juiz Reclamado se coloca em um patamar que o difere do Grão-Mestre da Maçonaria, que, por sua vez, se caracteriza pela função de direção, consoante aos estatutos de uma associação civil, a Maçonaria. Aliás, foi justamente por esta divergência que o processo do Juiz/Grão-Mestre foi julgado pela impossibilidade do exercício cumulativo das duas funções.

---

29 Excertos da peça localizada no Anexo 1 – C.

30 Constituição de 1988 - Artigo 5º Inciso VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

De modo geral temos a seguinte dicotomia: Não há conflito de interesse comercial administrativo, no entanto há conflito de interesse de orientação religiosa ideológica quanto à função de pastor cumulativa à função de juiz. Caberia pensarmos se o mesmo ocorre em outras demandas de conflito de interesse magistral ligados, por exemplo, a outros seguimentos religiosos, como o candomblé, espiritismo ou umbanda.

De todo modo, temos delineadas duas sentenças que poderiam ser assim apresentadas:

1) Sob a orientação religiosa ideológica: Juiz/Pastor = Juiz/Grão-Mestre = Sanção (autuação)
2) Sob a orientação comercial administrativa: Juiz/Pastor ≠ Juiz/Grão-Mestre = Não sanção (não autuação)

Em ambas, o desfecho discursivo gira em torno das funções de Juiz/Pastor e Juiz/Grão Mestre, que ora se igualam ora se distinguem. A rigor, inseridas em formações discursivas distintas, as funções de Pastor e Grão-Mestre se diferem tanto pela própria prática discursiva à qual se ligam quanto pelos enunciados que os diferem discursivamente. Porém, ao se inserirem na prática discursiva jurídica, especificamente concomitante à função de juiz, elas se igualam, sob a ótica da orientação religiosa ideológica expressada na sentença n.1; ao passo que, via orientação comercial administrativa, se diferem conforme sentença n.2.

Respectivamente temos, de acordo com Foucault (2008), os chamados *pontos de difração*, que se caracterizam inicialmente como *pontos de divergência* passando para o *status* de *pontos de ligação de uma sistematização.* Neste sentido, a matéria processual aqui analisada se faz mediante a presença de duas funções que inicialmente de distinguem (Pastor ≠ Grão-Mestre), salientando assim a incompatibilidade discursiva que ambas as funções representam. Todavia, ao serem inseridas na formação discursiva jurídica sob o exercício cumulativo à função de juiz, estas agora se fazem discursivamente possíveis (Juiz/Pastor e Juiz-Grão/Mestre); porém, não idênticas ou igualitárias, uma vez que as situações se encontram em práticas discursivas diferentes (Juiz/Pastor não substitui o Juiz/Grão-Mestre na maçonaria e vice e versa). Entretanto evidenciam funções possíveis de serem ocupadas pelos sujeitos inseridos na prática discursiva jurídica. Concomitantemente aos *elementos, ao mesmo tempo equivalentes e incompatíveis*, podemos observar através destes os possíveis *pontos de ligação da sistematização* da Formação Discursiva Jurídica, evidenciados nesta análise.

Para Foucault (2008, p. 73), as formações discursivas se caracterizam como *uma unidade de distribuição que abre um campo de opções possíveis, permitindo a arquiteturas diversas que se excluem aparecerem lado a lado ou cada um por sua vez*. É justamente esse caráter distributivo e aberto a várias possibilidades (que à primeira vista podem até serem contraditórias ou distintas) que dão às formações discursivas e, logo, ao discurso, a unidade de dispersão, pela qual podem transitar os diferentes enunciados. Uma formação discursiva não pode ser fixa e, do mesmo modo, não ocupa todo o volume possível que lhe é aberto pelos sistemas de formação de seus objetos. Esta é lacunar, justamente em função dos sistemas de formação de suas próprias escolhas estratégicas. É este caráter que dá ao Discurso, neste caso específico ao Discurso Jurídico e a Prática Discursiva Jurídica, a possibilidade e existência das duas funções Juiz/Pastor e Juiz/Grão-Mestre.

3.2.1.4 Peça 04 – Embargos Declaratórios

Inicialmente, por embargos declaratórios, se entende recurso interposto contra despacho, decisão, sentença ou acórdão, com vistas a seu esclarecimento e complementação, perante o mesmo juiz prolator daqueles mesmos atos judiciais. Desta forma, ao interpor um embargo de declaração, a parte, no caso o juiz Reclamante, apresenta, ao juiz responsável pela peça a ser embargada, a necessidade de complementação ou eliminação de obscuridade ou contradição quanto ao julgamento da matéria. Trata-se deste modo de um recurso devidamente delimitado e especificado no Código Processual Civil, Artigos 535 a 538[31], sendo, portanto, legitimamente legais e previsíveis durante a instrução dos processos civis e administrativos.

Atento aos trâmites do processo e, mais ainda, às notas de resposta do juiz Reclamado ante as indagações do juiz Corregedor Geral da Justiça, o juiz Reclamante interpôs um embargo

---

31 Código de Processo Civil - CPC - L-005.869-1973. Livro I - Do Processo de Conhecimento. Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. Art. 537 - O juiz julgará os embargos em 05 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

de declaração à decisão/despacho (fls 53/55) [32] que decide pela inexistência de prática plausível de autuação por parte do poder judiciário contra o juiz Reclamado. Vejamos o excerto abaixo[33]:

> JUIZ RECLAMANTE, já qualificado nos autos do processo acima indicado, nos termos da legislação pátria, vem interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão/despacho de fls 53/55, por conter contradição.
> [...]
> O representado Juiz Reclamado, por petição de fls. 45/47, veio a confessar que exerce a função de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida, mas que nela não exerce função administrativa e não recebe salário.
> Considerando **tão somente** a informação do representado de que ele não exerce função administrativa e nem recebe salário, citando texto constitucional (inciso **VII** do artigo 5º), entende o despacho embargado que o ato de ministrar o evangelho traduzia unicamente livre manifestação de sua crença preconizada no artigo 5º, inciso **XII**, da Constituição Federal.
> A fundamentação referida encontra-se respaldo no inciso VII ou no inciso XII? Primeira contradição.
> [...]
> A fundamentação de decidir é sim contraditória. Primeiro porque não pode ser calcada em simples afirmação do representado, pois exige-se oficiar à Direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para identificar exatamente se ele tem ou não a atividade administrativa e se ele recebeu salário. Segundo por que, inobstante isto, o CNJ não faz diferença quanto a tal aspecto, pois a Resolução é expressa em **proibir** o exercício da atividade judicante com qualquer outra função [...] evidente a contradição a ser sanada. (Grifos presentes no original).

Inicialmente o juiz Reclamante se pauta justamente na confissão do juiz Reclamado ao confirmar sua atuação com pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida, sem o exercício de função administrativa ou recebimento de salário. Ademais, faz alusão à decisão do juiz Corregedor Geral que cita o inciso VII do artigo 5º da constituição, que entende tratar-se da livre manifestação de crença, preconizada no inciso XII do mesmo artigo constitucional. *A priori*, cabe-nos aqui sanarmos um erro que persiste desde a primeira alusão neste processo, a saber: no Despacho de Nº 1.09X/2008[34] do juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO, em relação ao tão famoso inciso constitucional que versa quanto à inviolabilidade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos ocorre um equívoco: o juiz Corregedor Geral faz alusão numérica

32 Peça analisada em algumas páginas antecedentes a esta neste mesmo capítulo, na Sessão 3.2.1.2 Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça, páginas 77 a 80.
33 Ver peça localizada no Anexo 1 – D.
34 Peça analisada na Seção 3.2.1.2 Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça, deste mesmo capítulo, páginas 77 a 80. Excerto: "Decido. A Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso VII, que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias".

a um inciso em particular (VII), mas cita o enunciado referente a outro inciso, o de nº VI. De modo vicioso, o mesmo erro persiste também nesta peça de embargos declaratórios que, por sua vez, além de repetir o mesmo erro quanto ao inciso VII também cita, erroneamente, o inciso XII, com vistas ao inciso XIII. Esclareçamos então essa divergência quanto aos incisos VII / XII e VI / XIII do artigo 5º da Constituição de 1988:

> VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

O Despacho do Corregedor Geral da Justiça traz citado no texto todo o teor do inciso VI, mesmo que o faça mediante a indicação numérica ao inciso VII. Podemos inferir se tratar apenas de um erro de digitação ou um recurso intencional, uma vez que, em todo caso, o mínimo erro pode ser motivo para a invalidação do documento. Em contrapartida, voltando aos embargos de declaração, este não traz no texto a citação literal dos incisos VII e XII. Entretanto, pela carga significativa da própria matéria, inferimos se tratar dos incisos VI e XIII. Apesar do "erro" quanto à indicação numérica, a leitura das peças não se mostra comprometida, uma vez que a carga significativa dos respectivos incisos constitucionais se faz presente implicitamente. Tal carga pode ser resgatada via memória discursiva ou a partir do que Foucault (2008, p. 63) chama de "campo de presença, ao se referir a todos os enunciados já formulados em alguma outra parte e que são retomados em um discurso a título de verdade admitida, de descrição exata, de raciocínio fundado ou de pressuposto necessário". A recorrência ao campo de memória se dá, sobretudo, a partir de relações de verificação experimental, validação lógica, repetição, aceitação justificada, por parte da autoridade ou pela simples tradição e busca de significações ocultas ou análise de erro (Foucault, 2008).

Sanadas as incorreções, uma das justificativas quanto à incompletude da decisão proferida pelo Corregedor Geral da Justiça se dá pela ausência de provas documentais quanto ao

exercício ou não da função administrativa junto à Igreja Apostólica Fonte da Vida. Apesar do jogo hierárquico, Juiz Corregedor Geral do TJGO > Juiz de Direito – Juiz Reclamante, este último se faz valer de sua posição enunciativa de juiz para cobrar da justiça que a decisão seja revista. Como se vê claramente pela própria função do embargo de declaração em um processo, o jogo enunciativo do evento discursivo processual jurídico se materializa nos diversos gêneros que o compõem. Ademais, vemos novamente a predominância de valoração deste tom enunciativo, oriundo da função de juiz que, por si só, já infere poder: destaque para o uso do verbo no presente do indicativo "requer". Todavia, o mesmo pode fazer um simples cidadão, desde que conheça o que lhe é devido requerer ou não, desde que se paute em seus direitos e deveres. Talvez, essa seja a grande diferença quanto à posição enunciativa de um cidadão civil e um juiz ou advogado. Por ser leigo, o civil não detém o poder de requerer o que lhe é devido.

Observando também o trecho, *b) requer [...] Seja expressamente decidido quanto tal pleito, pois se assim não o for estaria ferindo preceito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal*, podemos perceber que o referido pedido ou exigência se apresenta com um tom ameaçador, sobretudo quanto à justificativa da sentença. Ou seja, apesar de ocupar um lugar institucionalmente privilegiado, de juiz Corregedor Geral do TJGO, este só o é em virtude de sua institucionalização, visto ter que se subordinar à Constituição Federativa do Brasil.

> Pelo exposto e por tudo mais que a a.d. Corregedoria tem por dever, **requer**:
>
> a) Sejam acolhidas as razões destes embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a contradição, fazendo acrescer à decisão embargada as especificações necessárias à justiça e ao direito, [...] oficiar à direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para que informe se realmente o Juiz Reclamado tem ou não função administrativa naquela Igreja e se recebe ou não salário, para depois decidir sobre a proibição estabelecida pelo CNJ;
>
> b) Seja expressamente decidido quanto tal pleito, pois se assim não o for estaria ferindo preceito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. (Grifos no original).

3.2.1.5 Peça 05 – Acórdão

Por acórdão deve-se entender a decisão proferida em grau de recurso por um tribunal coletivo[35]. Nesse sentido, a peça em questão não se orienta no sentido de proferir uma sentença quanto à existência ou não de ato infracional, por parte do Juiz/Pastor[36]. Esta já foi proferida no Despacho do juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO[37]. Todavia, insatisfeito com tal decisão, o juiz Reclamante não só interpôs embargo de declaração[38] como também recorreu à Corte Especial do TJGO. Desse modo, é justamente acerca da aceitação ou não deste embargo, bem como do recurso, que versa esse acórdão.

Conforme mencionado, o recurso à intertextualidade (manifesta e constitutiva) se apresenta como inerente, tanto à formação e constituição dos códigos quanto ao próprio processo. Sempre há o resgate da problemática conflituosa que motivara a instrução, aliada ao andamento do processo até a juntada daquele gênero em particular, orientada cronologicamente. Assim, como no caso do Despacho do juiz Corregedor Geral da Justiça do TJGO que antes de proferir o seu voto faz um relato do caso, esse aspecto também é recorrente em outras peças e o acórdão não poderia ser diferente.

O acórdão pode ser dividido em duas partes: a primeira se refere ao relatório do processo e a segunda ao voto, conforme excerto abaixo:

> RELATÓRIO
>
> Trata-se de embargos declaratórios opostos do acórdão que julgo o recurso administrativo interposto por JUIZ RECLAMANTE contra a decisão que determinou o arquivamento do procedimento prévio concernente à suposta irregularidade atribuída ao Juiz Reclamado.
> Retratando a situação fática, consta dos autos que o recorrente, ora embargante, apresentou representação junto à Corregedoria Geral da Justiça do TJGO,

35 Acórdão é a decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, da Decisão Interlocutória e do despacho, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais — estes, normalmente, na qualidade de relator, de presidente ou vice-presidente, quanto os atos de sua competência. Trata-se, portanto, de uma representação, resumida, da conclusão a que se chegou, não abrangendo toda a extensão e discussão em que se pautou o julgado, mas tão somente os principais pontos da discussão.
36 Peça localizada no Anexo 1 - E.
37 Peça analisada na Seção 3.2.1.2 Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça deste mesmo capítulo, páginas 77 a 80.
38 Peça analisada na Seção 3.2.1.4 Peça 04 – Embargos Declaratórios deste mesmo capítulo, páginas 83 a 86.

> suscitando como indevida, nos temos da Resolução n. 34 do Conselho Nacional de Justiça, a cumulação, por parte do magistrado recorrido, do cargo de magistrado com as funções de pastor de igreja evangélica.
>
> [...]
> PASSO AO VOTO.
> [...]
>
> Agora, analiso a alegada contradição atinente ao fato de ser incontroversa a atuação do reclamado como ministro de culto na Igreja Apostólica Fonte da Vida e a declaração no voto condutor do acórdão que tal situação não configura os casos normatizados pela Resolução 34 do Conselho Nacional de Justiça.
> Neste enfoque, argumenta o embargante que "se o recorrido confessa que é sim pastor, se a Resolução veda o exercício de qualquer outra função ou cargo, certo que a contradição, neste aspecto, é flagrante" (fls 233/234). Todavia, ocorre que tal situação não condiz com a existência de vício de contradição interna nos fundamentos do voto, passível de ser sanada em sede dos declaratórios. [...] o que resta patente, na verdade, é o inconformismo do embargante como desfecho dado ao caso, pretendendo, outrossim, a rediscussão da matéria, No entanto, tal situação é imprópria em sede dos declaratórios.

Ainda de posse desse excerto, podemos perceber concomitante à alusão de outros textos (tanto externos como internos ao processo), a presença de vozes alheias a do autor do texto, neste caso, o Desembargador Relator da Corte Especial do TJGO. Inicialmente, no resgate à denúncia temos a voz do juiz Reclamante; em seguida a voz do Estado na citação da Resolução n. 34; um pouco mais adiante, passando para o voto temos novamente a alusão à voz do juiz Reclamado; seguida pela referência à voz do Despacho do juiz Corregedor Geral do TJGO e, por fim, explicitamente a voz do juiz Reclamado. Obviamente, esse fato decorre única e simplesmente graças ao diálogo ininterrupto que se manifesta via intertextualidade[39], conforme infere Bakhtin (1981).

O Discurso, assim como as práticas discursivas, é atravessado por outras práticas em uma relação muitas vezes contraditória, e em permanente luta. Trata-se assim do interdiscurso que, segundo Fairclough (2001), se refere a um termo utilizado pelos analistas franceses do discurso em relação à configuração complexa e interdependente das formações discursivas. Seguindo esta linha francesa, Pêcheux (1988, p. 162) infere o interdiscurso como o *todo complexo com dominante* com o qual as formações discursivas simulam uma relação de

39 Intertextualidade, categoria abordada na Sessão 1.1.2 A dispersão de textos ou intertextualidade do Capítulo 1 desta dissertação, páginas 22 a 25.

dependência. A interdiscursividade, ao envolver as relações entre formações discursivas distintas, sugere também as respectivas regras de formação destas, conforme alude Foucault (2008) [40]. De todo modo, retornando a Fairclough (2001), além de se orientar a partir das relações que estabelece com diferentes formações discursivas e, logo, com os diferentes discursos, a interdiscursividade se manifesta também por meio da materialidade textual ou da dispersão do próprio texto, a partir das práticas discursivas.

3.2.2 – Análises das Peças do Caso 2 – Ação de Indenização por Danos Morais: O Exorcismo não Autorizado

3.2.2.1 – Peça 01 – Relatório - Apelação Cível

A rigor, a Apelação Cível se divide em três partes, a saber: Relatório, Voto e Acórdão[41]. Constituinte do processo de interposição, análise e julgamento por parte do juiz, este recurso é comum em outros processos, conforme já ilustrado a partir das peças do Caso 1.

Retomando os produtos das esferas da atividade humana de Bakhtin, os traços identitários deste gênero se assemelham muito às peças já analisadas. Isto sugere a linearidade e regularidade em relação aos processos de produção, distribuição e consumo dos textos oriundos desta prática discursiva em particular. Tais dimensões sociocognitivas (Fairclough, 2001) estão presentes nas três partes, diferindo apenas quanto à indicativa titular (Relatório, Voto e Acórdão), bem como às respectivas marcações autorais que, aliás, neste caso não se diferem, uma vez que possui apenas um autor: o Desembargador C. E.

---

40 Formação Discursiva, conceito abordado também no Capítulo 1 desta dissertação, Sessão 1.1.1, páginas 20 a 22.

41 A apelação do direito processual civil brasileiro é o recurso interposto contra a sentença proferida por juiz de primeiro grau que encerra o processo com ou sem solução de mérito (art. 513 do Código de Processo Civil – CPC Brasileiro). Busca a reforma ou a invalidação da sentença. É um instrumento processual destinado a corrigir erro de forma (vício no procedimento) ou reexaminar provas. É um recurso de cognição ampla. Pela interdependência entre suas partes constituintes (Relatório, Voto e Acórdão), optamos por analisá-las separadamente. Desta maneira, esta Sessão 3.2.2.1 refere-se à análise do Relatório, ver Anexo 02 - A.

Gabinete do Desembargador C. E.

APELAÇÃO CÍVEL N° xxxxxx – xx. 2008. xxx. xxxxx (2008xxxxxxxx) DE PIRACANJUBA
APELANTE: A.J.S.
APELADO IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR DESEMBARGADOR C. E.
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO

[...]
É o **relatório**, em síntese.
A douto **revisor**.

Goiânia, 1° de maço de 2010.
Desembargador C. E.
Relator

Ao Desembargador Relator cabe a tarefa de redigir um relatório, resumindo tudo o que ocorreu no processo e o que está sendo discutido. Será a partir dele que os demais desembargadores vão analisar e decidir a respeito do recurso, neste caso, da apelação. De modo sistemático e prudente, é de praxe que outro desembargador revise o relatório do relator; isso irá garantir que a síntese dos autos seja fidedigna ao que de fato está no processo.

Apesar de termos dispensado a petição inicial que deu origem ao trâmite, o acesso à matéria e ao caso concreto não fica comprometido, justamente por conta do cuidado e vigilância quanto à redação do relatório. Tais referências são sempre trazidas à tona ao longo do processo a partir de indicativas internas via intertextualidade manifesta e constitutiva, como se vê abaixo:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **apelação**, interposto por A.J.S., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Piracanjuba, Dr. E.W. S. (fls. 182/186), nos autos da ação de indenização que move em desfavor da Igreja Universal do Reino de Deus, ambas qualificadas e representadas nos autos.
A apelante alega ter sido comprovado tanto o dano moral sofrido, caracterizado pela vergonha, revolta, indignação e depressão, bem como os danos físicos causados pela prática não autorizada por ela e efetuada pelo Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, R.. da C. M., estando demonstrado entre a conduta daquele e os danos experimentados, bem como o vínculo entre referida igreja e o causador das lesões.
Alega ser idosa, viúva, de origem humilde e de pouca instrução, e que, embora não seja evangélica, procurou referido templo em busca de solução para os seus males, orientada pelo referido pastor e uma obreira de mencionada igreja.

> Sustenta que tendo sido levada a ofertar determinada quantia em dinheiro, dirigiu-se ao altar para entregar sua oferta, momento em que foi sacudida, agredida e arremessada ao chão pelo Pastor R., que conhecedor de seu estado de saúde, não exitou em se utilizar de atos violentos, não tendo, inclusive, esboçado nenhuma atitude de auxílio quando a vítima se viu machucada, caída no chão.
> [...] Afirma que a liberdade de culto, garantida constitucionalmente, não assegura a exploração da fé, o abuso da boa-fé, agressões físicas e a prática de atividades curandeirísticas ou religiosas sem o consentimento do indivíduo, sendo que, no caso dos autos, a autora/apelante jamais pediu para que lhe fosse feito o alegado exorcismo, mesmo porque, foi até o altar somente porque fora conduzida pela obreira J.D., sua conhecida, para depositar a oferta pleiteada. [...] por ser católica, sequer sabia o que poderia ocorre no interior da Igreja Universal [...] visitou tal instituição religiosa pela primeira vez, a convite da vizinha [...] não significando que concordasse com os rituais de exorcismo, ou qualquer outros praticados pelos seguidores de referida igreja. [...] Afirma que jamais acreditou ou alegou estar possuída por demônios, e mesmo que assim o fosse, tal não justificaria as agressões impingidas pelo referido pastor, bem com não explica a omissão de socorro por parte daquele.

Como se vê, além de referências quanto ao ocorrido, é notável a alusão ao artigo VI da Constituição de 88, pautado no liame do que este garante ou não. Ademais, nas últimas linhas do excerto acima, ao afirmar ser católica e desconhecer os rituais praticados no interior da Igreja Universal, identificamos um movimento de afastamento em relação à doutrina da IURD, bem como à prática do exorcismo, por parte da Reclamante.

Para retomar a matéria, as contra-razões apresentadas pela IURD também são apresentadas. Todavia, o relato segue sob outro ponto de vista, o da Igreja Universal, que afirma a não existência de provas do fato nos autos, constitutivas do direito da Reclamante, uma vez que estas dependiam de testemunhas, recurso que foi recusado pela Reclamante.

Notadamente, vemos as vozes das duas partes que expõem um mesmo fato, sendo que este é apresentado de duas formas diferentes: na versão da Reclamante, ela, além de ter sido sacudida e arremessada ao chão, não recebeu assistência após a sua queda; em contrapartida, a Igreja Universal alega que a Reclamante procurou a referida igreja por livre e espontânea vontade, da mesma forma que o pedido de oração teria partido da mesma.

> Afirma que ao contrário [...], ela solicitou ao pastor celebrante [...] que promovesse oração em seu benefício, o que foi efetuado pelo referido pastor, que foi surpreendido pelo desmaio da mesma, que em lapso de segundo desfaleceu e caiu ao chão, sem que houvesse qualquer chance de evitar a queda. [...] o culto foi interrompido, tendo o mencionado pastor e os demais obreiros prestado auxílio à recorrente, que recobrou a consciência e esclareceu que

> estava tudo bem, e que apenas estaria fraca devido a problemas de saúde que acarretaram sua internação hospitalar no dia anterior.

3.2.2.2 – Peça 02 – Voto - Apelação Cível

Inicialmente, no Voto[42], cabe ao Relator expor os motivos e provas que amparam sua decisão. Desta forma, nesta peça listam-se as prerrogativas causais e legais de análise jurídica, neste caso em particular, se a ação é plausível ou não de indenização por danos morais.

De modo constitutivo, similar à Teoria Tridimensional do Direito que infere o fenômeno jurídico como sendo a relação entre Fato/Norma/Valor (Reale, 1995), podemos perceber uma relação similar no tocante à ação de indenização, conforme excerto abaixo:

> [...] a indenização na esfera civil está atrelada a presença de três requisitos: a ocorrência do dano, o nexo entre o prejuízo e a conduta do agente e, ainda, a culpa deste último.

Mediante este raciocínio, os esforços se voltam à prova e à materialização destes três quesitos: dano/nexo prejuízo e conduta/culpa a partir das duas versões do fato concreto, a saber: Tese 1 – Reclamante X Tese 2 – IURD. Neste sentido, arrolam-se diversas provas e contraprovas de ambas as partes, como, por exemplo, o Laudo Médico exarado no dia 15/09/2009. Por se tratar de um gênero que se constitui pela modalidade enunciativa que este sujeito médico ocupa (a partir da função de seu próprio enunciado), delimita e posiciona os respectivos e específicos sujeitos para os quais o laudo é dirigido, além de definir, também, sua própria posição de sujeito, institucionalmente apto a produzir determinado enunciado. Avaliar e determinar esta modalidade enunciativa deste sujeito médico é muito mais do que inferir um enunciado. Trata-se de investigar que posição pode e deve ser ocupada por este indivíduo para que ele seja, de fato, seu sujeito (Foucault, 2008). São inferências que atribuem a este gênero do discurso (Laudo Médico), a partir da voz e do lugar institucional deste sujeito médico, devidamente identificado nos autos, autenticidade e efeito de verdade. Ver excerto abaixo:

> Como se vê, os danos estão comprovados nos autos, não somente por estas afirmações tecidas na contestação, mas, ainda, pelo relatório médico exarado no

42 Peça localizada no Anexo 2 – B.

> dia 15/09/2009, pela médica K.F.F. – CRM XXXXX – da Diretoria Geral da Polícia Civil, Superintendência da Polícia Judiciária de Piracanjuba, cujos trechos transcrevo:
> "Estado Geral: Paciente em regular estado geral, consciente, lúcida [...] lesões apresentadas [...] hematoma e edema de face lado esquerdo – corte pequeno em lábio inferior – escoriações em MSD e cotovelo. [...] instrumento ou meio que produziu a ofensa – agressão física" (fl. 55). [...] comprovam as lesões sofridas as fotografias juntadas aos autos fls. 82/88.

Juntamente com as fotografias anexadas ao processo, gênero instantâneo, este fator denota uma tese sem contra-razões: *instrumento ou meio que produziu a ofensa – agressão física*, o que comprova tanto a lesão, quanto a ocorrência do incidente nas dependências da Igreja Universal, evidenciando, assim, o nexo causal entre o prejuízo e a conduta do agente (IURD).

Isto posto, vemos delineada a queda da Tese 2 – IURD em favor da cristalização da Tese 1 – Reclamante, ambas mencionadas nas linhas precedentes, conforme excerto seguinte:

> De fato, ao lado do relatório médico que demonstra ter a autora/apelante **(Reclamante A. J. S.)** sofrido agressão física, o que corroborado pelas fotografias trazidas aos autos, não tem qualquer significante respaldo nos autos a alegação da Igreja Apelada no sentido de que a ré poderia ter sofrido mero desmaio em virtude de suas doenças. (Grifos inserção nossa). Como a própria Igreja Universal admite, a ré possuía osteoporose e problemas estomacais, circunstancia confirmada pelos documentos médicos de fls. 47/51 e 58, fatores que não induzem à conclusão no sentido de que ela estivesse propensa a vertigens ou perda de sentidos.

A partir deste movimento de ascensão/evidência em detrimento da latência de um dos discursos sobre o outro, podemos inferir a estrutura dialógica constitutiva do fenômeno jurídico, esboçada no Gráfico 08 a seguir:

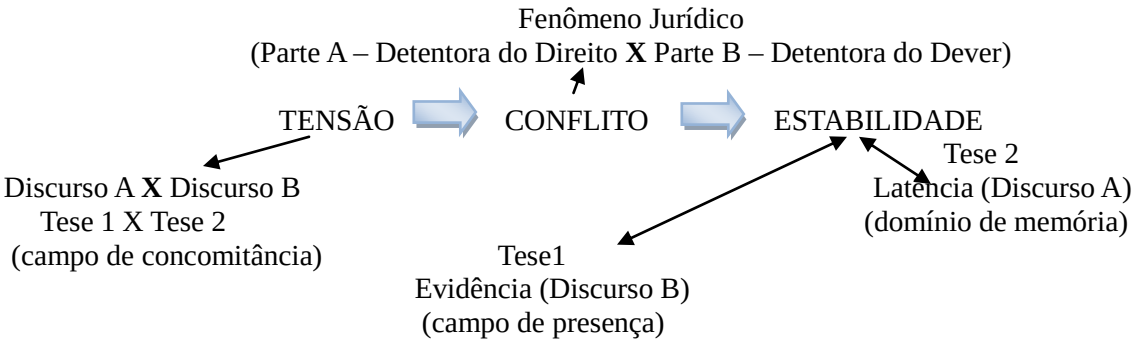

Gráfico 08: Esboço estrutural dialógico do conflito discursivo.

Resta, portanto, inferir quanto à culpa, com base na observação de duas modalidades: a) na feição do delito civil, quando o agente espontaneamente viola as providências que deveria tomar para evitar o evento trágico; ou b) a partir da chamada culpa simples, quando a violação do dever é involuntária, embora presente o dever de precavê-la. Neste caso em particular, a análise do Desembargador se guia acerca da desnecessidade de culpa ou de sua existência atribuída à Igreja Universal do Reino de Deus, através do Pastor R. C., devidamente identificado nos autos, como sendo subordinado hierarquicamente à referida Igreja. Atrelada à sua identidade, a voz dos advogados de defesa, em contestação à ação de indenização, apresenta o referido pastor como sendo destituído de poderes, o que lhe isenta de responsabilidade em relação aos atos em nome da Reclamante, conforme excerto abaixo:

> "O alegado ato ilícito é atribuído à pessoa certa e determinada (Pr. R.) um dos pastores da ré que não possui poderes de gerência e por tal motivo não executa atos em nome da ré" (fl. 100).

A partir desta afirmação emerge uma contradição: Se o pastor não tem poderes de gerência em relação à apelante e aos demais presentes no culto, o dano causal (agressão física) se torna mais evidente; da mesma forma que abala as estruturas discursivas que cristalizam a as práticas realizadas pela referida igreja. Se o pastor não tem poderes, logo ele não é diferente do fiel que se submete a tais práticas; logo, ele não pode curar, exorcizar ou exercer nenhuma prática milagrosa ou mágica. Não obstante, se o Pastor não tem poderes (e se esse pastor representa a Igreja), logo, a Igreja também não os detém.

Partindo do pressuposto de tutela, constituído sob as bases do poder pastoral aludido por Foucault (2009), observando, além do cuidado e dedicação, a necessidade de zelo (vigilância) a propósito de tudo que possa acontecer de ruim, o juiz Desembargador C. E. atribui à IURD a negligência deste dever de cuidar, que o Estado e suas respectivas Formações Discursivas Ideológicas constituintes possuem. Seja pela ciência e atenção quanto ao quadro clínico da Reclamante seja em relação à regularidade de casos semelhantes, caberia à Igreja Universal zelar e se precaver de qualquer dano ou evento trágico que viesse a acometer seus fies.

> [...] estando o pastor ciente da fragilidade da saúde da autora, como alegado na contestação, deveria conduzir suas práticas religiosas de modo a assegurar a

> segurança dos participantes, mesmo tendo eles voluntariamente adentrado ao templo.
> [...] é sabido que as Igrejas que detém práticas denominadas de "libertação" de espíritos malignos, muitas vezes se veem às voltas com acometimentos de desfalecimentos em seus seguidores durante a ministração de seu tratamento espiritual. Até mesmo nas exposições veiculadas nos órgãos de comunicação se pode perceber, corriqueiramente, pessoas que sofrem vertigens ou perda de sentido. Se tais ocorrências são acarretadas por se tratarem de pessoas influenciáveis, detentoras de problemas mentais, ou até mesmo espirituais, isso não importa [...] sendo os desmaios, desfalecimentos ou vertigens, o correto seria que a Igreja, que tem como uma das suas práticas principais tal atividade – responsável pela convergência de milhares de pessoas àqueles templos – cuidasse para que o dirigente espiritual do culto, se cercasse das cautelas necessárias a evitar danos físicos àqueles que viessem a ser privados de seus sentidos durante as manifestações. (*sic)*

Na maioria das igrejas pentecostais que detêm a prática de retirar espíritos malignos são comuns casos semelhantes de pessoas que perdem os sentidos, bem como a tomada de medidas preventivas a possíveis danos físicos. Constitutivamente, podemos perceber certa regularidade: a) em relação a estas práticas denominadas de libertação que, mesmo presentes em práticas discursivas diferentes, seguem pressupostos de ritualização semelhantes e b) em relação aos seus respectivos processos de produção, distribuição e consumo. Um mesmo evento, inserido em práticas discursivas diferentes sofre algum tipo de alteração, embora mantenha certa resiliência[43]. No entanto, apesar das diferenças, essas práticas discursivas sugerem traços identitários que permanecem comuns entre si. Bakhtin (2010) alude ao caráter alteritário do sujeito ao inferir o acabamento deste a partir do acabamento do outro. Certamente esta relação também possa se estender às práticas discursivas, uma vez que cada uma reflete as especificidades que lhe são próprias, mediante o acabamento que recebe das outras práticas discursivas; logo, pelos outros discursos estranhos ao seu. Todavia, conforme afirma o linguista russo em *A Estética da Criação Verbal*, "tudo quanto pode nos assegurar um acabamento na consciência de outrem, logo presumido na nossa autoconsciência, perde a faculdade de efetuar nosso acabamento e apenas amplia em nossa consciência a orientação que lhe é própria" (Bakhtin, 1997, p. 37). Isto significa dizer que, a partir da consciência que tenho do outro é que terei consciência da minha própria

43 O termo resiliência advém da física e se refere à propriedade de alguns materiais de acumular energia quando exigidos ou submetidos ao stress sem ocorrer ruptura em sua matéria. Após a tensão cessar, seu corpo poderá ou não sofrer deformação residual, como, por exemplo, uma vara de salto em altura que verga-se até um certo limite sem se quebrar e depois retorna à forma original dissipando a energia acumulada e lançando o atleta para o alto.

consciência e, a partir disso, me delimito. Não obstante, retomando a semelhança das práticas tidas como de libertação, evidenciadas pelo juiz Desembargador C. E, conforme excerto acima, aos olhos de Foucault (2008, p. 73), a isto se denomina *pontos de difração* possíveis do discurso. Estes se caracterizam, *a priori*, como pontos de incompatibilidade (dois objetos, dois tipos de enunciados ou dois conceitos que, inseridos em uma formação discursiva, se contradizem à primeira vista), mas também sugerem *pontos de equivalência*, uma vez que são formados a partir das mesmas regras e se situam em um mesmo nível. Formam, assim, uma alternativa e se apresentam como pontos de ligação de uma sistematização, inferindo processos de delimitação de objetos/conceitos e formas enunciativas de uma mesma prática/evento/ato em vários discursos e/ou formações discursivas distintas.

Neste sentido corrobora a fala do juiz Desembargador, ao se valer da semelhança entre as práticas desenvolvidas pelos espíritas, conforme excerto abaixo:

> [...] a exemplo do que ocorre também no espiritismo, é comum se observar [...] condutas preventivas, evitando lesões e constrangimentos aos que ali convergem em busca de tratamento espiritual. Em regra, os seguidores da seita ou religião se postam ao redor da pessoa que recebe a oração ou passe, evitando os referidos dissabores.

Portanto, desconfigurada a culpa derivada de ilícito civil, por desconsiderada a conclusiva alusão ao dano como resulto de agressão física constante do laudo médico mencionado, o desembargador C. E. apresenta o terceiro requisito para inferir a procedência do pedido de indenização por danos morais: culpa simples, uma vez que o agente (Pastor da IURD) agiu involuntariamente, mesmo com o dever de se precaver dos danos consequentes deste ato. No tocante a esta conclusão, constitutiva de sua fala, o desembargador também faz menção à Constituição de 88 que, além de prever a liberdade de crença e de culto, rege sobre proteção e preservação da dignidade da pessoa humana. Conforme o trecho abaixo:

> [...] com certeza não deve ser tomada como despiciendo o fato de que um simples desmaio causou as lesões estampadas nas fotografias anexadas aos autos, que poderiam ter sido evitadas, mesmo porque, os desfalecimentos são práticas por demais corriqueiras nesses meios religiosos. [...] não se pode negar que pessoas influenciáveis ou fragilizadas por doenças e problemas emocionais venham a desfalecer em ambientes carregados de apelo emocional ou de cunho religioso, ambos detentores de grande poder sobre o espírito humano.
> [...] a liberdade de culto é inconteste, mas assim como a Carta Magna protege tal direito, também protege a dignidade da pessoa humana, que deve ser posta a

> salvo de constrangimentos e danos evitáveis, como no caso em análise, em que a reiteração de tais experiências recomenda especial atenção de todos os que adotam tais práticas, posto que muito previsíveis os danos em potencial.

Recurso comum da prática jurídica, também presente no Caso 1, o juiz Desembargador cita um processo anterior. Neste caso em particular, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, semelhante à mesma decisão de prover indenização baseada em um caso envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus. Um de seus fiéis veio a fraturar um membro, durante uma prática de libertação executada pelos pastores da IURD. Observemos o segmento abaixo:

> Em caso análogo, também envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus, houve a sua condenação a indenizar pessoa que, participando de suas práticas religiosas, veio a fraturar um membro. Naquela ocasião, mesmo tendo sido a lesão provocada por terceiro, também participante da seita, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que o dever de precaver tal situação, seria da entidade religiosa, e que estaria caracterizada a responsabilidade objetiva da igreja [...] trecho daquele julgado: o que se resume dos autos é que a autora/apelada sofreu queda, a que originou sua fratura no braço, quando estava presente em um culto realizado na igreja/apelante. A autora [...] estava recebendo atendimento espiritual sendo assistida por obreiros. [...] ressalvado o cunho religioso da atividade, sobressaindo dela, ou melhor, dos atos realizados, a possibilidade de risco à integridade física, seria de se esperar razoavelmente que houvesse segurança material. "É de se esperar, minimamente, que haja segurança nas realizações dos cultos para que os membros da igreja possam participar dos atendimentos espirituais sem maiores intercorrências".

De modo constitutivo, percebe-se a reconstituição do caso citado nas linhas da matéria do Caso 2. Tanto as vozes como o evento é retrato e reconstituído, da mesma maneira que se torna matéria constituinte do atual caso em análise.

Nota-se também, a partir deste excerto, um recurso eufemístico em relação às práticas de libertação desenvolvidas pela IURD. Em Formações Discursivas Ideológicas diferentes, como a Católica, por exemplo, temos o exorcismo. Todavia, este termo, além de carregado ideologicamente pelo próprio catolicismo, traz à tona uma gama de significados que o remetem a religiões tidas como não puras ou estigmatizadas e estereotipadas, como por exemplo, as religiões de matrizes africanas, em virtude dos chamados passes. As escolhas gramaticais feitas para se referirem ao evento que resultou em danos aos fiéis, denotam cuidado e isenção ideológica de ambos os juízes: por parte do juiz de Minas o uso da expressão *atendimento espiritual* e por parte

do juiz Relator do Caso 2 *"exorcismo"* (marcado com aspas) / *prática de retirar espíritos malignos / práticas de atividades curandeirísticas/práticas denominadas de libertação / ambientes carregados de apelo emocional ou de cunho religioso/ministrações tendentes a levar à perda de sentidos.* Isto revalida o mito da pureza.

As escolhas gramaticais dos juízes acionam determinados signos discursivos que, além de remeterem a conteúdos ou representações específicas de um discurso em particular, designam as práticas que formam sistematicamente os objetos aos quais se referem (Foucault, 2008).

De modo análogo, este recurso também simboliza as determinadas especificidades que são constitutivas da prática discursiva em foco nas nossas análises, o Processo de instrução/julgamento. "Não se pode falar de qualquer coisa em qualquer lugar", afirma Foucault (2008, p. 50) ao se referir às respectivas condições inerentes à emergência de um objeto de discurso, bem como suas condições históricas que irão lhe garantir estabelecer relações de semelhança, vizinhança, afastamento, diferença e transformação. Um signo discursivo, objeto, não pré-existe a si mesmo e, da mesma forma, não é responsável pelo discurso que lhe encarna, mas depende, única e exclusivamente, das relações que mantém com os respectivos discursos que o delimitam, em um determinado campo de exterioridade.

De posse dos requisitos que evidenciam a procedência do pedido de indenização (conduta / dano / nexo causal entre um e outro), o juiz Desembargador reconhece o dever indenizatório, observando que a estipulação deste deve levar em conta tanto sua função compensatória (à Apelante), quanto punitiva (à IURD), conforme excerto abaixo. Todavia, este deve ser pautado sob os critérios da razoabilidade e proporcionalidade; respectivamente, à Apelante que sofreu os danos e às condições financeiras da igreja apelada que, por sua vez, "movimenta milhões de reais rotineiramente", nas palavras do próprio Relator.

> A conduta [...] fato incontroverso, assumido por ambas as partes de ter havido a queda da recorrente nas dependências da apelada/IURD [...] O dano, igualmente, sequer foi negado pela parte apelada, e está estampado no exame médico, fotografias e alegações das partes [...] ao dano moral, desnecessárias maiores comprovações do que a existente nos autos [...] as incontestes lesões sofridas pela idosa já representam ofensa à sua integridade psicofísica, que se constitui no direito de não sofrer máculas em seu organismo ou ofensas a sua personalidade. [...] o nexo causal se constitui do liame entre a queda e as lesões sofridas [...] sendo caso de responsabilidade objetiva, a sua culpa decorre da simples ausência do dever de cuidado que lhe é atribuível. [...] Portanto, está a merecer reforma a sentença recorrida. E estando reconhecido o dever

> indenizatório [...] sua estipulação deve levar em conta a sua função compensatória e punitiva.

Este é, pois, uma das funções primordiais do Processo de Instrução: juntar provas que deem sustentação às alegações e, inerentemente, aos alicerces e prerrogativas do que versam os códigos legislativos de nosso país. É justamente a presença destes três requisitos que configuram, constitutivamente, a procedência da indenização na esfera civil. Ou seja, o juiz não poderia dar procedência ao pedido na ausência de algum destes fatores. Apesar de possuir o poder de decisão, o juiz a toma pautado nas bases dos códigos legislativos. Quando por vício ou negligência isso não ocorre, ambas as partes podem recorrer a uma segunda instância[44], uma segunda opinião, a partir dos apontamentos que forem julgados improcedentes. Neste caso, por exemplo, o processo foi negado em primeira instância, mas provido em segunda, conforme excerto abaixo.

> Ao teor exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório para, reformando a sentença proferida no juízo monocrático, condenar a apelada, Igreja Universal do Reino de Deus, a indenizar a recorrente na quantia de R$ 8.000.00 (oito mil reais), intervendo-se os ônus da sucumbência.
>
> É o voto.
>
> Goiânia, 18 de março de 2010.
>
> Desembargador C. E.
> Relator

3.2.2.3 – Peça 03 – Acórdão – Apelação Cível

Especificamente em relação às peças deste caso em análise (Relatório, Voto e Acórdão), apesar de terem recebido tratamento e análise separadas, tratam-se, na verdade, das partes

---

44 Primeira instância: É a primeira jurisdição hierárquica, o primeiro órgão da Justiça ao qual o cidadão dirige um pedido de solução de conflito. Em regra, a legislação brasileira estabelece a solução de conflitos em duas instâncias. Se houver recurso à segunda instância, cabe a ela examinar a decisão proferida em primeira instância e julgar se foi acertada ou não. No caso negativo, poderá corrigir a decisão ou declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos do processo à instância anterior, para que esta decida o conflito. Eventualmente, pode também haver recurso à terceira instância. Trata-se, neste caso, de recursos especiais (recursos para o Superior Tribunal de Justiça) e recursos extraordinários (recursos para o Supremo Tribunal Federal).

constitutivas de uma única peça resultante do Processo de Apelação Cível: Acórdão de Apelação Cível.

Conforme exposto no decorrer da análise do Acórdão do Caso 1[45], esta peça[46] se caracteriza por apresentar, de modo resumido, o desfecho do processo com a decisão, bem como as respectivas indicativas dos principais pontos de discussão em que se pautaram o julgado. Em observância ao Art. 165 do Código de Processo Civil Brasileiro, os acórdãos devem conter, obrigatoriamente: o relatório; a fundamentação e a parte dispositiva, na qual se encontra a decisão propriamente dita, e uma ementa, representada por um pequeno resumo dos princípios expostos na sentença, devendo esta ser levada à assinatura da autoridade; neste caso ao juiz Relator, a quem compete referendá-la ou decretá-la. No Acórdão do Caso 1[47] podemos perceber que o relatório e o voto se encontram compilados em um único texto. Por outro lado, já em relação ao acórdão do Caso 2 há a separação destas duas partes, inclusive com indicativas regulares, como a construção de novos cabeçalhos para cada parte em particular. Isso denota certa independência em relação às suas respectivas funções, muito bem delineadas ou, até mesmo, em relação às distintas marcações temporais que apresentam (Relatório: 01/03/2010, Voto e Acórdão: 18/03/2010). Todavia, apesar de terem recebido tratamentos distintos em suas construções, em ambos os casos a funcionalidade da peça não se altera.

De modo sucinto e direto, o Desembargador Relator expõe os motivos pelos quais o apelo deve ser provido, constitutivamente é claro, sempre fazendo referência ao que fora discutido nas páginas precedentes do processo, tendo em vista o dano, a conduta e nexo causal das partes envolvidas, conforme excerto abaixo:

> Ementa: Apelação Cível, Ação de Indenização por danos morais. Procedência. Estando admitida nos autos a ocorrência de danos provenientes de que dá vítima nas dependências da apelada, onde se realizam ministrações tendentes a levar à perda de sentidos, a ausência de cuidados para impedir os danos recorrentes de tais incidentes acarretam o dever de ressarcir o dano moral experimentado, estando comprovados a conduta, o dano e nexo causal entre um e outro. Apelo provido.

45 Referência ao acórdão do Caso 1, analisado na Sessão 3.2.1.5 Peça 05 – Acórdão, deste mesmo capítulo páginas 87 a 89.
46 Análise referente à última parte deste Acórdão de Apelação Cível, ver Anexo 2 – C.
47 Ver nota 45.

> [...]
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas. Acordamos componentes da 3° Turma Julgadora da 4° Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e provê-lo, nos termos do voto do Relator.
> Votaram com o Relator, que também presidiu a sessão, a Desembargadora B. F. F. e o Dr. C. A. F. [...] presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. R. P. L. J.
>
> Goiânia, 18 de março de 2010.
>
> Desembargador C. E.
>
> Relator.
> (grifos no original)

Temos, desta forma, a institucionalização da sentença já proferida no voto (condenação à IURD a indenizar a Apelante no valor de 8.000,00) do Desembargador Relator. Todavia, a decisão deve ser votada pela Turma Julgadora e, só assim, ser homologada. No caso de discordância, prevalecerá o maior quantitativo de votos, sendo, em todo caso, explicitado quando houver divergências e quais seus motivos reais. Isso abre espaço para novos recursos por ambas as partes. Ademais, chamamos a atenção para o valor atribuído aos respectivos componentes da Turma Julgadora, bem como ao espaço institucional ao qual estão ligados.

3.2.3 – Análises das Peças do Caso 3 – Pedido de Pensão via Reconhecimento de União Homoafetiva

3.2.3.1 – Peça 01 – Relatório - Apelação Cível

Semelhante ao Caso 2, analisado anteriormente, trata-se de um Acórdão de Apelação Cível. Nossa análise, portanto, se dividirá novamente nas partes constituintes desse tipo especial de ação, a saber: relatório[48], voto e acórdão.

Seguindo a linearidade já evidenciada nas peças de responsabilidade do TJGO analisadas nos Casos 1 e 2[49], os aspectos sociocognitivos revelam a regularidade quanto aos

48 Análogo às análises do Caso 2, iniciamos pelo Relatório localizado no Anexo 3 – A.

processos de produção, distribuição e consumo de textos desta prática discursiva. Estas inferem os aspectos identitários do processo (partes envolvidas, número do processo, tipo de ação, onde e por quem será analisado e julgado), conforme excerto abaixo.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador W.C.L

Duplo Grau de Jurisdição nº 133708-55. 2009.X.XX00XX (20099133XXXX)
COMARCA : GOIÂNIA
AUTOR : M.J.F.P.
1º RÉU : ESTADO DE GOIÁS
2º RÉU : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIÁSPREV
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIÁSPREV
APELADA : M.J.F.P.
RELATORA : JUÍZA S. T.

Conforme já mencionado no Caso 2, o Relator do Caso 3 tem o papel de redigir um relatório do processo, até a data de sua análise, que deve ser fiel aos fatos já constantes nos autos do processo. Através deste relato, a matéria será trazida novamente à discussão e posteriormente julgada. Notadamente este resgate se faz de forma intertextual, sobretudo marcado pela intertextualidade manifesta, com citações explícitas de excertos das peças anteriores. É o que podemos notar no trecho abaixo, referente à sentença proferida pelo juiz E.P.S.M. em favor de M.J.F.P., em uma Ação de Cobrança que deu origem ao processo e sobre a qual a Apelante (GoiásPrev) pede reformulação e interpõe embargos de declaração.

> "Ante o exposto, acolho o pedido da autora e condeno a autarquia ré ao pagamento de pensão previdenciária em virtude do falecimento da sua companheira, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais que foram adiantadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC".

---

49 Respectivamente em relação ao Caso 1, Peça 02 – Despacho do Corregedor Geral da Justiça, analisada na Sessão 3.2.1.2, páginas 77 a 80; e em relação ao Caso 2, Peça 01 – Relatório – Apelação Cível, analisada na Sessão 3.2.2.1, páginas 89 a 91, ambas as referências deste mesmo capítulo.

Inconformada com a sentença proferida, a GoiásPrev pede que esta seja reformulada sob duas alegações: a primeira porque, no julgamento do próprio Estado de Goiás, trata-se "de uma situação *sui generis*, sem a expressa disposição normativa e sem previsão legal para o seu custeio". Ou seja, aos olhos da GoiásPrev, na resolução vigente não há disposições quanto ao pagamento de pensão em casos de união estável homoafetiva. A segunda alegação se refere ao pagamento de custas judiciais, ao qual fora condenada. Constitutivamente, de acordo com o 4° parágrafo, artigo 20 do CPC, também evidenciado na sentença do juiz E.P.M.S. (excerto acima), os honorários advocatícios a serem arbitrados por um juiz devem ser fixados tendo em vista: o grau de zelo dos profissionais; o lugar de prestação do serviço (fora ou não da localidade em que residem); a natureza e a importância da causa (matéria complexa ou não); o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Em observância a tais critérios, o juiz E.P.M.S. arbitrou o valor de 700, 00 (setecentos reais) a serem pagos pela GoiásPrev, referentes aos honorários advocatícios dos advogados de ambas as partes. Todavia, a GoiásPrev, por ser uma autarquia, ou seja, uma entidade autônoma auxiliar da administração pública, um órgão público, de acordo com o art. 39 da Lei 6.830/80, não está sujeita às custas do serviço que o próprio Estado executa. Porém, se vencida em juízo, deve pagar apenas os valores correspondentes aos honorários da outra parte. Tendo isso em vista, a GoiásPrev pleiteia a partir desta Ação de Apelação Cível a redução da verba fixada a ser paga de 700,00 (setecentos reais) para 300,00 (trezentos reais).

Por fim, a GoiásPrev solicita o conhecimento e o provimento do Recurso de Apelação Cível, a fim de que a decisão recorrida seja reformulada, face aos argumentos explanados.

3.2.3.2 – Peça 02 – Voto - Apelação Cível[50]

Logo no início, a Juíza relatora do caso, S.T., apresenta a questão-cerne do processo: o direito da autora, M.J.F.P., de receber o benefício previdenciário de pensão devido à morte de sua companheira, uma servidora do Estado de Goiás. Notadamente a questão vai um pouco além: não se trata somente de se definir se a união homoafetiva entre a Requerente (M.J.F.P.) e sua companheira (E.B.S) lhe dá o direito de ser beneficiada pelo Regime de Previdência Estadual ou

50 Análise referente ao Voto, peça localizada no Anexo 3 – B.

não. Trata-se de se julgar se a união homoafetiva se legitima ou não como união estável e, logo, plausível de amparo previdenciário estadual.

Os autos da sentença de primeiro grau, proferida pelo juiz E.P.M.S. (à qual a GoiásPrev interpôs Recurso de Apelação Cível) reconheceu a legitimidade da união estável de 28 anos entre a Requerente e sua companheira (de 1979 a 17/11/2006 data o óbito de E.B.S). Entretanto, o reconhecimento judicial desta união não foi suficiente para que o Ipasgo acolhesse o pedido de pensão da Recorrente M.J.F.P. sob a alegação de falta de amparo legal na legislação previdenciária do Estado de Goiás.

Conforme aludido na sentença de primeiro grau e retomado pela Juíza Relatora do caso, na época do óbito da companheira da Autora M.J.F.P., 17/11/2006, estava em vigor a Lei Estadual nº 13.903/2001 que, ao regular a concessão do benefício em seu art. 37, assim dispunha:

> A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a dependência econômica e financeira, quando exigida.
> Art. 3º - São beneficiários do regime de previdência estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:
> I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;
> II – os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; e
> III – o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
> § 1º - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.
> § 2º - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira, na forma estabelecida no regulamento.
> § 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a legislação em vigor, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.
> § 4º - A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição e o gozo de benefício. (Grifos da Juíza relatora do caso constantes no original)

Conforme alude a Juíza Relatora do caso, a própria leitura dos dispositivos legais acima transcritos constatam que a pensão por morte é devida à Autora da ação (M.J.F.P), companheira

da Srª. E.B.S., uma vez comprovada em processo judicial a existência de convivência pública, contínua e duradoura, configurando assim o instituto da união estável.

Além da reomada da sentença já proferida em primeiro grau, a Juíza Relatora também cita duas disposições do STJ (ADI 4277e ADPF 132[51]) que asseveram a legitimidade e o reconhecimento da união homoafetiva como união estável e como entidade familiar passível dos mesmos direitos constitucionais destinados aos indivíduos de união heteroafetiva.

As duas referências citadas pela Juíza Relatora, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, correspondem a um recurso legítimo do próprio sistema legislativo brasileiro de se reformular mediante possíveis falhas ou lacunas dos códigos legislativos brasileiros. A matéria do caso em análise gira em torno do reconhecimento ou não da união homoafetiva como união estável e, logo, passível dos direitos constitucionais, tais quais as uniões heteroafetivas. Contudo, não há disposições legais que versem especificamente sobre esta temática; inclusive este foi o argumento da GoiásPrev ao indeferir o pedido. Estas duas ações (ADI 4277 e ADPF 132) reconhecem a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo, inclusive como entidade familiar e, consequentemente, possuidora dos mesmos direitos daquelas de união heteroafetiva.

De fundo constitucional[52], a ADI e a ADPF devem ser ajuizadas exclusivamente no STF e possuem como função evitar ou reparar lesões aos preceitos fundamentais, resultantes do Poder Público. Através destas duas ações pode-se questionar a constitucionalidade de uma norma, isto é, sua pertinência aos preceitos da Constituição Federal de 1988. Trata-se, pois, da reformulação da própria norma. Aliás, um dos princípios constitutivos do Direito é a de que este deve refletir a necessidade e os valores identitários da sociedade à qual se refere, da mesma maneira que esta se organiza a partir das prerrogativas constitutivas do Direito. Com a mesma severidade, a decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei deve ter eficácia genérica, válida e obrigatória a

---

51 A ADI 4277 foi protocolada na Corte inicialmente como ADPF 178. A ação buscou a declaração de reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Pediu, também, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis fossem estendidos aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Já na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, o governo do Estado do Rio de Janeiro (RJ) alegou que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. Com esse argumento, pediu que o STF aplicasse o regime jurídico das uniões estáveis, previsto no artigo 1.723 do Código Civil, às uniões homoafetivas de funcionários públicos civis do Rio de Janeiro. Ambas foram declaradas em maio de 2011.

52 Fundamento legal: Constituição Federal, artigo 102, I, a. Lei 9868/99. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 169 a 178.

todos. Deste modo, a decisão proveniente deste tipo de ação se vincula aos órgãos do Poder Judiciário e às Administrações Públicas Federal, Estadual e municipais.

Apesar da falta de especificidade na Lei Estadual nº 13.903/2001 (excerto anterior) em relação ao reconhecimento da união homoafetiva como união estável, mas se pautando no reconhecimento de beneficiário dependente o companheiro e/ou a companheira do segurado, o juiz que julgou o caso em primeiro grau entendeu como legítimo o direito ao benefício por parte da Autora da ação, uma vez que as palavras companheiro e companheira obrigatoriamente não especificam, necessariamente, se tratar de união entre pessoas de sexos opostos (homem/mulher), o que por certo dá a entender ser aceita uma relação de companheirismo entre pessoas do mesmo sexo (mulher/mulher e homem/homem).

Posto isto, uma vez reconhecida que a Autora vivia em união estável com sua falecida companheira por mais de 28 anos, vínculo apenas rompido como o óbito da segurada, a Juíza Relatora do caso acolhe o pedido inaugural, a solicitação de pensão por morte, cujo marco inicial deve ser contado a partir da data do óbito. Apesar de já estar previsto que a pensão deve contar a partir da data do óbito do segurado, a Juíza cita três casos já julgados sobre a mesma matéria (pedido de pensão por morte de segurado do GoiásPrev). Todos eles foram unânimes em decidir que o pagamento do benefício deveria contar a partir da data do óbito do segurado. De modo constitutivo, os três casos citados pela Juíza corroboram para sua decisão e, da mesma maneira, demonstram na prática a linearidade de sentenças relacionadas a matérias semelhantes. Diferente não poderia ser, uma vez que se está previsto em lei determinada prerrogativa, esta deve ser cumprida, sob pena de ferir-se os direitos constitucionais.

No que tange ao Recurso Apelatório interposto pela GoiásPrev sob a pretensão de revisão da sentença já proferida em primeiro grau pelo juiz E.P.M.S., a Juíza Relatora, S. T., acolhe parcialmente o pedido,conforme excerto abaixo:

> No que concerne ao recurso apelatório,vejo que assiste parcial razão à recorrente, pois nos moldes do que preceitua o art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas processuais, mas seu parágrafo único faz a ressalva de que esta ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.
>
> Veja:

> Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
> Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Recorrendo novamente a processos já julgados, a Juíza Relatora cita dois casos de matéria semelhante que, de modo igual, isentou a Fazenda Pública dos honorários das custas judiciais, devendo, porém, quando vencida, reembolsar à parte vencedora a quantia gasta com os honorários sucumbênciais, tendo em vista o Art. 39 da Lei 6.830/80.

De modo análogo, o pagamento dos honorários advocatícios a serem pagos pela GoiásPrev, conforme afirmou a Juíza Relatora da ação, deve observar o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esta menção também foi feita pelo juiz que julgou a sentença em primeiro grau, ao arbitrar o valor a ser pago em 700,00[53], em observância ao grau de zelo dos profissionais; ao lugar de prestação do serviço; à natureza e à complexidade da causa; ao trabalho realizado e ao tempo exigido para o serviço. Aos olhos da Juíza Relatora, S. T., a fixação do valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau não merece retificação. Entretanto, ela decide pelo provimento da ação apenas parcialmente (quanto a isenção da GoiásPrev em relação às custas judiciais), mas não decide pela redução do valor, uma vez que julga ser acertada a decisão do juiz de primeiro grau, conforme excerto abaixo:

> Diante disso, entendo que a fixação da verba advocatícia, observando o que reza o dispositivo supra (referência ao§ 4º do art. 20 do Código de Processo Civil) [...] foi acertadamente verificada no momento da prolação da sentença.
> Diante do exposto, já conhecidos os recursos, obrigatório e voluntário, provejo-os parcialmente, para que seja reformada a parte final da sentença e reconhecido que a apelante é isenta de custas, competindo-lhe, todavia, reembolsar as custas e despesas processuais pagas pela apelada.
>
> É como voto.
>
> Goiânia, 13, de março de 2012.
> Dr. S. T.
> Juíza Substituta em 2º Grau.

53 Referência à primeira peça do Caso 3 analisada, Ver Sessão 3.2.3.1 Peça 01 – Relatório - Apelação Cível deste mesmo capítulo, páginas 101 a 103.

3.2.3.3 – Peça 03 – Acórdão - Apelação Cível

Semelhante aos acórdãos já analisados nos Casos 1 e 2, esta peça se caracteriza pela sua brevidade[54]. Em três páginas é apresentada a ementa (ver excerto abaixo) e a decisão acordada pela Turma Julgadora do caso em análise.

> EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1 – Sendo reconhecido que a autora vivia em união estável com sua falecida companheira há mais de 28 anos, vínculo este que só se rompeu com o óbito da segurada, merece acolhimento o pedido inaugural de pagamento pensão por morte, cujo marco inicial é contado a partir da data do óbito. 2 – A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas e despesas processuais devendo, porém, quando vencida, reembolsar a parte vencedora na quantia paga a este título. 3 – Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador de acordo com o que determina o art. 20, § 4º, do CPC, atendidas as normas das alíneas, "a,", "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo. Remessa obrigatória e apelação conhecidas e parcialmente providas.

Constitutivamente, na ementa, podemos perceber: a disposição das matérias julgadas (união homoafetiva. pagamento de pensão por morte. custas processuais. fazenda pública. honorários advocatícios. fixação equitativa); o caminho que percorreu (duplo grau de jurisdição, ou seja, o processo foi julgado em primeiro grau e uma das partes recorreu a uma instância superior) e a decisão da turma julgadora (remessa e apelação conhecidas, todavia providas parcialmente). A formatação deste gênero do discurso, em particular, atende justamente às especificidades de divulgação e consulta dos processos já julgados. Uma maneira rápida de se ter acesso às matérias discutidas nos autos, sem precisar percorrer todas as páginas dos processos. Tendo em vista que este quantitativo pode chegar a mais de mil páginas em alguns casos, este recurso oferece agilidade às buscas. Assim como infere Bakhtin (1992), as configurações e particularidades de um Gênero do Discurso[55] em especial se condicionam mediante as determinadas especificidades da atividade à qual pertence. É a partir das necessidades de uma determinada prática discursiva que o gênero do discurso se molda.

---

54 Peça analisada localizada no Anexo 3 – C.

55 Gênero do Discurso ou Gênero Discursivo, categoria abordada da Sessão 1.1.3 do Capítulo 1, páginas 25 e 26.

Novamente de modo sucinto e direto, a Juíza Relatora do caso expõe a sentença acordada entre os membros da Turma julgadora e, sob o art. 269 do Código Processual Civil[56], ao acolher o pedido de pensão e prover parcialmente o recurso da GoiásPrev, dá resolução de mérito ao caso, ou seja, dá fim ao conflito que instaurou a causa, pelo menos no grau de jurisdição que lhe é competente. Vejamos abaixo:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos Duplo Grau de Jurisdição [...] da Comarca de Goiânia sendo Autora, M.J.F.P. e como 1º Réu, Goiás Previdência GoiásPrev – Apelante, Goiás Previdência GoiásPrev e como Apelada, M.J.F.P.
>
> O Tribunal de Justiça, por sua Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, remessa obrigatória e apelação conhecidas e parcialmente providas, tudo nos termos do Voto da Relatora. Custas da Lei.
>
> Votaram com a Relatora: Dr. J. C. de O., substituto do Des. S.I.N. e Des. F.G.
>
> Presidiu a sessão o Desembargador F.G.
>
> Observação: presente a Dr. A. B.
>
> Presente a ilustre representante da Procuradoria Geral da Justiça, Drª. E.F.F.
>
> Goiânia, 13 de março de 2012.
>
> Dr. S. T. Juíza Substituta em 2º Grau.

Por unanimidade de votos, o voto da Juíza Relatora foi seguido, ficando condenada a GoiásPrev a pagar à autora da ação o benefício de pensão por morte. Quanto à Apelação Cível interposta pela GoiásPrev, esta ficou conhecida, porém, provida parcialmente, apenas em relação à sua isenção das custas advocatícias que lhe competiam. Todavia, como autarquia vencida, também foi condenada a reembolsar as despesas processuais da parte vencedora, no caso, as despesas gastas pela Srª M.J.F.P. Seguindo o juiz de primeiro grau que arbitrou este valor em 700,00 (setecentos reais), a Juíza Relatora, por entender este valor apropriado às custas de sucumbência, decidiu por não prover a apelação em relação à redução deste valor para 300,00 (trezentos reais), conforme solicitado pela GoiásPrev.

O que irá diferir um acórdão das demais partes desta Ação de Apelação Cível gira em torno das respectivas funções de sujeito, ou modalidades enunciativas[57], dos que possuem o

---

56 Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

57 Categoria explanada no Capítulo 1, Sessão 1.1.1 Enunciado, Discurso, Sujeito e Modalidades Enunciativas, páginas 20 a 22.

direito institucionalizado de votar e decidir quanto ao caso. O lugar enunciativo de cada membro é muito bem marcado, com indicativas de sua posição institucional, o que lhe confere identidade e respaldo em suas falas. Não se trata de um sujeito qualquer. Trata-se de um determinado sujeito que possui o direito privilegiado de fala e de ação, mediante seu *status* regulamentado, a descrição do lugar institucional de que fala e da posição de sujeito que lhe é definida em uma determinada situação. Essa característica é muito bem marcada em toda a prática discursiva jurídica, tanto pelos indivíduos quanto pelo Estado e seus respectivos códigos legais.

Assim como esta afirmação que provém das análises aqui efetuadas, outras inferências emergem deste capítulo. Todavia, com vistas à condensação de algumas palavras finais, objetivamos no próximo capítulo algumas considerações que julgamos merecedoras de atenção. Certamente, as linhas que compõem uma determinada empiria não se esgotam apenas com os olhos de poucos pesquisadores. No entanto, objetivamos aqui termos iniciado um caminho a ser continuado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caráter distributivo e aberto a várias possibilidades, à primeira vista contraditórias ou distintas, oferece às Formações Discursivas e, logo, ao Discurso, a unidade de dispersão, pela qual podem transitar os diferentes enunciados. Este fato possibilita o livre trânsito tanto de sujeitos, como de conceitos ligados às diferentes práticas discursivas.

As linhas que aqui se marcaram no papel seguiram este percurso discursivo e analítico, com vistas à demonstração de tais aspectos. Inegavelmente, feliz por certo, é a expressão do Discurso como dispersão. Uma cadeia enunciativa que, pela relevante potência dialógica, abre espaço para a coexistência conflituosa entre enunciados divergentes.

As mudanças sociais se dão por meio da linguagem e por ela são marcadas na prática social. A reconstituição dos excertos analisados demonstra claramente um embate discursivo que envolve muito mais do que questões temáticas e discursivas. Temos delineadas as respectivas estruturas das camadas sociais que correspondem, diretamente, aos eventos discursivos que resultaram nas dispendiosas, porém necessárias, mais de 300 páginas que compõem os processos analisados.

Constitutivamente, apesar da notável presença das vozes autenticadas por suas respectivas modalidades enunciativas, todo processo abrange uma gama de vozes ocultas, porém não mudas, que se reconstituem na regularidade do processo de produção, distribuição e consumo dos textos alvos de nossas análises. Esta regularidade se apresenta manifesta e constitutivamente, tanto pela presença ativa dos enunciados já ditos, porém apagados e às vezes recuperados, quanto pelo rigor estrutural ao qual obedece todo Processo de Instrução.

Além da reconstituição das vozes e, logo, dos enunciados "já ditos" presentes nos respectivos processos já julgados que foram citados pelos juízes nos três casos analisados, temos também a reconstituição dos respectivos eventos que deram corpo a estes processos recuperados. Constitutivamente, a matéria já julgada e arquivada, porém retomada, se torna base discursiva para as sentenças a serem tomadas pelos juízes. Isto equivale dizer que um enunciado já dito, passa a ser re-dito, re-enunciado , re-discursivizado e, como tal, atravessado pelas ideologias das respectivas Formações Discursivas responsáveis pela sua retomada.

A partir de um conjunto de atos cronologicamente concatenados, subordinados a normas jurídicas destinadas a solucionar os conflitos de interesse de caráter legal, o Processo de Instrução

se materializa, por meio dos processos de produção, distribuição e consumo dos textos que constituem a prática discursiva jurídica.

Tomando este pressuposto, é notável o caráter linear e constitutivo, tanto das peças quanto em relação a todo o Processo de Instrução. Muito mais que traços de identidade, esta linearidade se mostra como constitutiva da própria Prática Discursiva Jurídica e, logo, do Discurso Jurídico.

Uma vez como materialização do enunciado, a cadeia textual dos processos analisados sintetiza a réplica dialógica do próprio evento discursivo jurídico Processo de Instrução. Todavia, a tecitura das peças se constitui através da materialização do evento em si, potencialmente a partir do que a prática discursiva apreende. Uma vez sendo irrepetível, o evento nunca será cem por cento apreendido. Sua totalização só se dá a partir de sua participação no existir evento, no mundo da vida em que ocorre e tem lugar, em que se realiza. Desta forma, a materialização do evento discursivo jurídico (Processo de Instrução) se dá a partir da separação entre seu conteúdo-sentido e a realidade histórica de seu existir; sua vivência realmente irrepetível. Certamente, apesar do rigor e da linearidade constitutiva das peças analisadas, há aspectos que, pela singularidade do evento discursivo jurídico, não foram apreendidos. Veja-se, por exemplo, que apesar do rigor quanto à apreensão de todo o Processo de Instrução, não temos marcadas as possíveis manifestações de apelo sentimental que inferimos terem emergido dos processos, por parte dos sujeitos que pleiteiam seus direitos a partir das respectivas peças analisadas, tais como a senhora que encabeçou uma ação de reparação por danos morais contra a IURD.

As dicotomias Certo X Errado e Direito X Dever constituem, discursivamente, tanto o Discurso Jurídico como o Discurso Religioso e inferem as diversas modalidades enunciativas assumidas pelos sujeitos dos processos analisados. Na materialidade dos textos analisados, tomados como enunciados, produtos da prática discursiva jurídica, encontram-se as delimitações do próprio evento e das respectivas modalidades enunciativas desta prática em particular, inferidas pelo “seu próprio lugar” e o “lugar do outro” (A X B: Requerente e Requerido, Apelante e Apelado, etc.). Todavia, além destas duas funções enunciativas expressas pela relação A X B, as partes instauradoras do processo assumem diversas modalidades enunciativas e materializam, através do Discurso, enunciados que os inserem em diversas Formações Discursivas. O Juiz/Pastor, relativo ao Caso 1, interpela discursivamente, além da posição de magistrado, a função de bom homem, pai de família, caridoso, cristão e cidadão. No Caso 2, a senhora que

sofreu com os danos causados pelo exorcismo não autorizado se coloca como pessoa humilde, católica, debilitada de saúde, leiga em relação às práticas de libertação da IURD e, ainda, como cidadã que, pela fragilidade, se vê merecedora da tutela do estado. Já em relação ao Caso 3, a Requerente se mostra como companheira homoafetiva da segurada falecida, como esposa e como cidadã civil. De todo modo, os sujeitos são interpelados ideologicamente e manifestam sua interpelação através do Discurso. As diferentes modalidades enunciativas se constroem ao logo do Processo de Instrução e, de modo cumulativo, pesam na imagem deste sujeito que o juiz constrói para basear sua sentença.

Não está em jogo definir qual dos Discursos (Jurídico ou Religioso) possui mais valor ou efeito de verdade. Trata-se, no entanto, de compreender o entrecruzamento e o diálogo constante dos enunciados constitutivos do Discurso e, a partir desta compreensão, perceber o movimento suave e delimitador destas duas Formações Discursivas - Jurídica e Religiosa – especificamente condicionados a cada um dos processos que compõem nossa empiria.

Partindo para um desfecho, porém sem o intuito de encerrar a discussão, tomar como empiria a inquietude das práticas discursivas é ir mais longe. É trazer à tona questões constitutivas de nossas próprias práticas sociais, é inferir possibilidades, é sair da zona de conforto, é se perder na imensidão dispersa do Discurso e assim se encontrar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. *O que é Religião.* São Paulo: Brasiliense, 1981.

AUTHIER-REVUZ, Jaqueline. *Heterogeneidade(s) enunciativa(s).* Caderno de Estudos Linguísticos 19:25-42 (1984). Campinas: Unicamp, 1990.

BAKHTIN, Mikhail. *The dialogical imagination*. Austin: University of Texas Press, 1981.

_____. *Speech genres and other late essays.* Austin: University of Texas Press, 1986.

_____. *Estética da criação verbal*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. *Marxismo e filosofia da linguagem.* 11. ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

_____. *Questões de Literatura e de Estética: a teoria do romance*. Tradução Aurora Fornoni et alii. São Paulo: UNESP, HUCITEC, 1988.

_____. *Para uma filosofia do ato responsável.* Trad. de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos: Pedro e João Editores, 2010.

BERLIN, Isaiah. A volta do Volksgeist: Nacionalismo, Bom e Mau. In: GARDELS, Nathan P. (org). *No Final do Século: Reflexões dos maiores pensadores do nosso tempo*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998, p. 109 - 110.

BRAIT & MELO. Enunciado/Enunciado concreto/Enunciação. In: Beth Brait. (Org.). *Bakhtin: Conceitos-chave*. 5 ed. São Paulo: Contexto, 2012, p. 61-78.

CARRILHO, Cristiano. *Manual de História dos Sistemas Jurídicos*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2009.

COELHO, Luiz Fernando. *Aulas de Introdução ao Direito.* Barueri: Manole, 2004.

CRAWFORD, Robert. *O que é religião?* Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis: Vozes, 2005.

CROATTO, José Severino. *As Linguagens da Experiência Religiosa*. São Paulo: Paulinas, 2004.

DURKHEIM, Émile. *As Formas Elementares da Vida Religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DUCROT, Oswald. *O dizer e o dito.* Campinas: Pontes Editores, 1987.

Durkheim

ECO, Umberto. *A Estrutura Ausente.* São Paulo: Perspectiva, 1971.

ELIADE, Mircea. *O Sagrado e o Profano.* São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FAIRCLOUGH, Norman. *Language and power.* London: Longman, 1989.

_____. *Critical language awareness.* London e New York: Longman, 1992.

_____. *Discurso e mudança social.* Tradução de Isabel Magalhães. Brasília: Editora da UNB, 2001.a

FONSECA, Marcio Alves da. *Michel Foucault e o Direito.* São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: história da violência nas prisões. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *História da sexualidade* I: a vontade de saber. 14. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. *Microfísica do Poder.* Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

_____. *História da loucura na Idade Clássica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Perspectiva, 2004.

_____. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

_____. *A arqueologia do saber.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *Segurança, território e população.* Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. *A ordem do Discurso.* São Paulo: Edições Loyola, 2011.

GRAMSCI, Antonio. *Os intelectuais e a organização da cultura*. 8ªed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

KRISTEVA, Julia. *Introdução à Semálise.* São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

LYRA, Roberto. *O que é Direito.* São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, Roberto. Introdução: Por uma genealogia do poder. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder.* Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*: um livro para espíritos livres. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ORLANDI, Eni Pulcinelli. *Discurso e leitura.* São Paulo: Cortez, 1988.

_____. *Terra à vista!: discurso do confronto: novo e velho mundo.* Campinas: Cortez, 1990.

_____. As formas do silêncio: no movimento dos sentidos. 3ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 1995.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso : uma crítica à afirmação do óbvio*. Campinas: Ed. da Unicamp, 1988

REALE, Miguel. *Lições preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1995.

RICHTMANN, Flodoaldo Proença. *O sentido da Cultura Cristã: Uma pesquisa Histórico-Sociológica.* São Paulo: Herder, 1968.

SANTOS, Ana Luiza de Azevedo dos Santos. *Intertextualidade e Gênero no Discurso Jurídico*. Dez. 1996. 111 Fls. Dissertação – UNB. Brasília, Dez. de 1996. Cópia Material impresso.

SERRANO, Gloria. *Investigación Cualitativa.* Retos e interrogantes: I Metodos. 2ª. ed. Madri: La muralla, 1998.

TOMPSON, John B. *Studies in the theory of ideology.* London: Polity Press, 1984.

_____. *Ideology and modern culture. Critical social theory in the era of mass communication.* Oxford: Polity Press, 1990.

VADE MECUM UNIVESRSIÁRIO DE DIREITO RIDEEL. Organização de Anne Joyce Angher. 7ª Ed. São Paulo: Rideel, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito.* 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ANEXOS

ANEXO 1 – A

CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Formosa - GO, 16 de abril de 2008.

Exmo. Sr. Dr. F G d S F
DD Corregedor Geral de Justiça – Tribunal de Justiça de Goiás
Goiânia - GO

Autue-se.
Após, distribua-se a um dos Juízes Corregedores para os fins pertinentes.
Cumpra-se.
Goiânia, 25 de abril de 2008.

Desembargador **FLORIANO GOMES**
Corregedor-Geral da Justiça

Senhor Corregedor,

C R D O, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o nr. 10.9 -A e OAB-DF sob o nr. 8. 2, com escritório em Formosa-GO, Rua Visconde de Porto Seguro, nr. 3 6, sobreloja, sala 101, centro, CEP 73.801-010, (fone – 61 – 3310-9 2; 3631-4 9), vem respeitosamente à presença de vossa excelência, expor e requerer o que segue.

Pela Resolução de nr. 34, de 24.04.2007(documento 001), a Exma. Ministra Presidenta do CNJ, atenta aos ditames da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura, da Lei Complementar nr. 35/79 e da decisão do plenário do e. CNJ, resolveu estabelecer que é ***vedado*** aos magistrados da União e dos Estados o exercício, ainda que em disponibilidade, de outro **CARGO** ou ***FUNÇÃO***, salvo o magistério.

ANEXO 1 – A

Na Comarca de Formosa – Goiás, conforme documentos 002 e 003 há magistrado, o juiz **W F d O Ramos**, que exerce, juntamente com sua esposa, cumulativamente a função/cargo de **PASTOR** da Igreja Apostólica Fonte da Vida.

Tem-se conhecimento de que o e. Conselho Nacional de Justiça já decidiu que magistrados estão impedidos de exercer, cumulativamente, a função de grão-mestre da Maçonaria e dirigentes de outras entidades, pois estaria dentre as vedações do exercício de outro cargo ou função que foi estabelecida pela dita Resolução de nr. 34.

Assim, como referida Resolução é taxativa em estabelecer que é vedado aos magistrados o exercício de outro cargo ou função, exceto o magistério, impõe trazer o fato à apreciação da Corregedoria de Justiça, pois aquele magistrado exerce, cumulativamente, seu cargo de Magistrado e de Pastor.

Por isto, **requer** seja este pleito autuado, processado (artigos 72 e seguintes do Regimento Interno do CNJ e normas desta Corregedoria) e sejam adotadas as providências necessárias para que se cumpra aquela Resolução de nr. 34 do CNJ no sentido de fazer cessar o exercício, cumulativo, por aquele juiz William Fabian, do cargo de Magistrado e de Pastor de Igreja, como já decidido no caso de grão-mestre da maçonaria.

Pede Deferimento.

C R d O
OAB-GO 10. 5-A
OAB-DF 8. 2

ANEXO I – B

tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº	2490 3/2008
INTERESSADO	C R D O
COMARCA	FORMOSA
ASSUNTO	SOLICITA PROVIDÊNCIAS

DESPACHO Nº 1.095 /2008

O Dr. C R d C , advogado qualificado nos autos, formalizou representação em demérito do Dr. William Fabian de Oliveira Ramos, então Juiz de Direito da Comarca de Formosa, fundando-a na alegação de suposta ofensa pelo magistrado aos ditames da Resolução Nº 34, de 24/04/2007, do Conselho Nacional de Justiça, por atuar simultaneamente à sua função judicante com a de Pastor na Igreja Apostólica Fonte da Vida.

Parecer do Dr. W M S às fls. 16/22, opinando pelo arquivamento da representação, por entender ausente a prática de qualquer irregularidade administrativa ou funcional pelo magistrado.

Manifestação do representado às fls. 45/47, na qual admite ter atuado como pastor evangélico na Comarca de Formosa, mas que não exercia na referida instituição religiosa função administrativa e não recebia salário.

É o resumo dos autos.

Decido.

A Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, inciso VII, que "**é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias**".

ANEXO 1 – B

tribunal
de justiça
do estado de goiás

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ASSESSORIA JURÍDICA

Isto posto, diante da inexistência da prática de qualquer infração administrativa ou funcional pelo magistrado W F de O R , adoto como razão de decidir o Parecer N° 444-IV, da lavra do Dr. W M S , 4° Juiz Corregedor, devendo este procedimento ser arquivado, com fulcro no §4°, do art. 19, da Resolução N° 30/2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Cientifique-se desta decisão o magistrado representado, atualmente titular da Vara Judicial da Comarca de Inhumas, assim como o representante, na pessoa do seu advogado com procuração à fl. 39.

À Secretaria Executiva para cumprimento.

Goiânia, 05 de novembro de 2008.

Desembargador F G
Corregedor-Geral da Justiça

ASJ WORN

ANEXO 1 – C

tribunal de justiça do estado de goiás

PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO
2ª VARA DA COMARCA DE INHUMAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Of. Gab. 001 /2008

Inhumas, 08 de agosto de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador F G
Corregedor Geral da Justiça
N E S T A

Assunto: **Presta informações requeridas pelo Of. 1.677/2880-SEC**

Senhor Corregedor,

1. A par de cumprimentá-lo, presto a seguir as informações solicitadas por Vossa Excelência via expediente suso mencionado, decorrente de nova petição protocolada pelo advogado C R d O contra este magistrado, agora em 16/04//2008, situação que ultimamente se tornou rotineira durante o período em que oficiei como titular da 1ª Vara Cível de Formosa.

2. Peço vênia para citar o entrechos do despacho nº 453/2008, de lavra de Vossa Excelência, por meio do qual determinou o arquivamento de outra das dezenas de reclamações infundadas e estapafúrdias protocoladas pelo advogado C R de O Àquela ocasião constou do expediente que "*vários procedimentos administrativos foram propostos por este causídico nesta Corregedoria da Justiça contra o magistrado, entretanto todos eles foram arquivados diante da inexistência de falta funcional (...) o caso em tela não parece ser diferente. As alegações do reclamante novamente não merecem prosperar*".

3. Novamente se repete o expediente escuso e infamante, fruto do sentimento de vindita do causídico em questão, em virtude de insatisfação com atitudes e decisões deste magistrado que lhes feriram os interesses.

20/06/2008 12:11:23 - 1060-001

4. No caso vertente, afirmou que o ora subscritor exercia cargo ou função proibida por lei, qual seja, a de pastor evangélico, argumentando, como estribo desta sandice, a resolução 34 do CNJ, o qual teria decidido que grão-mestre de maçonaria e dirigentes de outras entidades não poderiam compatibilizar suas funções com a de magistrado.

5. Permita-me, senhor Corregedor, lançar algumas ponderações antes de prestar objetivamente as informações que Vossa Excelência me solicitou.

6. Primeiramente, inexiste qualquer vedação legal a que algum magistrado exerça a função de ministro do evangelho, em qualquer segmento religioso que seja. Não há vedação alguma prevista na Constituição Federal, sequer na LOMAN, lei específica da carreira da magistratura. E diferente não poderia ser, sob pena de ferir-se direito constitucional da liberdade de culto, o qual engloba, inclusive, o livre exercício de sacerdócio.

7. Em segundo lugar, a prefalada resolução do CNJ em momento algum dispôs de situação sequer semelhante àquela denunciada como irregular pelo reclamante. Leitura do inteiro teor do documento (em anexo), permite verificar que em momento algum o órgão fez menção à hipótese denunciada.

8. Significa dizer que inexiste em nosso ordenamento jurídico vedação ao exercício, por parte de magistrado, de sacerdócio religioso. Inexiste, também, qualquer vedação por parte do CNJ. Necessário também salientar que, ainda que existisse qualquer resolução orinda do referido órgão, seria flagrantemente inconstitucional, posto que ao Conselho Nacional de Justiça não é autorizado substituir o legislador ordinário. Uma paróquia

9. A denúncia se funda única e exclusivamente no intuito de criar transtornos para magistrado subscritor, confundir o insigne Corregedor e desprestigiar a Justiça, utilizando de forma abusiva e inadmissível a via correicional.

10. Em terceiro lugar, necessário relembrar que este magistrado não atua mais como magistrado da comarca de Formosa. E portanto, também não mais atua como pastor evangélico naquele município.

11. Desta forma, respondo à indagação de Vossa Excelência esclarecendo, sim, que sou ministro evangélico, regularmente ordenado pela Igreja Apostólica Fonte da Vida de Goiânia, e enquanto magistrado em Formosa exerci minhas funções religiosas pregando o

ANEXO 1 – C

evangelho, ensinando a Bíblia e prestando assistência espiritual a membros da instituição. Minha função sacerdotal a isto se limitou.

12. Esclareço que a administração da Igreja sediada em Formosa é feita pela sede regional de Brasília-DF, que tem como administrador o Presidente internacional da Igreja, Bispo P S de S Não exerci funções administrativas ou financeiras, ainda que a legislação ou o CNJ não me vedasse fazê-lo, as quais incubem aos Bispos e pastores responsáveis pela administração da Igreja.

13. Esclareço ainda que não recebo nem nunca recebi qualquer salário ou benefício pessoal para o exercício de minhas funções sacerdotais, as quais desempenho por vocação e por amor à obra de Deus.

14. Desta forma, cioso de haver atendido ao mister que me fora imposto pela determinação de Vossa Excelência, coloco-me ao dispor deste Colendo Órgão Correicional para qualquer outra informação necessária.

15. Atenciosamente,

Juiz W F
Titular da 2ª Vara de Inhumas

ANEXO 1 – D

C R D O
ADVOGADO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 61
Ass.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo 2490. 3/2008

C R D O , já qualificado nos autos do processo acima indicado, nos termos da legislação pátria, vem interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** da decisão/despacho de fls. 53/55, por conter contradição.

Inicialmente importa em registrar que a decisão embargada veio a acolher o Parecer de fls. 16/22.

Veja que o representado, juiz W F , por petição de fls. 45/47, veio a confessar que exerce a Função de Pastor da Igreja Apostólica Fonte da Vida, mas que nela não exerce função administrativa e não recebe salário.

Considerando **tão somente** a informação do representado de que ele não exerce função administrativa e nem recebe salário, citando texto constitucional (inciso **VII** do artigo 5°), entende o despacho embargado que o ato de ministrar o evangelho traduzia unicamente livre manifestação de sua crença preconizada no artigo 5°, inciso **XII**, da Constituição Federal.

ANEXO 1 – D

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Fls. 62
Ass.

A fundamentação referida encontra-se respaldo no inciso VII ou no inciso XII? A primeira contradição.

Fora isto, veja que a decisão embargada faz comentários e inferência sobre a pretensão do Representante/embargante.

Com isto, a decisão veio a afirmar que: "não é exagero afirmar que a verdadeira pretensão do representante é atingir a pessoa do representado, denegrindo-lhe a imagem, e nisso envolvendo a própria justiça. Tendo-se como base inúmeros outros processos que tramitaram nesta Órgão Correicional, o Dr. C R d O sempre objetivou execrar a pessoa do Dr. W F , e a justiça não pode ser usada para atingir objetivos pessoais de retaliação."

É de observar que tal entendimento nada tem como o caso em tela e posto a apreciação da Corregedoria. Certo é que o dever da Corregedoria limita-se ao exercício da atividade fiscalizadora dos atos administrativos dos magistrados para corrigir eventuais erros, excessos, aplicando as sanções devidas.

Certo é que, mas a Corregedoria não quer ver, o juiz William Fabian tem sim praticado diversos atos indevidos e impróprios, isto em todas as Comarcas por onde tem passado, inclusive já em Inhumas (atos noticiados por toda a impressa do Estado de Goiás e até em rede nacional)

Tanto isto é verdade que em recente decisão do Órgão Especial, como se abstrai do anexo comprovante, aquele Órgão deu provimento a recurso deste mesmo representante, reformando decisão desta Corregedoria, aplicando ao dito Juiz a reprimenda de **ADERTÊNCIA ORAL**.

Importa, ainda, registrar, o que equivocadamente a Corregedoria tem dito contrário, que quase todas as representações feitas em desfavor do juiz W F foram **SIM** acolhidas, tendo sido várias de suas atividades declaradas nulas, com acolhimento das representações.

Desta forma é fácil perceber que a decisão/despacho embargada encontra-se com vício a ser sanado, pois em flagrante contradição.

ANEXO 1 – D

Sim, a decisão não pode prevalecer como ali registrado, impondo seja sanado o vício.

Ademais, importa em considerarmos que a decisão embargada veio a decidir considerando apenas a afirmação do representado – juiz W F – de que ele não exerce função administrativa e nem salário.

A fundamentação de decidir é sim contraditória. Primeiro porque não pode ser calcada em simples afirmação do representado, pois exige-se oficiar à Direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para identificar exatamente se ele tem ou não a atividade administrativa e se ele recebe salário. Segundo porque, inobstante isto, o CNJ não faz diferença quanto a tal aspecto, pois a Resolução é expressa em **proibir** o exercício da atividade judicante com qualquer outra função.

Assim, como nestas razões, evidente a contradição a ser sanada.

Pelo exposto e por tudo mais que a d. Corregedoria tem por dever, **requer**:

a) sejam acolhidas as razões destes embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a contradição, fazendo acrescer à decisão embargada as especificações necessárias à justiça e ao direito, excluindo e riscando o texto do parágrafo 5º da folha 54, bem como para indicar exatamente se a fundamentação está no inciso **VII** ou no inciso **XII** do artigo 5º citado, e ainda, chamar o feito à ordem e oficiar à direção da Igreja Apostólica Fonte da Vida para que informe se realmente o juiz W F tem ou não função administrativa naquela Igreja e se recebe ou não salário, para depois decidir sobre a proibição estabelecida pelo CNJ ;
b) seja expressamente decidido quanto a tal pleito, pois se assim não o for estaria ferindo preceito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal.

Pede Deferimento.

Formosa - GO, 09 de dezembro de 2008.

C R d O

OAB-GO 10.995-A

OAB-DF 8.982

CORTE ESPECIAL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO N° 231 9-83.2010.8.09.0000
PROTOCOLO N° 20109231 95
COMARCA DE FORMOSA
EMBARGANTE C R D O
EMBARGADO JD W F D O RAMOS
RELATOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos declaratórios opostos do acórdão que julgou o recurso administrativo interposto por Ca R d O contra a decisão que determinou o arquivamento do procedimento prévio concernente à suposta irregularidade atribuída ao Juiz de Direito W F d O .

Retratando a situação fática, consta dos autos que o recorrente, ora embargante, apresentou representação junto à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, suscitando como indevida, nos

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

termos da Resolução n. 34 do Conselho Nacional de Justiça, a cumulação, por parte do magistrado recorrido, do cargo de magistrado com as funções de pastor de igreja evangélica.

Devidamente processada a reclamação, após a formação do contraditório e coleta das informações do magistrado reclamado, a Corregedoria-Geral de Justiça deitou decisão final, determinando o arquivamento dos autos, por considerar inexistente qualquer infração administrativa ou funcional cometida pelo magistrado (f. 53/55).

Contra esse ato decisório, após rejeição de embargos declaratórios, foi interposto recurso administrativo, devidamente processado perante esta Corte Especial de Justiça, quando então, em julgamento não unânime, pelo voto vencedor do eminente Relator, à ocasião, Desembargador Almeida Branco, fora negado provimento (f. 209/211).

Consta dos autos o voto divergente no julgamento, da lavra do ensigne Desembargador Luiz Eduardo de Souza (f. 213/228).

Do acórdão proferido, foram opostos embargos de declaração, os quais ora examino.

Alega o embargante a existência de "flagrante

Requer o provimento dos embargos opostos, com a atribuição de efeito modificativo do julgamento (f. 229/236).

Os presentes embargos declaratórios foram contrarrazoados, tendo o embargado manifestado pela rejeição deles (f. 242/244).

A ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Abrão Amisy Neto, não teceu manifestação sobre a questão, entendendo pela inexistência de qualquer hipótese que determine a intervenção do Ministério Público (f. 225/234).

É o relatório.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios, deles conheço.

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao argumento de existência de contradição e omissão no voto condutor do julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que determinou o arquivamento da reclamação promovida por **C R d O**, ora embargante,

16.171-RS, DJ 07.06.2004, p. 244, Rel. Min. **Felix Fischer**)

Desse modo, embora a matéria não seja própria de análise em sede de embargos declaratórios, todavia, considerando a alegação de eiva de nulidade absoluta, que pode ser reconhecida a qualquer momento, deve, de logo, ser a questão analisada e afastada, nos termos acima expostos.

2- Agora, analiso a alegada contradição atinente ao fato de ser incontroversa a atuação do reclamado como ministro de culto na Igreja Fonte da Vida e a declaração no voto condutor do acórdão que tal situação não configura os casos normatizados pela Resolução 34 do Conselho Nacional de Justiça.

Neste enfoque, argumenta o embargante que "se o recorrido confessa que é sim pastor, se a Resolução veda o exercício de qualquer outra função ou cargo, certo que a contradição, nesse aspecto, é flagrante" (f. 233/234). Todavia, ocorre que tal situação não condiz com a existência de vício de contradição, dado que não se configura a contradição interna nos fundamentos do voto, passível de ser sanada em sede dos declaratórios.

A propósito, o que resta patente, na verdade, é o inconformismo do embargante com o desfechado dado ao caso, pretendendo, outrossim, a

A C Ó R D Ã O

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos Declaratórios no Recurso Administrativo n. 231 9-83.2010.8.09.0000 – Protocolo nº 201092313 5**, da **Comarca de Formosa**, figurando como embargante **C R de O** e como embargado o **Juiz de Direito F de O R** .

ACORDAM os Componentes da **Corte Especial** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, **em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator**, exarado na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, acompanhando o **Relator**, a Desembargadora **Amélia Martins de Araújo**, os Desembargadores **José Lenar de Melo Bandeira, Paulo Teles**, e a Desembargadora **Beatriz Figueiredo Franco**, os Desembargadores **Floriano Gomes, Ney Teles de Paula, Rogério Arédio Ferreira, Carlos Alberto**

França (convocado em substituição ao Desembargador Leobino Valente Chaves).

Votaram, ainda, os Desembargadores **Gilberto Marques Filho**, **João Waldeck Félix de Sousa**, **Fausto Moreira Diniz** (convocado em substituição ao Desembargador Walter Carlos Lemes), **Kisleu Dias Maciel Filho**, **Camargo Neto** (convocado em substituição ao Desembargador Zacarias Neves Coêlho), **L E de S** e **A S. de S Conceição**.

Presidiu a sessão o Desembargador **V B L**.

Goiânia, 28 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

lll/glo/gr

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 468713-77.2008.809.0123(200894687131) DE PIRACANJUBA

APELANTE	A J S
APELADO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA	4ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de **apelação**, interposto por **A J S** , em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de Piracanjuba, Dr. Eduardo Walmory Sanches (fls.182/186), nos autos da ação de indenização que move em desfavor da Igreja Universal do Reino de Deus, ambas qualificadas e representadas nos autos.

A apelante alega ter sido comprovado tanto o dano moral sofrido, caracterizado pela vergonha, revolta, indignação e depressão, bem

ANEXO 2 – A

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

como os danos físicos causados pela prática não autorizada por ela e efetuada pelo Pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, Rones da Conceição Morais, estando demonstrado tanto os prejuízos quanto o nexo causal entre a conduta daquele e os danos experimentados, bem como o vínculo entre referida igreja e o causador das lesões.

Alega ser idosa, viúva, de origem humilde e de pouca instrução, e que, embora não seja evangélica, procurou referido templo em busca de solução para os seus males, orientada pelo referido pastor e uma obreira de mencionada igreja.

Sustenta que tendo sido levada a ofertar determinada quantia em dinheiro, dirigiu-se ao altar para entregar sua oferta, momento em que foi sacudida, agredida e arremessada ao chão pelo Pastor Rones, que, conhecedor de seu estado de saúde, não exitou em se utilizar de atos violentos, não tendo, inclusive, esboçado nenhuma atitude de auxílio quando a vítima se viu machucada, caída no chão.

Assevera serem inverídicas as alegações da igreja apelada, no sentido de que a vítima teria apenas desmaiado, o que teria acarretado as lesões em comento, posto que, embora houvesse sido hospitalizada, não tinha o costume de ser privada de seus sentidos.

Afirma que a liberdade de culto, garantida constitucionalmente, não assegura a exploração da fé, o abuso da boa-fé, agressões físicas e a prática de atividades curandeirísticas ou religiosas sem o consentimento do indivíduo, sendo que, no caso dos autos, a autora/apelante jamais pediu para que lhe fosse feito o alegado exorcismo, mesmo porque, foi até o altar somente porque fora conduzida pela obreira Joana Dárc, sua conhecida, para depositar a oferta pleiteada.

Acrescenta que, por ser católica, sequer sabia o que poderia ocorrer no interior da Igreja Universal, e somente porque visitou tal instituição religiosa pela primeira vez, a convite da vizinha, a obreira Joana D'Árc, não significando que concordasse com os rituais de exorcismo, ou quaisquer outros praticados pelos

ANEXO 2 – A

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

seguidores de referida seita.

Afirma que jamais acreditou ou alegou estar possuída por demônios, e mesmo que assim o fosse, tal não justificaria as agressões impingidas pelo referido pastor, bem como não explica a omissão de socorro por parte daquele.

Portanto, afirma possuir o direito a ser indenizada pela apelada, em virtude do vilipêndio à sua fé, bem como à sua boa-fé, e, ainda, pelos constrangimentos e danos morais e físicos a ela acarretados, o que propicia o provimento do apelo.

Em contra-razões ao recurso (fls.270/282) a igreja recorrida argumenta inexistir nos autos provas do fato constitutivo do direito da autora, já que os fatos alegados somente poderiam ser demonstrados através da prova testemunhal, que foi dispensada pela recorrente.

Afirma que ao contrário do que alega a apelante, ela solicitou ao pastor celebrante do culto no dia do evento narrado nos autos, que

promovesse oração em seu benefício, o que foi efetuado pelo referido pastor, que foi surpreendido pelo desmaio da mesma, que em lapso de segundo desfaleceu e caiu ao chão, sem que houvesse qualquer chance de evitar a queda.

Não obstante, o culto foi interrompido, tendo o mencionado pastor e demais obreiros prestado auxílio à recorrente, que recobrou a consciência e esclareceu que estava tudo bem, e que apenas estaria fraca devido a problemas de saúde que acarretaram sua internação hospitalar no dia anterior.

Sustenta que todos os documentos trazidos pela apelante se referem apenas a fatos não ligados aos acontecimentos que ora são analisados, ou foram produzidas unilateralmente, não sendo verídica a afirmação no sentido de que a mesma teria sido agredida ou arremessada ao chão, bem como está comprovado nos autos, pelas próprias alegações da recorrente que esta buscou o auxílio da referida igreja de forma voluntária, motivos pelos quais, pede a manutenção da sentença recorrida.

É o **relatório**, em síntese.

Ao douto **revisor**.

Goiânia, 1° de março de 2010.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 468713-77.2008.809.0123(200894687131) DE PIRACANJUBA

APELANTE	A J S
APELADO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA	4ª CÍVEL

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele **CONHEÇO**.

É por demais trivial e dispensa maiores digressões a respeito, o fato de que a indenização na esfera civil está atrelada à presença de três requisitos: a ocorrência do dano, o nexo entre o prejuízo e a conduta do agente e, ainda, a culpa deste último.

No caso dos autos, a recorrente pretende seja admitida a sua argumentação no sentido de que teria sido empurrada pelo Pastor da

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Igreja Universal do Reino de Deus, e que a queda originada de referida agressão tenha resultado em ferimentos físicos e sequelas emocionais causados em sessão de "exorcismo" da qual não concordou em participar, sendo que não lhe foi prestado qualquer tipo de socorro por aquela entidade religiosa ou seu Pastor, à ocasião.

Por outro lado, a apelada, Igreja Universal do Reino de Deus argumenta que os ferimentos sofridos pela autora/apelante decorrem de simples desmaio que a mesma teria sofrido durante a ministração de oração à sua pessoa.

Em análise aos requisitos antes mencionados, encontram-se nos autos os elementos que demonstram a efetiva ocorrência do prejuízo.

De fato, a igreja apelada, em momento algum , refutou as afirmações da autora no sentido de que tenham havido os ferimentos experimentados por aquela e que tais lesões tenham ocorrido em lugar distinto de suas dependências.

Ao contrário, em sua contestação a

igreja recorrida tece as seguintes alegações:

> "...Convidando aos frequentadores que quisessem participar de oração, a autora se apresentou juntamente com outras pessoas para recebê-la.
>
> Ato contínuo - a autora começou a passar mal e o pastor Rone que teve a atenção voltada para a autora, a indagou, a fim de saber o que estava sentindo, momento em que, sem pronunciar qualquer palavra perdeu os sentidos desmaiando.
>
> Não houve tempo de amparará-la no momento do desmaio, motivo pelo qual caiu com o corpo no chão, tendo lesões leves.
>
> Recobrando seu estado, o pr. Rone que acompanhou a todo o tempo a autoria, perguntou se estava bem, inclusive prontificando-se levá-la ao hospital, sendo veementemente rechaçada tal ajuda pela autora que disse somente querer ir embora.
>
> A autora, conforme exaustivamente alegado na exordial é pessoa idosa, acometida de osteoporose, tinha dores no estomago e não realiza quaisquer tratamentos para mudança ou manutenção de seu quadro clínico...(pág.102).

Como se vê, os danos estão comprovados nos autos, não somente por estas afirmações tecidas na contestação mas, ainda, pelo relatório médico exarado no dia 15/9/2008, pela médica K F F -CRM 12 9- da Diretoria - Geral da Polícia Civil, Superintendência da Polícia Judiciária de Piracanjuba, cujos trechos transcrevo:

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

> "Estado Geral: Paciente em regular estado geral, consciente, lúcida, orientada em 3 esferas.
> 2- Lesões apresentadas (descrever as lesões ao tipo, dimensões, localização, planos atingidos e gravidade) - Hematoma retro orbital - Hematoma e edema de face lado esquerdo - corte pequeno em lábio inferior - escoriações em MSD e cotovelo.
> 3- instrumento ou meio que produziu a ofensa- agressão física." (fl. 55).

Do mesmo modo, comprovam as lesões sofridas as fotografias juntadas aos autos às fls. 82/88.

Portanto, a lesão está comprovada, bem como a ocorrência do incidente nas dependências da igreja recorrida, o que, também, demonstra o nexo causal.

Resta perquirir acerca da desnecessidade de culpa ou de sua existência, atribuível ao preposto da Igreja Universal, devendo ser consignado que esta admite, expressamente, ser ele pastor submetido à sua hierarquia religiosa, senão vejamos o que diz na contestação:

> "O alegado ato ilícito é atribuído a pessoa

> certa e determinada (Pr. Rone) um dos pastores da ré que não possui poderes de gerência e por tal motivo não executa atos em nome da ré" (fl.100).

A análise da culpa deve ser efetuada com base na observação das suas duas modalidades, já que a culpa pode exteriorizar-se de duas formas: na feição do delito civil, em que o agente espontaneamente viola as providências que deveria tomar para evitar o evento trágico e, ainda, na forma da chamada culpa simples, em que há involuntariedade do ato, embora presente o dever de precavê-lo.

É, em tal sentido, a lição de Rui Stoco, ao lecionar que:

> "... é a inexecução de um dever que o agente poderia conhecer e observar. Se o conhecia efetivamente e o violou deliberadamente, há delito civil, ou em matéria de contrato, dolo contratual. Se a violação do dever foi involuntária podendo conhecê-la e evitá-la há culpa simples". (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pag.55).

No caso dos autos, embora a deliberada violência física esteja demonstrada

apenas pelo relatório médico feito logo em seguida ao acidente, como mencionado, dando conta de que as lesões sofridas teriam sido acarretadas por agressão física, o que poderia tornar relativamente discutível a ocorrência da culpa em sua modalidade de delito civil, ao contrário, a culpa simples se apresenta bastante palpável.

De fato, ao lado do relatório médico que demonstra ter a autora/apelante sofrido agressão física, o que é corroborado pelas fotografias trazidas aos autos, não tem qualquer significante respaldo nos autos a alegação da Igreja apelada no sentido de que a ré poderia ter sofrido mero desmaio em virtude de suas doenças.

Como a própria Igreja Universal admite, a ré possuía osteoporose e problemas estomacais, circunstância confirmada pelos documentos médicos de fls. 47/51 e 58, fatores que não induzem à conclusão no sentido de que ela estivesse propensa a vertigens ou perda de sentidos.

Do mesmo modo, o relatório médico em

questão, feito em seguida ao evento danoso, o que torna, também, despiciendo o fato de que o Boletim de Ocorrência tenha sido feito posteriormente, traz as seguintes informações:

> "1- Estado Geral: Paciente em regular estado geral, consciente, lúcida, orientada em 3 esferas." (fl.55).

Por outro lado, estando o Pastor ciente da fragilidade da saúde da autora, como alegado na contestação, deveria conduzir suas práticas religiosas de modo a assegurar a segurança dos participantes, mesmo tendo eles voluntariamente adentrado ao templo.

Ainda, é sabido que as Igrejas que detém práticas denominadas de "libertação" de espíritos malignos, muitas vezes se veêm às voltas com acometimentos de desfalecimentos em seus seguidores durante a ministração de seu tratamento espiritual.

Até mesmo nas exposições veiculadas nos órgãos de comunicação se pode perceber, corriqueiramente, pessoas que sofrem vertigens ou

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Eichenberger

perda de sentidos.

Se tais ocorrências são acarretadas por se tratarem de pessoas influenciáveis, detentoras de problemas mentais, ou até mesmo espirituais, isso não importa no caso presente.

Relevante é que, sendo comum os desmaios, desfalecimentos ou vertigens, o correto seria que a Igreja, que tem como uma das suas práticas principais tal atividade - responsável pela convergência de milhares de pessoas àqueles templos - cuidasse para que o dirigente espiritual do culto, se cercasse das cautelas necessárias a evitar danos físicos àqueles que viessem a ser privados de seus sentidos durante as ministrações.

Não se desincumbindo de tal mister, ou o exercitando de modo falho, evidente que dará causa a dissabores físicos e a constrangimentos, tendo em vista a habitualidade com que suas práticas de libertação são realizadas.

De fato, a igreja alega que a senhora recorrente, idosa, veio a desmaiar durante uma

oração. Não obstante, as orações, ordinariamente são feitas estando uma pessoa defronte a outra, havendo pequeno lapso espacial entre uma e outra, o que dá para concluir que não é esforço demasiado para o próprio Pastor aparar o corpo que desmorona à sua frente, sendo de se esperar que os "obreiros" da igreja estejam vigilantes para que a queda seja evitada ou a pessoa seja sustentada para evitar maiores danos.

De fato, na maioria das igrejas denominadas petencostais, que detém a prática de retirar espíritos malignos, a exemplo do que ocorre também no espiritismo, é comum se observar ambos os segmentos religiosos adotarem condutas preventivas, evitando lesões e constrangimentos aos que ali convergem em busca de tratamento espiritual. Em regra, os seguidores da seita ou religião se postam ao redor da pessoa que recebe a oração ou passe, evitando os referidos dissabores.

Portanto, mesmo não ocorrente a culpa derivada de ilícito civil, por desconsiderada a informação constante do laudo médico mencionado, dando conta da agressão física a que foi submetida

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

a vítima, com certeza não deve ser tomada como despiciendo o fato de que um simples desmaio causou as lesões estampadas nas fotografias anexadas aos autos, que poderiam ter sido facilmente evitadas, mesmo porque, os desfalecimentos são práticas por demais corriqueiras nesses meios religiosos.

De fato, não se pode negar que pessoas influenciáveis ou fragilizadas por doenças e problemas emocionais venham a desfalecer em ambientes carregados de apelo emocional ou de cunho religioso, ambos detentores de grande poder sobre o espírito humano.

E suma, a liberdade de culto é inconteste, mas assim como a Carta Magna protege tal direito, também protege a dignidade da pessoa humana, que deve ser posta a salvo de constrangimentos e danos evitáveis, como no caso em análise, em que a reiteração de tais experiências recomenda especial atenção de todos os que adotam tais práticas, posto que muito previsíveis os danos em potencial.

Em caso análogo, também envolvendo a Igreja Universal do Reino de Deus, houve a sua condenação a indenizar pessoa que, participando de suas práticas religiosas, veio a fraturar um membro.

Naquela ocasião, mesmo tendo sido a lesão provocada por terceiro, também participante da seita, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu que o dever de precaver tal situação, seria da entidade religiosa, e que estaria caracterizada a responsabilidade objetiva da igreja. Vejamos trecho daquele julgado:

> "O que se dessume dos autos é que a autora/apelada sofreu uma queda, a que originou sua fratura no braço, quando estava presente em um culto realizado na igreja/apelante. A autora não era uma simples ouvinte no local, mas estava recebendo um atendimento espiritual sendo assistida por "obreiros" da igreja. Diante disso, ressalvado o cunho religioso da atividade, sobressaindo dela, ou melhor, dos atos realizados, a possibilidade de risco à integridade física, seria de se esperar razoavelmente que houvesse segurança material. É de se esperar, minimante, que haja segurança nas realizações dos cultos para que os membros da igreja possam participar dos atendimentos espirituais sem maiores intercorrências. "

E o ilustre relator acrescenta:

> "Conforme relato da inicial, no dia 30.09.2005, a autora/apelada participava de culto religioso nas dependências da ré/apelante quando foi "atropelada" por uma das pessoas que ali se encontrava e que, segundo pastores, estava possuída por uma entidade. Com o choque, a autora foi jogada ao solo, fraturando um dos braços.
>
> O Código Civil, em várias hipóteses, admite a responsabilidade objetiva.
>
> Com efeito, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem, a responsabilidade do agente será objetiva (art. 927, parágrafo único, in fine, do CC).
>
> A aplicabilidade desta hipótese depende da exata compreensão do que seria risco normal de uma atividade.
>
> A primeira ilação decorre da necessidade de que o risco advenha normalmente da atividade desenvolvida. Não pode ser eventual ou episódico, mas sim natural. A atividade exercida pelo causador do dano deve normalmente gerar risco para as pessoas que se utilizam do serviço ou produto.
>
> Segundo Cláudio Luiz Bueno de Godoy:
>
> "O risco de que trata o parágrafo em questão não se confunde com defeito, mesmo de segurança, pois, nesse caso, há uma periculosidade anormal do produto ou serviço. (...)
>
> Exige-se, enfim, não um perigo anormal, e

nem propriamente um perigo posto intrínseco, mas antes, um risco especial naturalmente induzido pela atividade e identificado de acordo com dados estatísticos existentes sobre resultados danosos que lhe sejam resultantes, ou seja, conforme a verificação da regularidade estatística com que o evento lesivo aparece como decorrência da atividade exercida." (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 2ª Edição. Manole, p. 859).

Assim, se a natureza da atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar risco para terceiros, a responsabilidade será objetiva.

Vale observar que se mostra prescindível pesquisar a finalidade econômica da atividade. Pela teoria do risco criado, adotada por Carlos Roberto Gonçalves e Nelson Rosenvald, a atividade pode ou não ser lucrativa. O relevante, para esta tese, é o exame da criação de algum perigo por meio de determinada conduta.

No caso sob julgamento, a apelante - Igreja Universal do Reino de Deus - presta serviços religiosos à comunidade local, realizando sessões nas quais os fiéis exteriorizam a fé por meio de gestos e demais atos que necessitam de maior área de circulação.

Tal fato mostra-se incontroverso nos autos, haja vista que ambas as partes reconhecem a ocorrência dessas manifestações religiosas...

Diante disso, conclui-se que a atividade religiosa desenvolvida pela apelante

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Ecker

normalmente gera riscos para os demais participantes, porquanto logo após as orações, alguns fiéis promovem atos desgovernados e inconscientes, atingindo outros frequentadores, como ocorreu no caso dos autos...Assim, caracterizado o risco natural dos serviços religiosos prestados pela apelante, o dever de indenizar os eventuais danos causados será objetivo..." (TJMG - relator Tibúrcio Marques, processo nº 1.0480.05.076399-8/001(1), Númeração Única: 0763998-06.2005.8.13.0480, ac. De 24/9/2009).

Referido voto restou assim ementado:

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULTO RELIGIOSO - DANO MORAL - INTEGRIDADE PSICOFÍSICA - QUANTIFICAÇÃO - DUPLA FINALIDADE. A responsabilidade da entidade religiosa apelante é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, in fine, do Código Civil. A todos é garantida a liberdade de fé e crença. O risco da atividade (art. 927, parágrafo único, in fine, do Código Civil) refere-se ao perigo de o participante do culto atingir terceiros por atos inconscientes decorrentes da fé. As manifestações dos fiéis são legítimas e merecedores de proteção legal. Todavia, mostra-se prudente evitar a provocação de prejuízos à terceiros que também tem o mesmo direito de exteriorizar sua fé nas instalações da apelante, desde que mantida a integridade psicofísica. O dano moral constitui a lesão à integridade psicofísica da vítima. A integridade psicofísica, por sua vez, é o direito a não sofrer violações em seu corpo ou em aspectos de sua personalidade, ai

incluídos a proteção intimidade, a honra, vida privada. Em razão da quebra de um braço nas instalações da apelante, a recorrida teve lesões corporais, aspecto integrante da integridade psicofísica e caracterizador do dano moral. Violada a integridade psicofísica (lesão ao corpo ou à personalidade) resta configurado o dano moral, independentemente da existência de dor ou sofrimento. Estes sentimentos, que nada mais são do que possível consequência do dano moral, passam a ser analisados unicamente no instante da quantificação do valor indenizatório. A reparação moral tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta lesiva." (TJMG - processo nº 1.0480.05.076399-8/001(1) Númeração Única: 0763998-06.2005.8.13.0480, relator: TIBÚRCIO MARQUES, ac de 24/09/2009).

Assim, em sendo reconhecida a responsabilidade objetiva, basta que esteja evidenciada a conduta, o dano e o nexo causal entre uma e outro.

A conduta, como já exaustivamente explicitado, exteriorizou-se no fato incontroverso, assumido por ambas as partes, de ter havido a queda da recorrente nas dependências

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

da apelada.

O dano, igualmente, sequer foi negado pela parte apelada, e está estampado no exame médico, fotografias e alegações das partes, já mencionados.

Por fim, o nexo causal se constitui no liame entre a queda e as lesões sofridas, que também não foram sequer refutadas nos autos, já que a Igreja Universal do Reino de Deus apenas alegou não ter havido agressão física à vítima. NO entanto, sendo caso de responsabilidade objetiva, a sua culpa decorre da simples ausência do dever de cuidado que lhe é atribuível, como já esclarecido.

No que concerne ao dano moral, desnecessárias maiores comprovações do que a existente nos autos. De fato, as incontestes lesões sofridas pela idosa já representam ofensa à sua integridade psicofísica, que se constitui no direito de não sofrer máculas em seu organismo ou ofensas a sua personalidade.

Tendo sido ferida fisicamente, restou ferida também em sua dignidade, sendo dever do estado zelar pela proteção de sua honra, direito constitucional assegurado a todo ser humano, e que, neste caso, restou violado.

Portanto, está a merecer reforma a sentença recorrida.

E estando reconhecido o dever indenizatório em decorrência do dano moral, a sua estipulação deve levar em conta a sua função compensatória e punitiva.

O mister compensatório do ressarcimento deve ser alcançado tendo em vista a extensão do dano e das condições pessoais da vítima.

A finalidade punitiva, por sua vez, tem natureza pedagógica e preventiva, visando visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta lesiva, sendo de se observar ainda, a condição econômica do ofensor e o seu grau de culpa.

ANEXO 2 – B

tribunal de justiça

Gabinete do Desembargador Carlos Eschen

No caso em análise, portanto, tem -se que a lesão sofrida embora não tão severa, foi perpretada contra pessoa idosa, contanto com quase setenta anos de idade, o que otimiza a degradação tanto física quanto psíquica, tendo em vista uma maior fragilidade em ambos os aspectos a partir de determinadas faixas etárias.

Assim, considerando o duplo objetivo da reparação e, ainda, as condições financeiras da igreja apelada que, como é divulgado, movimenta milhões de reais rotineiramente, tenho que o quantum indenizatório deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante desse entendimento, fica prejudicado o pedido efetuado às fls. 286/289, no sentido de que fosse oficiado ao CREAS- Centro de Referência Especializado em Assistência Social, em Piracanjuba, requisitando laudos e relatórios referentes a tratamentos ali efetuados, a fim de demonstrar os danos por ela experimentados.

Ao teor do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório para, reformando a sentença

proferida no juízo monocrático, condenar a apelada, Igreja Universal do Reino de Deus, a indenizar a recorrente na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), invertendo-se os ônus da sucumbência.

É o voto.

Goiânia, 18 de março de 2010.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 468713-77.2008.809.0123(200894687131) DE PIRACANJUBA

APELANTE	P J S
APELADO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RELATOR	DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER
CÂMARA	4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. Estando admitido nos autos a ocorrência de danos provenientes de queda da vítima nas dependências da apelada, onde se realizam ministrações tendentes a levar à perda de sentidos, a ausência de cuidados para impedir os danos decorrentes de tais incidentes acarretam o dever de ressarcir o dano moral experimentado, estando comprovadas a conduta, o dano e nexo causal entre um e outro.
APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes

autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **conhecer** do recurso e **provê-lo**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, em sessão anterior, o Dr. Eduardo Augusto de Sena Rodrigues.

Votaram com o Relator, que também presidiu a sessão, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e o Dr. Carlos Alberto França (subst. do Des. Kisleu Dias Maciel Filho).

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Goiânia, 18 de março de 2010.

Desembargador **CARLOS ESCHER**
RELATOR

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 133708-55.2009.8.09.00 (2009913 5)
COMARCA : GOIÂNIA
AUTOR : M J D F P
1º RÉU : ESTADO DE GOIÁS
2º RÉU : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
APELADA : M J D F P
RELATORA : JUÍZA S T

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reexame necessário ordenado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, Dr. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva, em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/ Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por M J D F P em face do ESTADO DE GOIÁS e do IPASGO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS e, de apelação interposta

ANEXO 3 – A

tjgo
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

por GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV.

Ao proferir a sentença, o juiz monocrático assim decidiu:

> *"Ante o exposto,* ***acolho o pedido da autora e condeno a autarquia ré ao pagamento de pensão previdenciária em virtude do falecimento da sua companheira,*** *com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais que foram adiantadas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$700,00 (setecentos reais), nos termos do § 4º, art. 20 do CPC.*
>
> *Os honorários advocatícios, foram fixados considerando o grau de zelo dos profissionais, que foi satisfatório; o lugar da prestação do*

serviço, que foi nesta capital; a natureza e a importância da causa, que não é matéria complexa, bem como o trabalho realizado pelos advogados, que foi bom e o tempo exigido para o serviço, que foi moderado."

Valeu-se a requerente de Ação de Cobrança para pleitear o pagamento de pensão em virtude do óbito de sua companheira Elza Borges da Silva.

A Goiás Previdência GOIASPREV, inconformada com a r. Sentença de fls. 137/147, pleiteia sua reforma, sob os motivos expendidos às fls. 151/158.

Em suas razões recursais, a apelante alega que sua condenação em custas processuais é indevida, pelo fato de que ser uma autarquia, isenta portanto, de seu pagamento, nos moldes do que preceitua o art. 39 da Lei 6.830/80.

Pede a redução da verba honorária para o patamar de 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por último, requer o conhecimento e o provimento

tjgo
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

do presente recurso de apelação, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, face aos argumentos explicitados.

A apelada, devidamente intimada pelo despacho de fl. 159, ofertou suas contrarrazões às fls. 161/164, onde requer que a apelação seja provida *na primeira parte que se refere às custas judiciais, tendo em vista a renúncia do direito da apelada ao seu recebimento e improvido na parte que se refere aos honorários sucumbenciais.*

A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de intervir no presente feito (fls. 170/172).

É o relatório.

ANEXO 3 – B

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto, e, tratando-se de igual forma de remessa obrigatória, face ao Duplo Grau de Jurisdição, dela também conheço.

Conforme relatado, cuida-se de Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível interposta pela Goiás Previdência - GOIASPREV em face da sentença (fls. 137/147), proferida pelo

MM. Juiz de Direito, Dr. E P M d S , nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por M J d F P .

O cerne da questão cinge-se no direito da autora de receber o benefício previdenciário de pensão por morte de sua companheira, servidora aposentada do Estado de Goiás.

Compulsando os autos, extrai-se que foi reconhecida na 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível desta comarca, a união estável de 28 anos (de 1979 até 17/11/2006) entre a requerente e sua companheira falecida E B d S .

No entanto, não obstante o reconhecimento judicial da união estável entre a autora e a Srª E , o IPASGO indeferiu a concessão do benefício previdenciário através do Despacho nº 4531-2008/GEPREV/SEFAZ (fl. 74), sob o seguinte argumento:

> *"DESPACHO nº 4531-2008/GEPREV/SEFAZ – À vista das informações dos autos, nos termos da Lei nº 13.903/2001 e com base na fundamentação jurídica preconizada no Parecer nº 2.799/2008*

ANEXO 3 – B

tjgo
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

> *– SUPCOB, às fls. 66/67, o qual faz parte integrante desta decisão administrativa, INDEFERIMOS o pedido de concessão de pensão à M J D F P , inscrita no CPF sob o nº 255.908.041-91, por falta de amparo legal na lei previdenciária estadual, conforme razões esposadas no sobredito Parecer".*

Com isso, entendo que assiste razão a autora pois como bem ressaltou o magistrado de primeiro grau, *verbis:*

> *"À época do óbito da companheira da autora (fls. 17/11/2006 - fl. 13), estava em vigor a Lei Estadual nº 13.903/2001, que ao regular a concessão do benefício em seu art. 37, assim dispunha:*
>
> *Art. 37- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado*

ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a dependência econômica e financeira, quando exigida.

Por sua vez, o art. 3° da lei em referência identifica quem são os dependentes dos segurados do regime próprio de previdência e, que, portanto, podem requerer a concessão de pensão por morte in verbis:

Art. 3° - São beneficiários dos regime de previdência estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- os pais, desde que comprovem

ANEXO 3 – B

tjgo
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

depender econômica e financeiramente do participante; e

III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido.

§ 1° - A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2° - Equiparam-se a filho, mediante declaração do participante, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, de acordo com a

legislação em vigor, sendo que a inscrição do cônjuge como beneficiário exclui e impede a inscrição do companheiro ou companheira.

§ 4º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependentes e o gozo de benefício. (destaquei)

Desta feita, da leitura dos dispositivos acima transcritos fácil é constatar que a pensão por morte é devida à autora, companheira da falecida Sra. E B d S , uma vez comprovada em processo judicial existência de convivência pública, contínua e duradoura, configurando, evidentemente, o instituto da união estável".(fls.

144/146).

Além do mais, a Corte Suprema deste país, através da ADI 4277 e ADPF 132, reconheceu a existência de união estável entre pessoas do mesmo sexo, podendo essa união ser reconhecida como entidade familiar, e consequentemente possuindo os mesmos direitos daquelas de união heteroafetiva.

Ressalte-se que nos moldes do que preceitua o art. 37 da Lei nº 13.903/2001, o benefício da pensão previdenciária por morte é conferido a companheira a partir da data do óbito da segurada.

Confira a jurisprudência desta Corte de Justiça aplicada aos casos análogos:

"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE. ÔNUS DA PROVA. TERMO A QUO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não comprovado pelo Estado de Goiás a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, é de se julgar procedente o pleito inicial, condenando-se o

ente público ao pagamento da pensão por morte (art. 333, II, CPC). 2. Segundo clara disposição do art. 37 da Lei 13.903/2001, o benefício previdenciário pensão por morte será devido a partir da data do óbito, a não ser no caso de morte presumida, caso em que será conferido a contar da decisão judicial. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública estadual, os juros moratórios não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, conforme o artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/2001 (princípio 'tempus regit actum'). 4. A correção monetária, nas dívidas dotadas de caráter alimentar, deve incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, a partir da data da declaração de morte presumida. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE

PROVIDOS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 66038-82.2007.8.09.0014, Rel. DES. HELIO MAURÍCIO DE AMORIM, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/11/2011, DJe 963 de 19/12/2011)".

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. FALECIMENTO DO SERVIDOR APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 2003. 1. Em se tratando do benefício previdenciário de pensão por morte, a legislação a ser aplicada no cálculo do valor dos proventos é aquela vigente à data do fato gerador do direito ao seu recebimento, ou seja, à data do óbito do ex-servidor. 2. Na hipótese, falecendo o servidor após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 41/2003, aplicam-se à pensionista, que adquiriu essa condição em 2005, as novas regras

constitucionais para o cálculo da pensão por morte, ditadas pela aludida Emenda à Constituição promulgada em 19/12/2003. 3. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 30324-47.2007.8.09.0051, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/05/2011, DJe 831 de 02/06/2011)". grifei.

"AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DO DE CUJUS. PAGAMENTO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. LEI ESTADUAL Nº 13.903/2001. I - EM SE TRATANDO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, EM QUE SE DISCUTE DIREITO DOS DEPENDENTES A PENSAO POR MORTE, DEVE SER APLICADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DO SERVIDOR FALECIDO, POR SER ESTE O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. II - O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE JUDICIALMENTE RECONHECIDA

DEVE SER EFETUADO A PARTIR DA DATA DO OBITO DO SEGURADO, A LUZ QUE DISPOE O ARTIGO 37 DA LEI ESTADUAL Nº 13.903/2001. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS, MAS IMPROVIDAS. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 18712-1/195, Rel. DES. ABRÃO RODRIGUES FARIA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 07/04/2009, DJe 327 de 06/05/2009)".

Desse modo, Sendo reconhecido que a autora vivia em união estável com sua falecida companheira há mais de 28 anos, vínculo esse que só se rompeu com o óbito da segurada, merece acolhimento o pedido inaugural de pagamento de pensão por morte, cujo marco inicial é contado a partir da data do óbito.

No que concerne ao recurso apelatório, vejo que assiste parcial razão à recorrente, pois nos moldes do que preceitua o art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento das custas processuais, mas seu parágrafo único faz a ressalva de que esta ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Veja:

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

"Duplo Grau de Jurisdição. Apelação Cível. Tributário. ISS. Engenheiro que edifica em terreno próprio. Não incidência. Fazenda Pública. Sucumbência. Efeitos. 1Não está sujeito à incidência do ISS o engenheiro que, em terreno seu, constrói, por conta própria, casa para sua moradia. Circunstância que não configura prestação de serviço. 2. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas e despesas processuais devendo, porém, quando vencida, reembolsar a parte vencedora na quantia paga a este título. 3. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 43152-70.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/01/2012, DJe 994 de 31/01/2012)".

DGJ 133708-55.2009.8.09.0051 RV

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. PAGAMENTO DE DESPESAS PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afigura-se carecedora do direito de ação a parte autora que, da posse de Certidão da Dívida Ativa, ajuíza ação de conhecimento para gerar título executivo judicial de crédito já previsto na CDA, por falta de interesse de agir. 2. Para que o processo seja extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e de seu advogado. 3. A Fazenda Pública está isenta do

pagamento de custas processuais e emolumentos. Todavia, caso seja parte vencida, deve ressarcir as despesas adiantadas pela parte contrária. 4. Nos casos em que a da Fazenda Pública for vencida, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAO 43232-80.1990.8.09.0036, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2011, DJe 959 de 13/12/2011)". grifei.

Por outro lado, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve observar o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante disso, entendo que a fixação da verba advocatícia, observando o que reza o dispositivo supra, em consonância com os itens "a"; "b" e "c" do § 3º do mesmo artigo, foi

acertadamente verificada no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, já conhecidos os recursos, obrigatório e voluntário, **provejo-os parcialmente**, para que seja reformada a parte final da sentença e reconhecido que a apelante é isenta de custas, competindo-lhe, todavia reembolsar as custas e despesas processuais pagas pela apelada.

É como voto.

Goiânia, 13 de março de 2012.

Dra. S T
Juíza Substituta em 2º Grau

dmp/ES

tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 133708-55.2009.8.09.00 (200991 5)

COMARCA : GOIÂNIA
AUTOR : M J D F P
1º RÉU : ESTADO DE GOIÁS
2º RÉU : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV
APELADA : M J D F P
RELATORA : JUÍZA S T

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. UNIÃO HOMOAFETIVA. PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. 1 – Sendo reconhecido que a autora vivia em união estável com sua falecida companheira há mais 28 de anos, vínculo esse que só se rompeu com o óbito da segurada, merece acolhimento o pedido inaugural de pagamento pensão por morte, cujo marco inicial é

tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Walter Carlos Lemes

contado a partir da data do óbito. 2 - A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas e despesas processuais devendo, porém, quando vencida, reembolsar a parte vencedora na quantia paga a este título. 3 - Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do julgador, de acordo com o que determina o art. 20, § 4°, do CPC, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3° do mesmo artigo. **Remessa obrigatória e apelação conhecidas e parcialmente providas.**

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos Duplo Grau de Jurisdição nº 133708-55.8.09.0051 (200991337085) da Comarca de Goiânia sendo Autora, Maria José da Fonseca Pires e como 1º Réu, Estado de Goiás, 2º Réu, Goiás Previdência Goiasprev - Apelante, Goiás Previdência Goiasprev e como Apelada, Maria José da Fonseca Pires.

O Tribunal de Justiça, por sua Turma Julgadora

ANEXO 3 – C

da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, remessa obrigatória e apelação conhecidas e parcialmente providas, tudo nos termos do Voto da Relatora. Custas de Lei.

Votaram com a Relatora: Dr. José Carlos de Oliveira, substituto do Des. Stenka I. Neto e Des. Floriano Gomes.

Presidiu a sessão o Desembargador Floriano Gomes.

Observação: presente a Dra. Angelica Berquó.

Presente a ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça, Dra. Eliane Ferreira Fávaro

Goiânia, 13 de março de 2012.

Dra. S T
Juíza Substituta em 2º Grau

dmp/ES

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
GPT/BC/UFG

H774d

Honório, Maisa Dias.

As demandas de Deus na justiça dos homens [manuscrito] : conflitos religiosos em práticas discursivas jurídicas brasileiras / Maisa Dias Honório. - 2013.

116 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Ferreira da Costa.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, 2013.

Bibliografia.

Anexos.

1. Discurso jurídico – Brasil. 2. Discurso religioso – Brasil. 3. Prática social. 4. Análise do discurso. I. Título.

CDU:81’42